

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – CONCURSO PÚBLICO**
- 2 – PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR**
- 3 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 4 – ATAS**
 - 4.1 – 25ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 4.2 – Comissões
- 5 – MATÉRIA VOTADA**
 - 5.1 – Plenário
- 6 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 6.1 – Comissões
- 7 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 8 – MANIFESTAÇÕES**
- 9 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 10 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

**CONCURSO PÚBLICO****EDITAL N° 1/2022****Resultado dos Recursos contra Questões e Correção da Terceira Etapa****Cód. 201 – Procurador**

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público torna público, nos termos do subitem 11.6 do Edital n° 1/2022, o resultado da análise dos recursos apresentados pelos candidatos contra questões e correção da prova discursiva de terceira etapa do certame citado em epígrafe. Informa, conforme previsto no subitem 11.6.2 do edital, que a fundamentação da decisão sobre os recursos estará disponível para consulta individual do candidato no sítio eletrônico <www.fumarc.com.br>.

Inscrição	Nome do Candidato	Resultado
239600	ALYSSON VASCONCELOS SILVA COELHO	DEFERIDO PARCIALMENTE
112400	BRUNO OLIVEIRA QUINTO	INDEFERIDO
105340	JOSÉ GEBRAN BATOKI CHAD	INDEFERIDO
215572	MARCOS RODRIGUES DE LIMA	INDEFERIDO
196826	MATHEUS SIQUEIRA ANDRADE	DEFERIDO PARCIALMENTE
104393	RAFAELA NEIVA FERNANDES	INDEFERIDO
222932	RODRIGO COELHO LAPORTE	INDEFERIDO
212320	VIRGÍNIA LONDE DE MELLO	INDEFERIDO

Resultado da Segunda Etapa Após Análise dos Recursos**Cód. 201 – Procurador**

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público torna público, nos termos do subitem 9.2 do Edital n° 1/2022, o resultado definitivo da terceira etapa após análise dos recursos do certame citado em epígrafe.

Inscrição	Nome	3ª Etapa Prova Discursiva
239600	ALYSSON VASCONCELOS SILVA COELHO	95,50
112400	BRUNO OLIVEIRA QUINTO	102,00
105340	JOSÉ GEBRAN BATOKI CHAD	84,50
215572	MARCOS RODRIGUES DE LIMA	76,50
196826	MATHEUS SIQUEIRA ANDRADE	88,00
104771	RAFAELA MAXIMIANO DE OLIVEIRA	73,00
104393	RAFAELA NEIVA FERNANDES	90,00
222932	RODRIGO COELHO LAPORTE	94,50
212320	VIRGÍNIA LONDE DE MELLO	78,00

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA PROVA DE TÍTULOS

Procurador – Cód. 201

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e a Fundação Mariana Resende Costa – Fumarc – tornam público este aviso, que contém os procedimentos estabelecidos para apresentação dos documentos relativos à prova de títulos a que serão submetidos os candidatos aprovados nas provas de terceira etapa para o cargo de **Procurador**, nos termos do Edital nº 1/2022.

1 – DO PERÍODO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS TÍTULOS

1.1 – A apresentação dos documentos comprobatórios dos títulos deverá ser feita pelo candidato **exclusivamente no sítio eletrônico www.fumarc.com.br, no período de 17 a 21 de maio de 2024**, nos termos do Edital nº 1/2022 e de acordo com os procedimentos descritos neste aviso.

1.2 – O candidato não poderá solicitar a substituição ou complementação dos títulos após o envio.

1.3 – Durante a fase de análise dos títulos, a Fumarc poderá realizar diligências e solicitar que o candidato preste esclarecimentos ou envie documentos complementares aos já apresentados.

1.4 – Recomenda-se que, antes de proceder à apresentação dos documentos da prova de títulos, o candidato **leia atentamente as disposições do edital** relativas a essa etapa para o cargo de Procurador, que são complementadas pelas instruções contidas neste aviso, nos termos do subitem 1.1 do edital.

2 – INSTRUÇÃO SOBRE OS PROCEDIMENTOS

2.1 – O candidato, observado o disposto no subitem 18.1.4 e na Tabela XXII do edital, deverá digitalizar e fazer o *upload* dos documentos relativos às seguintes categorias de títulos:

- Curso de mestrado profissionalizante ou especialização – 1 arquivo.
- Curso de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado – 1 arquivo.
- Curso de pós-graduação *stricto sensu*, doutorado – 1 arquivo.
- Aprovação em concurso público para cargo, emprego ou função de natureza jurídica, comprovadamente de nível superior – 1 arquivo.
- Docência em curso de Direito oficial – 1 arquivo.
- Experiência de exercício de advocacia ou atividade própria de carreira jurídica oficial – 1 arquivo.

2.2 – Os documentos das categorias acima mencionadas deverão ser digitalizados e postados por meio de *upload* de arquivos em formato pdf, jpg, jpeg ou png.

2.3 – Cada arquivo deverá agrupar todos os documentos relativos à respectiva categoria e não poderá exceder o tamanho de 30 MB.

2.4 – A docência deverá ser comprovada por meio de declaração da instituição de ensino contendo data de início e de fim da atividade docente e as disciplinas ministradas.

2.5 – A experiência de exercício de advocacia ou atividade própria de carreira jurídica oficial deverá ser comprovada por:

– certidão expedida por órgão competente ou por secretaria de foro judicial;

– cópia dos pareceres, acompanhada de declaração do destinatário dos serviços acerca da sua efetiva prestação, se advocacia consultiva;

– cópia da CTPS, acompanhada de declaração que informe a espécie de serviço realizado, com a descrição das atividades, se realizado na iniciativa privada.

2.5.1 – Em todas as hipóteses anteriores, as certidões ou declarações deverão conter a data de início e de fim do desempenho da atividade.

2.5.2 – Para fins do disposto no subitem 18.1.4.3 do edital, atividades exercidas por períodos inferiores a 12 meses poderão ser somadas para o cálculo do tempo total. Após apurado o tempo total, não haverá pontuação para a fração de ano.

2.6 – Para a categoria de títulos **publicações de conteúdo jurídico**, conforme a Tabela XXII, o candidato poderá optar por fazer *upload* da obra integral ou parcialmente ou informar *link* de acesso ao material, que pode ser referente a:

– Livro de autoria individual – 2 arquivos.

– Participação em livro em coautoria – 2 arquivos.

– Artigo, comentário ou parecer – 5 arquivos.

2.6.1 – Se optar pelo ***upload integral da obra***, o candidato deverá anexar o arquivo em formato pdf. Cada obra deverá ser postada em um arquivo separado, não podendo exceder o tamanho de 30 MB.

2.6.2 – Se optar pelo ***upload parcial da obra***:

2.6.2.1 – Nos casos em que o candidato for autor ou coautor de toda a obra, deverá anexar arquivo em formato pdf contendo a capa do livro, a página com a ficha catalográfica (com indicação do ISBN), as páginas contendo o índice, a primeira e a última páginas da obra e a contracapa. Cada obra deverá ser postada em um arquivo separado, não podendo exceder o tamanho de 30 MB.

2.6.2.2 – Nos casos em que o candidato for autor ou coautor de capítulo, artigo, comentário ou parecer, deverá anexar arquivo em formato pdf contendo a capa do livro ou periódico, a página com a ficha catalográfica (com indicação do ISBN, para livros, e do ISSN, para periódicos), as páginas contendo o índice, a primeira e a última páginas do texto de sua autoria e a contracapa.

2.6.2.3 – Cada obra deverá ser postada em um arquivo separado, não podendo exceder o tamanho de 30 MB.

2.6.3 – Se optar pela ***indicação de link***, especialmente para obras maiores que 30 MB, o candidato deverá anexar um arquivo em formato pdf contendo um *link* de acesso à obra.

2.6.4 – O *link* deverá permitir o acesso gratuito ao material, dispensar o uso de senha e permitir o *download*. A Fumarc fará o *download* do material contido no *link*, passando este a ser considerado o documento válido para todos os efeitos do concurso.

2.6.5 – O *link* deverá permitir o acesso e o *download* do material até 31 de julho de 2024.

2.6.6 – Após indicação do *link*, fica vedada ao candidato a substituição ou atualização, de qualquer forma, do seu conteúdo, conforme previsto no subitem 1.2 deste aviso.



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O território do Estado, para a administração da justiça em primeira instância, divide-se em comarcas, conforme as relações constantes nos anexos desta lei complementar, e em circunscrições judiciárias, constituídas por grupos de comarcas, conforme estabelecer resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete aos Desembargadores, aos Juízes convocados para substituí-los no Tribunal de Justiça, nos termos do § 1º do art. 14 e do art. 46-A, aos Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau, nos termos do art. 46-D, e aos Juízes do Tribunal de Justiça Militar.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso III:

“Art. 2º – (...)

III – majoração dos resultados da jurisdição prestada.”.

Art. 3º – O § 1º do art. 3º e os §§ 1º, 2º, 3º, 13 e 16 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – As comarcas poderão subdividir-se em distritos e subdistritos judiciários, com competência plena, excetuadas as competências do Tribunal do Júri e de Execuções Penais.

(...)

Art. 10 – (...)

§ 1º – Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, o órgão competente do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das unidades judiciárias e o quantitativo de magistrados titulares lotados em cada uma delas.

§ 2º – Serão numerados ordinalmente:

I – as varas de mesma competência;

II – os Juízes de Direito titulares em uma mesma unidade judiciária.

§ 3º – É obrigatória a instalação de pelo menos uma vara de execução penal por circunscrição judiciária onde houver penitenciária, cabendo ao Juiz Corregedor Permanente a fiscalização de todas as unidades prisionais existentes nas respectivas comarcas.

(...)

§ 13 – Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá criar estrutura, nas comarcas sedes de circunscrição judiciária, para funcionamento de Centro de Apoio Jurisdicional, composto por Juízes de Direito Substitutos, com competência para substituição e cooperação nas respectivas comarcas que as integram.

(...)

§ 16 – O quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto para lotação nas comarcas de entrância especial e de segunda e primeira entrâncias é aquele constante no item I.2 do Anexo I.”.

Art. 4º – O art. 14-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar até quatro Juizes de Direito para servirem como auxiliares da Presidência e um para cada Vice-Presidência, os quais ficarão afastados de suas funções, sem prejuízo da antiguidade e do direito à promoção.

§ 1º – O Presidente do Tribunal poderá designar Juizes Auxiliares acima do limite previsto no caput, desde que se justifique a medida, após autorização do órgão competente do TJMG e observada a legislação nacional pertinente.

§ 2º – Os Juizes de Direito designados nos termos deste artigo receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 5º:

“Art. 26 – (...)

§ 5º – Os Juizes de Direito designados nos termos deste artigo receberão, para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.”.

Art. 6º – O § 4º do art. 46-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A – (...)

§ 4º – Os Juizes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição nos tribunais receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.”.

Art. 7º – Ficam criados dez cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, e fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 46-D:

“Art. 46-D – O Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, atuará no auxílio à jurisdição da segunda instância, nos termos de regulamento do órgão competente do Tribunal.

§ 1º – O quantitativo de cargos do Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau é o constante no item I.1.I do Anexo I.

§ 2º – O provimento dos cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau dar-se-á, exclusivamente, por remoção, observado o critério de antiguidade dentre os Juizes de Direito de entrância especial.

§ 3º – O Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau receberá, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.

§ 4º – O tempo de exercício como Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau será computado, normalmente, para fins de promoção a cargo de Desembargador, em igualdade de condições em relação aos Juizes de Entrância Especial.”.

Art. 8º – O caput do art. 84-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-C – Os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por Juizes de Direito em quantitativo fixado por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 9º – O inciso V do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XIV:

“Art. 114 – (...)

V – pelo menos um terço da remuneração, em razão de férias, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

(...)

XIV – auxílio pré-escolar, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 10 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 150-A e 150-B:

“Art. 150-A – Nas infrações disciplinares para as quais são aplicáveis, nos termos desta lei complementar, as penas de advertência ou censura, caberá ajustamento disciplinar, a ser proposto pela Corregedoria-Geral de Justiça e a ser regulamentado em ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – São requisitos para o cabimento de ajustamento disciplinar:

I – histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;

II – inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para sua reparação.

§ 2º – É vedado o ajustamento disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o magistrado, para apuração de infração para a qual se comine penalidade de censura, suspensão, remoção compulsória ou disponibilidade compulsória;

II – existência de ajustamento disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do beneficiário;

III – existência de penalidade disciplinar aplicada, definitivamente, nos últimos dois anos em desfavor do beneficiário.

§ 3º – A Corregedoria-Geral de Justiça deixará de formular proposta de ajustamento disciplinar, motivadamente:

I – quando a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida;

II – se o magistrado houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, termo anteriormente celebrado.

Art. 150-B – O ajustamento disciplinar acarretará a suspensão condicional do procedimento disciplinar administrativo para os casos de infração disciplinar cuja penalidade prevista nesta lei complementar seja de censura e acarretará, para os demais casos, a transação administrativa disciplinar.

§ 1º – No ajustamento disciplinar constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral de Justiça e do magistrado a quem se atribua a responsabilidade funcional por ato específico e concreto.

§ 2º – A aceitação do ajustamento disciplinar pelo magistrado não induz confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, nem admissão de culpa.

§ 3º – A formalização do ajustamento disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 4º – Não homologado o ajustamento disciplinar ou não havendo manifestação do órgão competente do Tribunal de Justiça no prazo de trinta dias, o procedimento terá seu curso regular, sem prejuízo da análise posterior pelo referido órgão.

§ 5º – Homologado o ajustamento disciplinar, compete à Corregedoria-Geral de Justiça a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 6º – Na celebração de ajustamento disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 154 e 162-B.

§ 7º – O oferecimento de ajustamento disciplinar rejeitado pelo magistrado não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 8º – Durante o prazo de cumprimento do ajustamento disciplinar, não correrá a prescrição da pretensão punitiva da administração pública.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 12:

“Art. 171 – (...)

§ 12 – O magistrado que desistir, extemporaneamente, da promoção ou remoção para a qual tenha concorrido e que não entrar em exercício na unidade para a qual foi promovido ou removido não poderá concorrer à promoção por merecimento ou à remoção pelo prazo de um ano contado do último dia que teria para entrar em exercício.”.

Art. 12 – O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 – A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Ejef –, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, constitui-se escola de governo e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário, além de gerir a informação especializada da instituição.

Parágrafo único – A superintendência da Ejef é exercida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, sob a denominação de Diretor Superintendente da Ejef.”.

Art. 13 – O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 – A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo, salvo o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O Tribunal de Justiça, por meio de resolução do órgão competente, poderá criar centrais de serviços auxiliares, centrais de processos eletrônicos e centrais de atendimento, que realizem a prestação jurisdicional de forma otimizada para mais de uma vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais, exercendo a função de secretaria de juízo ou de outro órgão auxiliar da estrutura organizacional.”.

Art. 14 – Fica acrescentado à Seção III do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 261-A:

“Art. 261-A – É direito dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – É assegurada ao servidor a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.”.

Art. 15 – Ficam acrescentados ao Capítulo II do Título VI do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 295-A a 295-F:

“Art. 295-A – Ato normativo do órgão ou autoridade competente do Tribunal de Justiça poderá regulamentar o ajustamento disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e aos notários e registradores, nos casos que envolverem infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considerar-se-á infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta:

I – de servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais punível com advertência, nos termos do art. 283;

II – de notário ou registrador punível com repreensão prevista em lei ou regulamento interno do Tribunal de Justiça.

Art. 295-B – O ajustamento disciplinar é procedimento no qual o agente público:

I – assume estar ciente da irregularidade a ele imputada;

II – compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD.

Parágrafo único – O ajustamento disciplinar será formalizado por meio do TAD a que se refere o inciso II do caput, conforme modelo a ser definido em ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 295-C – O TAD poderá ser formalizado quando presentes os seguintes requisitos:

- I – infração sujeita a penalidade de advertência ou repreensão;
- II – histórico funcional favorável;
- III – inexistência de prejuízo ao erário;
- IV – inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração;
- V – inexistência de ajustamento disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do beneficiário;
- VI – a solução mostrar-se razoável e adequada ao caso concreto.

§ 1º – O ajustamento disciplinar poderá ser:

- I – proposto pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou por comissão sindicante;
- II – requerido pelo agente público interessado até a fase de apresentação de defesa preliminar, sob pena de preclusão do direito de requerimento.

§ 2º – A autoridade competente poderá propor o ajustamento disciplinar:

I – antes da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso, nas hipóteses em que a transgressão disciplinar constar em autos, ou estiver caracterizada em documento escrito ou em elementos informativos idôneos a demonstrar a tipificação, a autoria e a materialidade da transgressão;

II – quando da deliberação sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar.

§ 3º – A comissão sindicante, ao final do procedimento e presentes os requisitos necessários, poderá propor à autoridade competente a aplicação do ajustamento disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo disciplinar.

§ 4º – Ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá definir o valor do dano a ser equiparado à inexistência de prejuízo ao erário, para fins deste artigo, desde que o ressarcimento tenha sido promovido pelo agente responsável prévia e voluntariamente.

§ 5º – A situação descrita no § 4º deverá ser considerada pela autoridade competente na decisão quanto ao cabimento do ajustamento disciplinar e, no caso de deferimento, deverá constar expressamente do TAD a devida fundamentação.

§ 6º – Fica vedada a formalização do TAD:

- I – se não atendidos quaisquer dos requisitos previstos nos incisos I a VI do caput;
- II – nas hipóteses em que haja indício de:
 - a) prejuízo ao erário, não ressarcido aos cofres públicos;
 - b) crime ou improbidade administrativa;
- III – ao reincidente.

Art. 295-D – O TAD firmado sem o atendimento dos requisitos desta lei complementar será declarado nulo.

Art. 295-E – Durante o prazo de cumprimento do ajustamento disciplinar, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 295-F – A autoridade que conceder irregularmente o benefício do ajustamento disciplinar poderá ser responsabilizada nos termos da legislação pertinente.”.

Art. 16 – Ficam transferidos:

I – os Municípios de Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto e Passabém da Comarca de Santa Maria de Itabira para a Comarca de Ferros;

II – o Município de Paulistas da Comarca de Sabinópolis para a Comarca de São João Evangelista.

Art. 17 – Para fins da Lei Complementar nº 59, de 2001, as denominações das comarcas abaixo relacionadas passam a ter as seguintes grafias:

I – Abre Campo;

II – Entre Rios de Minas;

III – Galiléia;

IV – Itamogi;

V – Itapagipe;

VI – Jaboticatubas;

VII – Passa Quatro;

VIII – Passa Tempo;

IX – Teófilo Otoni.

Art. 18 – Em decorrência do disposto no art. 7º, fica acrescentado ao Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, o item I.1.I, na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 19 – Em decorrência da instalação de unidades judiciárias nas Comarcas de Campos Gerais, Extrema, Itajubá, Iturama, Januária, Juatuba, Juiz de Fora, Montes Claros, Nova Lima, Peçanha, Ribeirão das Neves e Tupaciguara, bem como da instalação da Comarca de Juatuba, efetivadas por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, o item I.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

§ 1º – O número de juízes da Comarca de Belo Horizonte, constante na linha 2 do item I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo I desta lei complementar, inclui os cinquenta e oito Juízes de Direito Auxiliares Especiais de que trata o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 3 de maio de 2016, e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 166, de 30 de junho de 2022.

§ 2º – As Comarcas de Jaíba e São João da Ponte passam a ser classificadas como comarca de segunda entrância e a integrar o item I.2.II do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 20 – Em decorrência do disposto nos arts. 16 e 17 desta lei complementar, as linhas 2, 100, 108, 136, 141, 147, 225, 226, 265, 270, 287 e 301 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 21 – O Centro de Segurança Institucional – Cesi –, de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser denominado Gabinete de Segurança Institucional – GSI.

§ 1º – O GSI é subordinado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça e tem como objetivo a implementação e execução das ações estratégicas de segurança relativas aos magistrados, aos servidores, ao patrimônio e às informações afetos ao Tribunal, bem como das respectivas medidas atinentes à inteligência e à contrainteligência judiciárias.

§ 2º – A estrutura, a organização e o funcionamento do GSI serão objeto de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 22 – Aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais aplica-se o disposto no caput do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 23 – O *caput* do art. 109 da Lei Complementar nº 135, de 27 de junho de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – Fica assegurada a liberação de servidor público do Poder Judiciário do Estado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de representação nacional e estadual da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens de seu cargo.”.

Art. 24 – O *caput* do inciso V e o *caput* do inciso VI do § 1º do art. 300-Q da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 8º a 10:

“Art. 300-Q – (...)

§ 1º – (...)

V – nas Comarcas de Barbacena, Betim, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Manhuaçu, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Patos de Minas, Patrocínio, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Sete Lagoas e Varginha:

(...)

VI – nas comarcas de Alfenas, Araguari, Araxá, Boa Esperança, Brumadinho, Bom Despacho, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Extrema, Formiga, Frutal, Ibirité, Igarapé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Monte Carmelo, Muriaé, Pará de Minas, Paracatu, Passos, Piumhi, São Gotardo, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unaí, Vespasiano e Viçosa:

(...)

§ 8º – Havendo vacância de serventia extrajudicial em distritos e municípios que não são sede de comarca, será mantido o interino que responder pelo expediente na data em que ocorrer a vacância até o provimento efetivo do titular por concurso público de provas e títulos, para fins de manutenção dos serviços notariais e de registro.

§ 9º – As serventias extrajudiciais em distritos e municípios que não sejam sede de comarca, mesmo quando providas por interinos, funcionarão obrigatoriamente nos próprios distritos e municípios, sendo vedada a transferência do atendimento ao público para local diverso.

§ 10 – Nos distritos com mais de cento e trinta mil habitantes haverá um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas acumulado com um Tabelionato de Notas.”.

Art. 25 – Fica acrescentado ao art. 18-A da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18-A – (...)

§ 4º – A central eletrônica a que se refere o § 3º será administrada pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção Minas Gerais.

§ 5º – As despesas para implementação do sistema de que trata o § 4º correrão por conta da administradora da central, sem quaisquer ônus ao Estado.”.

Art. 26 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

- a) o art. 63;
- b) o art. 108;
- c) o § 6º do art. 171;
- d) a alínea “d” do inciso II do art. 179;

II – o parágrafo único do art. 16 e o art. 17 da Lei Complementar nº 85, de 2005.

Art. 27 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 7 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

ANEXO I

(a que se referem os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Justiça Comum: cargos previstos e classificação das comarcas

I.1 – Segunda Instância

(...)

I.1.I – Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau

Cargos	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau	10	JSG-01 a JSG-10

I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

I.2.I – Comarcas de entrância especial

I – Entrância Especial	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Barbacena	9	JEE-01 a JEE-09
2 – Belo Horizonte	200	JEE-10 a JEE-209
3 – Betim	16	JEE-210 a JEE-225
4 – Caratinga	7	JEE-226 a JEE-232
5 – Conselheiro Lafaiete	9	JEE-233 a JEE-241
6 – Contagem	25	JEE-242 a JEE-266
7 – Coronel Fabriciano	6	JEE-267 a JEE-272
8 – Divinópolis	15	JEE-273 a JEE-287
9 – Governador Valadares	17	JEE-288 a JEE-304
10 – Ibitaré	6	JEE-305 a JEE-310
11 – Ipatinga	13	JEE-311 a JEE-323
12 – Itabira	6	JEE-324 a JEE-329
13 – Juiz de Fora	29	JEE-330 a JEE-358
14 – Manhuaçu	6	JEE-359 a JEE-364
15 – Montes Claros	18	JEE-365 a JEE-382
16 – Pará de Minas	6	JEE-383 a JEE-388
17 – Patos de Minas	8	JEE-389 a JEE-396
18 – Poços de Caldas	10	JEE-397 a JEE-406
19 – Pouso Alegre	11	JEE-407 a JEE-417
20 – Ribeirão das Neves	11	JEE-418 a JEE-428
21 – Santa Luzia	9	JEE-429 a JEE-437
22 – São João del-Rei	7	JEE-438 a JEE-444

23 – Sete Lagoas	11	JEE-445 a JEE-455
24 – Teófilo Otoni	10	JEE-456 a JEE-465
25 – Timóteo	5	JEE-466 a JEE-470
26 – Ubá	6	JEE-471 a JEE-476
27 – Uberaba	19	JEE-477 a JEE-495
28 – Uberlândia	32	JEE-496 a JEE-527
29 – Varginha	10	JEE-528 a JEE-537
30 – Vespasiano	6	JEE-538 a JEE-543
TOTAL	543	

I.2.II – Comarcas de segunda entrância

II – Segunda Entrância	Número de Juizes de Direito	Código dos Cargos
1 – Abre Campo	2	JSE-01 a JSE-02
2 – Além Paraíba	3	JSE-03 a JSE-05
3 – Alfenas	6	JSE-06 a JSE-11
4 – Almenara	3	JSE-12 a JSE-14
5 – Andradas	2	JSE-15 a JSE-16
6 – Araçuaí	2	JSE-17 a JSE-18
7 – Araguari	9	JSE-19 a JSE-27
8 – Araxá	6	JSE-28 a JSE-33
9 – Arcos	2	JSE-34 a JSE-35
10 – Boa Esperança	2	JSE-36 a JSE-37
11 – Bocaiuva	3	JSE-38 a JSE-40
12 – Bom Despacho	2	JSE-41 a JSE-42
13 – Brasília de Minas	2	JSE-43 a JSE-44
14 – Brumadinho	2	JSE-45 a JSE-46
15 – Caeté	2	JSE-47 a JSE-48
16 – Cambuí	2	JSE-49 a JSE-50
17 – Campo Belo	4	JSE-51 a JSE-54
18 – Campos Gerais	2	JSE-55 a JSE-56
19 – Capelinha	2	JSE-57 a JSE-58
20 – Carangola	3	JSE-59 a JSE-61
21 – Carmo do Paranaíba	2	JSE-62 a JSE-63
22 – Cássia	2	JSE-64 a JSE-65
23 – Cataguases	5	JSE-66 a JSE-70
24 – Conceição das Alagoas	2	JSE-71 a JSE-72
25 – Congonhas	2	JSE-73 a JSE-74
26 – Conselheiro Pena	2	JSE-75 a JSE-76
27 – Coromandel	2	JSE-77 a JSE-78
28 – Curvelo	5	JSE-79 a JSE-83
29 – Diamantina	3	JSE-84 a JSE-86
30 – Esmeraldas	2	JSE-87 a JSE-88
31 – Extrema	2	JSE-89 a JSE-90
32 – Formiga	5	JS-E91 a JSE-95
33 – Frutal	5	JSE-96 a JSE-100
34 – Guanhães	2	JSE-101 a JSE-102
35 – Guaxupé	4	JSE-103 a JSE-106

36 – Igarapé	4	JSE-107 a JSE-110
37 – Inhapim	2	JSE-111 a JSE-112
38 – Ipanema	2	JSE-113 a JSE-114
39 – Itabirito	2	JSE-115 a JSE-116
40 – Itajubá	6	JSE-117 a JSE-122
41 – Itambacuri	2	JSE-123 a JSE-124
42 – Itaúna	6	JSE-125 a JSE-130
43 – Ituiutaba	6	JSE-131 a JSE-136
44 – Iturama	3	JSE-137 a JSE-139
45 – Jaíba	2	JSE-140 a JSE-141
46 – Janaúba	3	JSE-142 a JSE-144
47 – Januária	4	JSE-145 a JSE-148
48 – João Monlevade	4	JSE-149 a JSE-152
49 – João Pinheiro	2	JSE-153 a JSE-154
50 – Lagoa da Prata	2	JSE-155 a JSE-156
51 – Lagoa Santa	4	JSE-157 a JSE-160
52 – Lavras	6	JSE-161 a JSE-166
53 – Leopoldina	4	JSE-167 a JSE-170
54 – Machado	2	JSE-171 a JSE-172
55 – Manga	2	JSE-173 a JSE-174
56 – Manhumirim	2	JSE-175 a JSE-176
57 – Mantena	3	JSE-177 a JSE-179
58 – Mariana	2	JSE-180 a JSE-181
59 – Mateus Leme	2	JSE-182 a JSE-183
60 – Matozinhos	2	JSE-184 a JSE-185
61 – Monte Carmelo	2	JSE-186 a JSE-187
62 – Muriaé	7	JSE-188 a JSE-194
63 – Nanuque	3	JSE-195 a JSE-197
64 – Nova Lima	5	JSE-198 a JSE-202
65 – Nova Serrana	4	JSE-203 a JSE-206
66 – Oliveira	3	JSE-207 a JSE-209
67 – Ouro Fino	2	JSE-210 a JSE-211
68 – Ouro Preto	4	JSE-212 a JSE-215
69 – Paracatu	4	JSE-216 a JSE-219
70 – Passos	8	JSE-220 a JSE-227
71 – Patrocínio	5	JSE-228 a JSE-232
72 – Peçanha	2	JSE-233 a JSE-234
73 – Pedra Azul	2	JSE-235 a JSE-236
74 – Pedro Leopoldo	3	JSE-237 a JSE-239
75 – Pirapora	4	JSE-240 a JSE-243
76 – Pitangui	2	JSE-244 a JSE-245
77 – Piumhi	2	JSE-246 a JSE-247
78 – Ponte Nova	5	JSE-248 a JSE-252
79 – Sabará	4	JSE-253 a JSE-256
80 – Sacramento	2	JSE-257 a JSE-258
81 – Salinas	2	JSE-259 a JSE-260

82 – Santa Rita do Sapucaí	3	JSE-261 a JSE-263
83 – Santos Dumont	3	JSE-264 a JSE-266
85 – São Francisco	2	JSE-267 a JSE-268
86 – São Gonçalo do Sapucaí	2	JSE-269 a JSE-270
87 – São Gotardo	2	JSE-271 a JSE-272
88 – São João da Ponte	2	JSE-273 a JSE-274
89 – São João Nepomuceno	2	JSE-275 a JSE-276
90 – São Lourenço	4	JSE-277 a JSE-280
91 – São Sebastião do Paraíso	5	JSE-281 a JSE-285
92 – Três Corações	6	JSE-286 a JSE-291
93 – Três Pontas	3	JSE-292 a JSE-294
94 – Tupaciguara	2	JSE-295 a JSE-296
95 – Unai	5	JSE-297 a JSE-301
96 – Várzea da Palma	2	JSE-302 a JSE-303
97 – Viçosa	4	JSE-304 a JSE-307
98 – Visconde do Rio Branco	3	JSE-308 a JSE-310
TOTAL	310	

I.2.III – Comarcas de primeira entrância

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, classificam-se como de primeira entrância as comarcas constantes da primeira parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Primeira Parte	Número de Juizes de Direito	Código dos Cargos
1 – Abaeté	1	JPE-01
2 – Açucena	1	JPE-02
3 – Águas Formosas	1	JPE-03
4 – Aimorés	1	JPE-04
5 – Aiuruoca	1	JPE-05
6 – Alpinópolis	1	JPE-06
7 – Alto Rio Doce	1	JPE-07
8 – Alvinópolis	1	JPE-08
9 – Andrelândia	1	JPE-09
10 – Areado	1	JPE-10
11 – Arinos	1	JPE-11
12 – Baependi	1	JPE-12
13 – Bambuí	1	JPE-13
14 – Barão de Cocais	1	JPE-14
15 – Barroso	1	JPE-15
16 – Belo Vale	1	JPE-16
17 – Bicas	1	JPE-17
18 – Bom Sucesso	1	JPE-18
19 – Bonfim	1	JPE-19
20 – Bonfinópolis de Minas	1	JPE-20
21 – Borda da Mata	1	JPE-21
22 – Botelhos	1	JPE-22
23 – Brazópolis	1	JPE-23
24 – Bueno Brandão	1	JPE-24
25 – Buenópolis	1	JPE-25

26 – Buritís	1	JPE-26
27 – Cabo Verde	1	JPE-27
28 – Cachoeira de Minas	1	JPE-28
29 – Caldas	1	JPE-29
30 – Camanducaia	1	JPE-30
31 – Cambuquira	1	JPE-31
32 – Campanha	1	JPE-32
33 – Campestre	1	JPE-33
34 – Campina Verde	1	JPE-34
35 – Campos Altos	1	JPE-35
36 – Canápolis	1	JPE-36
37 – Candeias	1	JPE-37
38 – Capinópolis	1	JPE-38
39 – Carandaí	1	JPE-39
40 – Carlos Chagas	1	JPE-40
41 – Carmo da Mata	1	JPE-41
42 – Carmo de Minas	1	JPE-42
43 – Carmo do Cajuru	1	JPE-43
44 – Carmo do Rio Claro	1	JPE-44
45 – Carmópolis de Minas	1	JPE-45
46 – Caxambu	1	JPE-46
47 – Cláudio	1	JPE-47
48 – Conceição do Mato Dentro	1	JPE-48
49 – Conceição do Rio Verde	1	JPE-49
50 – Conquista	1	JPE-50
51 – Coração de Jesus	1	JPE-51
52 – Corinto	1	JPE-52
53 – Cristina	1	JPE-53
54 – Cruzília	1	JPE-54
55 – Divino	1	JPE-55
56 – Dolores do Indaiá	1	JPE-56
57 – Elói Mendes	1	JPE-57
58 – Entre Rios de Minas	1	JPE-58
59 – Ervália	1	JPE-59
60 – Espera Feliz	1	JPE-60
61 – Espinosa	1	JPE-61
62 – Estrela do Sul	1	JPE-62
63 – Eugenópolis	1	JPE-63
64 – Ferros	1	JPE-64
65 – Francisco Sá	1	JPE-65
66 – Galiléia	1	JPE-66
67 – Grão Mogol	1	JPE-67
68 – Guapé	1	JPE-68
69 – Guaranésia	1	JPE-69
70 – Guarani	1	JPE-70
71 – Ibiá	1	JPE-71

72 – Ibiraci	1	JPE-72
73 – Iguatama	1	JPE-73
74 – Itaguara	1	JPE-74
75 – Itamarandiba	1	JPE-75
76 – Itamogi	1	JPE-76
77 – Itamonte	1	JPE-77
78 – Itanhandu	1	JPE-78
79 – Itanhomi	1	JPE-79
80 – Itapagipe	1	JPE-80
81 – Itapecerica	1	JPE-81
82 – Itumirim	1	JPE-82
83 – Jaboticatubas	1	JPE-83
84 – Jacinto	1	JPE-84
85 – Jacuí	1	JPE-85
86 – Jacutinga	1	JPE-86
87 – Jequeri	1	JPE-87
88 – Jequitinhonha	1	JPE-88
89 – Juatuba	1	JPE-89
90 – Lajinha	1	JPE-90
91 – Lambari	1	JPE-91
92 – Lima Duarte	1	JPE-92
93 – Luz	1	JPE-93
94 – Malacacheta	1	JPE-94
95 – Mar de Espanha	1	JPE-95
96 – Martinho Campos	1	JPE-96
97 – Matias Barbosa	1	JPE-97
98 – Medina	1	JPE-98
99 – Mercês	1	JPE-99
100 – Mesquita	1	JPE-100
101 – Minas Novas	1	JPE-101
102 – Miradouro	1	JPE-102
103 – Mirai	1	JPE-103
104 – Montalvânia	1	JPE-104
105 – Monte Alegre de Minas	1	JPE-105
106 – Monte Azul	1	JPE-106
107 – Monte Belo	1	JPE-107
108 – Monte Santo de Minas	1	JPE-108
109 – Monte Sião	1	JPE-109
110 – Morada Nova de Minas	1	JPE-110
111 – Mutum	1	JPE-111
112 – Muzambinho	1	JPE-112
113 – Natércia	1	JPE-113
114 – Nepomuceno	1	JPE-114
115 – Nova Era	1	JPE-115
116 – Nova Ponte	1	JPE-116
117 – Nova Resende	1	JPE-117

118 – Novo Cruzeiro	1	JPE-118
119 – Ouro Branco	1	JPE-119
120 – Palma	1	JPE-120
121 – Paraguaçu	1	JPE-121
122 – Paraisópolis	1	JPE-122
123 – Paraopeba	1	JPE-123
124 – Passa Quatro	1	JPE-124
125 – Passa Tempo	1	JPE-125
126 – Pedralva	1	JPE-126
127 – Perdizes	1	JPE-127
128 – Perdões	1	JPE-128
129 – Piranga	1	JPE-129
130 – Pirapetinga	1	JPE-130
131 – Poço Fundo	1	JPE-131
132 – Pompéu	1	JPE-132
133 – Porteirinha	1	JPE-133
134 – Prados	1	JPE-134
135 – Prata	1	JPE-135
136 – Pratápolis	1	JPE-136
137 – Presidente Olegário	1	JPE-137
138 – Raul Soares	1	JPE-138
139 – Resende Costa	1	JPE-139
140 – Resplendor	1	JPE-140
141 – Rio Casca	1	JPE-141
142 – Rio Novo	1	JPE-142
143 – Rio Paranaíba	1	JPE-143
144 – Rio Pardo de Minas	1	JPE-144
145 – Rio Piracicaba	1	JPE-145
146 – Rio Pomba	1	JPE-146
147 – Rio Preto	1	JPE-147
148 – Rio Vermelho	1	JPE-148
149 – Sabinópolis	1	JPE-149
150 – Santa Bárbara	1	JPE-150
151 – Santa Maria do Suaçuí	1	JPE-151
152 – Santa Rita de Caldas	1	JPE-152
153 – Santa Vitória	1	JPE-153
154 – Santo Antônio do Monte	1	JPE-154
155 – São Domingos do Prata	1	JPE-155
156 – São João do Paraíso	1	JPE-156
157 – São João Evangelista	1	JPE-157
158 – São Romão	1	JPE-158
159 – São Roque de Minas	1	JPE-159
160 – Senador Firmino	1	JPE-160
161 – Serro	1	JPE-161
162 – Silvianópolis	1	JPE-162
163 – Taiobeiras	1	JPE-163

164 – Tarumirim	1	JPE-164
165 – Teixeiras	1	JPE-165
166 – Tiros	1	JPE-166
167 – Tombos	1	JPE-167
168 – Três Marias	1	JPE-168
169 – Turmalina	1	JPE-169
170 – Vazante	1	JPE-170
171 – Virginópolis	1	JPE-171
TOTAL	171	

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, serão classificadas como de primeira entrância, a partir de sua instalação, as comarcas constantes da segunda parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Segunda Parte	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Água Boa	1	JPE-172
2 – Belo Oriente	1	JPE-173
3 – Bom Jesus do Galho	1	JPE-174
4 – Carneirinho	1	JPE-175
5 – Fronteira	1	JPE-176
6 – Itabirinha de Mantena	1	JPE-177
7 – Itaobim	1	JPE-178
8 – Joáima	1	JPE-179
9 – Lagoa Dourada	1	JPE-180
10 – Mato Verde	1	JPE-181
11 – Mirabela	1	JPE-182
12 – Padre Paraíso	1	JPE-183
13 – Pains	1	JPE-184
14 – Papagaios	1	JPE-185
15 – Rubim	1	JPE-186
16 – Santa Maria de Itabira	1	JPE-187
17 – Santo Antônio do Amparo	1	JPE-188
18 – São Gonçalo do Abaeté	1	JPE-189
19 – São Gonçalo do Pará	1	JPE-190
20 – São Tomás de Aquino	1	JPE-191
21 – Tocantins	1	JPE-192
TOTAL	21	

I.2.IV – Juízes de Direito Substitutos

Cargos	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Juízes de Direito Substitutos	210	JDS-01 a JDS-210

I.2.V – Quadro de Reserva de Cargos de Juiz de Direito

Entrância	Número de Cargos de Juiz de Direito	Código dos Cargos
1 – Segunda	99	JSE-311 a JSE-409
2 – Especial	142	JEE-544 a JEE-685
TOTAL	241	

”

ANEXO II

(a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Relação das comarcas com os municípios que as integram

(...)	
2 – Abre Campo	Abre Campo
	Pedra Bonita
	Sericita
(...)	
100 – Entre Rios de Minas	Entre Rios de Minas
	Jeceaba
	São Brás do Suaçuí
	Desterro de Entre Rios
(...)	
108 – Ferros	Ferros
	Carmésia
	Passabém
	Santo Antônio do Rio Abaixo
	São Sebastião do Rio Preto
(...)	
136 – Itamogi	Itamogi
(...)	
141 – Itapagipe	Itapagipe
	São Francisco de Sales
(...)	
147 – Jaboticatubas	Jaboticatubas
	Santana do Riacho
(...)	
225 – Passa Quatro	Passa Quatro
226 – Passa Tempo	Passa Tempo
	Piracema
(...)	
265 – Sabinópolis	Sabinópolis
	Martelândia
(...)	
270 – Santa Maria de Itabira	Santa Maria de Itabira
	Itambé do Mato Dentro
(...)	
287 – São João Evangelista	São João Evangelista

	Coluna
	Paulistas
(...)	
301 – Teófilo Otoni	Teófilo Otoni
	Ataléia
	Ladainha
	Novo Oriente de Minas
	Ouro Verde de Minas
	Pavão
	Poté

”

**PROPOSIÇÕES DE LEI****PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.797**

Institui a política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes
– Minas Inteligente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente.

Parágrafo único – A política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente tem por finalidade estimular a criação e o desenvolvimento, pelos municípios, do sistema regulatório e da infraestrutura administrativa, de pessoal e de serviços necessários à implementação de cidades inteligentes, à observância dos princípios e à consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se cidades inteligentes os espaços urbanos e rurais caracterizados por uma inteligência coletiva e direcionados para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente, seguro e inovador, com foco na responsabilidade ambiental e na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

Art. 3º – São princípios e diretrizes a serem respeitados na implementação da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente:

I – a prevalência dos interesses coletivos no desenvolvimento das cidades;

II – o fomento ao desenvolvimento harmonioso do território urbano, com a mitigação do direcionamento exclusivo de recursos para as áreas de maior atratividade econômica;

III – o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, de modo a garantir o acesso a todos os cidadãos;

IV – a garantia dos direitos à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos cidadãos;

V – a garantia da segurança dos dados;

VI – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VIII – o incentivo à diversidade de ideias e à criatividade;

IX – a inclusão digital e socioeconômica;

X – a transparência e a publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo da privacidade e da segurança da população e dos dados;

XI – a utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

XII – o desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e nas tecnologias de informação e comunicação;

XIII – o incentivo à digitalização de serviços e processos;

XIV – o planejamento, a gestão e a execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

XV – a priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre municípios e outros entes federativos;

XVI – a comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

XVII – o estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, ao empreendedorismo e à inovação;

XVIII – a promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o poder público e a sociedade;

XIX – a utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de desenvolvimento de cidades inteligentes;

XX – o compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XXI – o planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XXII – a implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XXIII – a educação digital da população;

XXIV – a qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital;

XXV – o incentivo à formação técnica e superior na área de tecnologia da informação e da comunicação;

XXVI – o incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XXVII – as parcerias com instituições científicas, tecnológicas e de inovação para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive a formação continuada dos professores da educação básica, e para a qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXVIII – o planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos;

XXIX – a promoção da resiliência das cidades às mudanças climáticas;

XXX – a integração dos serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres.

Art. 4º – São objetivos da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente:

I – estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e municípios de todo o Estado;

II – garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III – desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos nos municípios;

IV – fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica das cidades do Estado;

V – elevar a competitividade e a inserção internacional das cidades;

VI – disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

VII – estimular a criatividade, por meio do fomento à colaboração, da busca de parcerias e da gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VIII – reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de *startups* e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

IX – fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades e regiões metropolitanas;

X – ampliar o governo eletrônico com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;

XI – reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre municípios;

XII – elevar a competitividade e a inserção internacional das cidades;

XIII – capacitar a população e os gestores públicos para o aprimoramento da gestão e a governança das cidades e para o uso de tecnologias da informação e comunicação;

XIV – desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;

XV – reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XVI – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XVII – garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas, bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;

XVIII – estimular práticas de economia verde;

XIX – contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS;

XX – monitorar e prevenir o risco de catástrofes e desastres ambientais.

Art. 5º – Na implementação da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente, serão adotadas as seguintes prioridades:

I – gerar dados para o planejamento urbano e metropolitano eficiente e preciso;

II – estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III – priorizar as ações nas áreas de saúde e educação por meio de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV – facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura inteligente;

V – preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural na implantação de infraestrutura inteligente;

VI – incentivar o empreendedorismo, privilegiando empresários individuais e pequenas e médias empresas;

VII – fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria da infraestrutura urbana;

VIII – desenvolver tecnologias para o engajamento social e o aperfeiçoamento da democracia;

IX – ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para a medição dos serviços e a estabilidade dos sistemas;

X – proteger a privacidade do cidadão, os dados coletivos e os dados pessoais captados.

Art. 6º – São instrumentos da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligentes:

I – o cadastramento dos municípios interessados;

II – a avaliação de desempenho;

III – o cumprimento de metas estabelecidas;

IV – o relatório de atividades;

V – o repasse de recursos;

VI – a cessão de agentes públicos;

VII – a doação ou a cessão de bens públicos;

VIII – a premiação pecuniária ou de reconhecimento pela excelência das práticas municipais condizentes com as cidades inteligentes;

IX – os planos, programas e projetos instituídos pelo poder público;

X – a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de atividades, projetos, obras e serviços.

Parágrafo único – O cadastramento dos municípios interessados a que se refere o inciso I do *caput* observará a ordem cronológica e o atendimento prioritário de municípios com escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e com população inferior a trinta mil habitantes, nos termos do *caput* do art. 183 da Constituição do Estado.

Art. 7º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, o Estado poderá:

I – oferecer, direta ou indiretamente, a agentes públicos municipais e estaduais cursos de capacitação para a observância dos princípios e diretrizes e a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei;

II – auxiliar na criação e na implantação de órgãos e entidades encarregados de estratégias para o desenvolvimento de cidades inteligentes;

III – consignar na legislação orçamentária recursos financeiros para o custeio de programas, projetos, obras e serviços voltados para os objetivos previstos nesta lei;

IV – promover ciclos de debates, fóruns técnicos, seminários, entre outros eventos, com o objetivo de otimizar as ações em prol do desenvolvimento de cidades inteligentes;

V – prestar auxílio técnico nos serviços e nas atividades relacionados com o desenvolvimento de cidades inteligentes.

Art. 8º – O Estado poderá disponibilizar banco público de dados único de soluções destinadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes.

§ 1º – As soluções a que se refere o *caput* serão classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:

I – grau de maturação;

II – natureza de sua aplicação;

III – padrões de interoperabilidade;

IV – condições e direitos de uso.

§ 2º – O processo de cadastramento de soluções para compor o banco de dados a que se refere o *caput* terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas, conforme regulamento.

§ 3º – O banco de dados a que se refere o *caput* incluirá ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários, objetivando a apropriação da tecnologia e a difusão de melhores práticas.

Art. 9º – A coleta e a utilização de informações nas cidades inteligentes obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.798

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Pacheco o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Pacheco o imóvel situado no lugar denominado Ribeirão de Santo Antônio, naquele município, e registrado sob o nº 8.881, a fls. 117 do Livro 3-H, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma quadra e ao funcionamento de um centro cultural.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.799

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Reinado, realizada no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Reinado, realizada no Município de Nova Serrana.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.800

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 1.414m² (mil quatrocentos e quatorze metros quadrados), situado no lugar denominado Capivara, naquele município, e registrado sob o nº 33.494, a fls. 135 do Livro 3-AZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal de ensino fundamental.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.801

Acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 24.333, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Caderneta de Saúde da Mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 24.333, de 25 de maio de 2023, os seguintes incisos VI a VIII:

“Art. 2º – (...)

VI – difundir informações sobre as doenças mais prevalentes entre as mulheres e as formas de prevenção dessas doenças;

VII – orientar as mulheres sobre a existência de ações de planejamento familiar no Sistema Único de Saúde – SUS;

VIII – divulgar os serviços de atenção, no âmbito do SUS, voltados às pessoas em situação de violência sexual.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.802

Dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – A implementação de ações de atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação tem os seguintes objetivos:

I – garantir acesso e permanência na escola, participação nas atividades escolares e aprendizagem, fornecendo os recursos necessários para o desenvolvimento pessoal, social e intelectual dos estudantes;

II – promover o respeito à diversidade, reconhecendo e valorizando as diferentes origens, culturas, habilidades e perspectivas dos estudantes e incentivando o desenvolvimento de suas potencialidades individuais;

III – estimular o desenvolvimento integral dos estudantes, oferecendo condições para o aprimoramento de habilidades socioemocionais e cognitivas e práticas essenciais para sua autonomia e independência.

Art. 3º – Na implementação das ações de atendimento a que se refere o art. 2º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento e valorização das experiências e das habilidades dos estudantes e das diferenças entre eles, de modo a atender as suas especificidades educacionais e aos objetivos de aprendizagem a que eles têm direito;

II – consideração da situação singular, do perfil individual, da característica biopsicossocial e da faixa etária de cada estudante, visando garantir a dignidade humana, a busca pela identidade própria e o desenvolvimento da capacidade de exercer a cidadania e a participação social, política e econômica;

III – garantia de progressão escolar sem retrocessos nos anos de escolaridade e níveis de ensino, assegurando a continuidade de estudos e a sua conclusão;

IV – oferta de serviços e de recursos de acessibilidade, como adequação arquitetônica e disponibilização de material didático e de recursos de tecnologia assistiva;

V – garantia de adaptações, modificações e ajustes para o acesso dos estudantes ao currículo com equidade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, observada a legislação vigente;

VI – oferta de atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar, em salas de recursos multifuncionais e em classes, escolas ou serviços especializados públicos ou conveniados, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade;

VII – disponibilização de professores e profissionais especializados para suporte pedagógico, bem como de profissionais para auxílio em atividades cotidianas relacionadas à higiene, à alimentação e à locomoção, inclusive nos conservatórios estaduais de música;

VIII – formação continuada dos profissionais de educação para o trabalho com metodologias inclusivas, materiais didáticos, equipamentos e outros recursos de tecnologia assistiva, bem como para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

IX – utilização de instrumento de planejamento individualizado para orientação das ações pedagógicas e acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem, com a participação do estudante, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis;

X – adaptação de atividades e de avaliações da aprendizagem para atender as necessidades educacionais específicas dos estudantes, em conformidade com o projeto pedagógico da escola e com o instrumento de planejamento individualizado;

XI – flexibilização do tempo escolar, em observância aos incisos I e II do art. 59 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XII – fomento ao acesso e à permanência dos estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista no ensino superior e no mercado de trabalho;

XIII – estímulo à formação de redes de apoio que envolvam profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho e pesquisa, visando fomentar o desenvolvimento integral dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.803

Institui a Semana de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto e acrescenta dispositivo à Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 28 de maio, Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o *caput*, o Estado promoverá ações educativas com informações sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de transtornos mentais e comportamentais associados ao puerpério.

Art. 2º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “m”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

m) garantia de acesso para a mulher a serviços de atenção à saúde destinados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de transtornos mentais e comportamentais associados ao puerpério;”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.804

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição doceira do Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a tradição doceira do Município de Araxá.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.805

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), situado na localidade de Ubá Pequeno, no Município de Ubá, e registrado sob o nº 33.878, a fls. 148 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.806

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Marco Comemorativo do Centenário da Imigração Alemã em Juiz de Fora e o local onde o monumento se encontra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Marco Comemorativo do Centenário da Imigração Alemã em Juiz de Fora e o local onde o monumento se encontra, na Praça do Imigrante Alemão, no Bairro Borboleta, no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.807

Institui o Polo da Cachaça do Vale do Piranga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo da Cachaça do Vale do Piranga.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata esta lei os Municípios de Alto Rio Doce, Amparo do Serra, Araponga, Brás Pires, Cajuri, Canaã, Capela Nova, Caputira, Caranaíba, Carandaí, Catas Altas da Noruega, Cipotânea, Coimbra, Conselheiro Lafaiete, Cristiano Otoni, Desterro do Melo, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divinésia, Dom Silvério, Dolores do Turvo, Ervália, Guaraciaba, Itaverava, Jequeri, Lamim, Mariana, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Piedade de Ponte Nova, Piranga, Ponte Nova, Porto Firme, Presidente Bernardes, Raul Soares, Ressaquinha, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Santa Cruz do Escalvado, Santana dos Montes, Santo Antônio do Gramma, São Domingos do Prata, São Geraldo, São José do Goiabal, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Senhora dos Remédios, Sericita, Teixeira, Urucânia, Vermelho Novo e Viçosa, entre os quais Presidente Bernardes é o município-sede.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva da cachaça;

II – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor de cachaça;

III – incentivar a industrialização e a comercialização de cachaça nos municípios integrantes do polo de que trata esta lei.

Art. 3º – As ações governamentais referentes ao polo de que trata esta lei observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento e da divulgação da produção da cadeia produtiva da cachaça;

II – indução à destinação de recursos para o desenvolvimento e a padronização das técnicas de produção da cachaça;

III – fomento ao desenvolvimento de ações de capacitação profissional, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – estímulo à implantação de sistema de informação de mercado que interligue entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

V – proposta de criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades produtivas do setor.

§ 1º – As ações de que trata o *caput* serão realizadas em articulação com representantes dos produtores e das demais entidades privadas ligadas à produção e à comercialização dos bens e serviços do polo de que trata esta lei.

§ 2º – Os órgãos competentes orientarão os produtores do polo de que trata esta lei em etapa anterior ao processo de produção e de regularização de alambiques, nos termos da lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.808

Institui no Estado o mês Maio Furta-Cor, para a conscientização sobre a saúde mental materna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no Estado o mês Maio Furta-Cor, a ser comemorado anualmente no mês de maio.

Parágrafo único – O mês comemorativo a que se refere o *caput* tem o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a importância da saúde mental materna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.809

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores e Pescadores da Barra do Pacuí – ASCPPBPA –, com sede no Município de Ibiaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores e Pescadores da Barra do Pacuí – ASCPPBPA –, com sede no Município de Ibiaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.810

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rio Melo, com sede no Município de Rio Espera.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rio Melo, com sede no Município de Rio Espera.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.811

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais
Córrego do Ouro, com sede no Município de Francisco Dumont.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais Córrego do Ouro, com sede no Município de Francisco Dumont.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.812

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Pau de
Colher – ACPC –, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Pau de Colher – ACPC –, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.813

Declara de utilidade pública a Associação da Juventude Rural de
Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Juventude Rural de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.814

Declara de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Catuji – Aapituji –, com sede no Município de Catuji.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Catuji – Aapituji –, com sede no Município de Catuji.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.815

Declara de utilidade pública a Associação Municipal dos Produtores Artesanais do Queijo Serro de Conceição do Mato Dentro – Ampaqs-CMD –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal dos Produtores Artesanais do Queijo Serro de Conceição do Mato Dentro – Ampaqs-CMD –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.816

Declara de utilidade pública o Clube do Cavalo de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube do Cavalo de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.817

Declara de utilidade pública a Associação Apícola e Agropecuária de Padre Paraíso e Região – Aagroper –, com sede no Município de Padre Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Apícola e Agropecuária de Padre Paraíso e Região – Aagroper –, com sede no Município de Padre Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.818

Cria, extingue e transforma cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado e altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, que unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Direção, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, os seguintes cargos:

I – o cargo de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Secretário-Geral da Presidência, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SG-L1, padrão de vencimento PJ-85;

II – o cargo de Secretário do Presidente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Assessor Técnico Especializado, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AI-A2, padrão de vencimento PJ-85;

III – o cargo de Secretário do Órgão Especial, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SO-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Secretário do Tribunal Pleno, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo ST-L1, padrão de vencimento PJ-85;

IV – o cargo de Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo CI-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A5, padrão de vencimento PJ-85.

Parágrafo único – A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida no item I.1 do Anexo I desta lei.

Art. 2º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A19, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L25, padrão de vencimento PJ-77;

II – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A10, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-A16, padrão de vencimento PJ-77;

III – um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L1, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L41, padrão de vencimento PJ-77;

IV – um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L2, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L42, padrão de vencimento PJ-77;

V – um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L4, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L26, padrão de vencimento PJ-77;

VI – um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L1, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L27, padrão de vencimento PJ-77;

VII – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L105, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L28, padrão de vencimento PJ-77;

VIII – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L104, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L10, padrão de vencimento PJ-69;

IX – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A17, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-A3, padrão de vencimento PJ-69;

X – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L17, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L11, padrão de vencimento PJ-69;

XI – um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-L4, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-A13, padrão de vencimento PJ-61;

XII – um cargo de Assistente Técnico de Auditoria, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TA-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L12, padrão de vencimento PJ-69.

Parágrafo único – A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida nos itens I.2 e I.3 do Anexo I desta lei.

Art. 3º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Chefia, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A2, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A11, padrão de vencimento PJ-77;

II – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A4, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L49, padrão de vencimento PJ-77;

III – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A30, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L50, padrão de vencimento PJ-77;

IV – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A15, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L51, padrão de vencimento PJ-77;

V – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A13, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L52, padrão de vencimento PJ-77;

VI – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A27, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A12, padrão de vencimento PJ-77;

VII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A3, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A13, padrão de vencimento PJ-77;

VIII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A20, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A14, padrão de vencimento PJ-77;

IX – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A21, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A15, padrão de vencimento PJ-77;

X – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L4, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L53, padrão de vencimento PJ-77;

XI – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A18, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A16, padrão de vencimento PJ-77;

XII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A17, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A17, padrão de vencimento PJ-77;

XIII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A9, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A18, padrão de vencimento PJ-77;

XIV – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A2, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A19, padrão de vencimento PJ-77;

XV – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L35, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L54, padrão de vencimento PJ-77;

XVI – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L28, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A21, padrão de vencimento PJ-69;

XVII – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L114, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A22, padrão de vencimento PJ-69;

XVIII – um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L9, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L116, padrão de vencimento PJ-69;

XIX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L3, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L117, padrão de vencimento PJ-69;

XX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L6, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L118, padrão de vencimento PJ-69;

XXI – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A4, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A23, padrão de vencimento PJ-69;

XXII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A34, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L119, padrão de vencimento PJ-69;

XXIII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L18, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L120, padrão de vencimento PJ-69;

XXIV – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A26, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A24, padrão de vencimento PJ-69;

XXV – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A28, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A25, padrão de vencimento PJ-69;

XXVI – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A26, padrão de vencimento PJ-69;

XXVII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A35, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A27, padrão de vencimento PJ-69;

XXVIII – um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L121, padrão de vencimento PJ-69;

XXIX – um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-A2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A39, padrão de vencimento PJ-61;

XXX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L7, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A40, padrão de vencimento PJ-61;

XXXI – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L19, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A41, padrão de vencimento PJ-61.

Parágrafo único – A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida nos itens I.2 e I.3 do Anexo I desta lei.

Art. 4º – Ficam extintos, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, dez cargos de Coordenador de Setor, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-04, código dos cargos CT-L1 a CT-L10, padrão de vencimento PJ-43.

Art. 5º – Ficam criados, no Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dois cargos de Diretor Executivo, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código dos cargos DE-L10 e DE-L11, padrão de vencimento PJ-85;

II – um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A6, padrão de vencimento PJ-85;

III – um cargo de Diretor de Secretaria, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DS-L3, padrão de vencimento PJ-85.

Art. 6º – Ficam criados, no Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – sessenta cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-A451 a AS-A510, padrão de vencimento PJ-77;

II – vinte cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-L151 a AS-L170, padrão de vencimento PJ-77;

III – quinze cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AJ-L43 a AJ-L57, padrão de vencimento PJ-77;

IV – dois cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AJ-A17 e AJ-A18, padrão de vencimento PJ-77;

V – dez cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AT-L29 a AT-L38, padrão de vencimento PJ-77;

VI – cinco cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AT-A31 a AT-A35, padrão de vencimento PJ-77;

VII – um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L7, padrão de vencimento PJ-69;

VIII – cinco cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, código dos cargos TI-A4 a TI-A8, padrão de vencimento PJ-69;

IX – dois cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código dos cargos TI-L13 e TI-L14, padrão de vencimento PJ-69;

X – duzentos cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, código dos cargos AZ-A1.024 a AZ-A1.223, padrão de vencimento PJ-56;

XI – um cargo de Assistente Técnico de Auditoria, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TA-A1, padrão de vencimento PJ-61;

XII – quarenta cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, código dos cargos JU-A301 a JU-A340, padrão de vencimento PJ-41;

XIII – duzentos cargos de Assistente de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, código dos cargos TZ-A1 a TZ-A200, padrão de vencimento PJ-41.

Art. 7º – Ficam criados, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dez cargos de Gestor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GD-L1 a GD-L10, padrão de vencimento PJ-80;

II – oito cargos de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GE-L55 a GE-L62, padrão de vencimento PJ-77;

III – quatro cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GC-L37 a GC-L40, padrão de vencimento PJ-77;

IV – quatro cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos EV-L37 a EV-L40, padrão de vencimento PJ-69;

V – onze cargos de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos CA-L122 a CA-L132, padrão de vencimento PJ-69;

VI – cinco cargos de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos CA-A28 a CA-A32, padrão de vencimento PJ-69;

VII – quinze cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código dos cargos CS-L20 a CS-L34, padrão de vencimento PJ-61;

VIII – sete cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código dos cargos CS-A42 a CS-A48, padrão de vencimento PJ-61;

IX – um cargo de Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-05, código do cargo CI-L2, padrão de vencimento PJ-42.

Art. 8º – Ficam acrescentados ao art. 20 da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 20 – (...)”

§ 4º – O Tribunal de Justiça, observados os critérios de oportunidade e conveniência administrativas, bem como a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes e a necessidade do serviço, poderá oportunizar aos servidores interessados, mediante publicação de edital, a opção pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

§ 5º – O disposto no § 4º será regulamentado por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 9º – Fica acrescentado à Lei nº 23.478, de 2019, o seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A – É facultado ao órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, dar denominação interna própria aos cargos de provimento em comissão do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, em conformidade com as atribuições do referido cargo e do respectivo setor de lotação.”.

Art. 10 – Fica acrescentado ao art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019, o seguinte § 3º:

“Art. 28 – (...)”

§ 3º – O servidor do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário nomeado para o exercício de função de confiança de Assessoramento da Direção do Foro fará jus a sua remuneração no cargo efetivo acrescida do valor da gratificação previsto no item III.4 do Anexo III.”.

Art. 11 – A Seção II do Capítulo III da Lei nº 23.478, de 2019, passa a denominar-se: “Da Lotação dos Cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e das Funções de Confiança”.

Art. 12 – O art. 29 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e das funções de confiança de Assessoramento da Direção do Foro serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

II – o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º – Os cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e as funções de confiança de Assessoramento da Direção do Foro a que se refere o *caput* ainda não providos serão destinados à composição do quadro reserva.

§ 2º – Excepcionalmente, os cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz poderão ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”

Art. 13 – Os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – (...)

I – nível superior de escolaridade para:

- a) os cargos do Grupo de Direção, constantes no item III.1 do Anexo III desta lei;
- b) os cargos do Grupo de Assessoramento e Assistência destinados ao assessoramento, constantes no item III.2 do Anexo III desta lei;
- c) o cargo de Assistente de Juiz, do Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III desta lei;
- d) os cargos de Gestor Judiciário, Gerente, Gerente de Cartório, Gerente de Secretaria, Gerente de Contadoria, Gerente da Central de Mandados, Gerente dos Juizados Especiais, Escrevente, Coordenador de Área e Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei;
- e) as funções de confiança, constantes no item III.4 do Anexo III desta lei;

II – nível médio de escolaridade para:

- a) os cargos do Grupo de Assessoramento e Assistência destinados à assistência, constantes no item III.2 do Anexo III desta lei, ressalvado o cargo a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo;
- b) os cargos de Coordenador de Serviço e de Comissário de Menores Coordenador III, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei.”

Art. 14 – Em decorrência do disposto nos arts. 1º a 7º desta lei:

I – ficam acrescentadas ao quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, as linhas correspondentes aos cargos de Secretário-Geral da Presidência e de Secretário do Tribunal Pleno, na forma do Anexo II desta lei;

II – as linhas do quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Assessor Técnico Especializado, de Diretor de Secretaria e de Diretor Executivo passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

III – ficam revogadas as linhas do quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de Secretário do Presidente, de Secretário do Órgão Especial e de Assessor de Comunicação Institucional;

IV – fica acrescentada ao quadro constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, a linha correspondente ao cargo de Assistente de Juiz, na forma do Anexo II desta lei;

V – as linhas do quadro constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Assessor Judiciário, Assessor Jurídico II, Assessor Técnico II, Assessor Jurídico I, Assessor Técnico I, Assessor de Juiz, Assistente Técnico de Auditoria, Assistente Técnico de Gabinete e Assistente Judiciário passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

VI – fica acrescentado ao quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, a linha correspondente ao cargo de Gestor Judiciário, na forma do Anexo II desta lei;

VII – as linhas do quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Gerente, Gerente de Cartório, Escrevente, Coordenador de Área, Coordenador de Serviço e Comissário da Infância e da Juventude Coordenador passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

VIII – fica revogada a linha do quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondente ao cargo de Coordenador de Setor.

Art. 15 – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 16 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17 – Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

II – o art. 19 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

ANEXO I

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

I.1 – Correlação dos cargos do Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei.

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	PJ-85	PJ-DS-01	SP-L1	Secretário-Geral da Presidência	PJ-85	PJ-DS-01	SG-L1
Secretário do Presidente	PJ-85	PJ-DS-01	SP-A1	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	PJ-DS-01	AI-A2
Secretário do Órgão Especial	PJ-85	PJ-DS-01	SO-L1	Secretário do Tribunal Pleno	PJ-85	PJ-DS-01	ST-L1
Assessor de Comunicação Institucional	PJ-85	PJ-DS-01	CI-A1	Diretor Executivo	PJ-85	PJ-DS-01	DE-A5

I.2 – Correlação dos cargos do Grupo de Assessoria e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei.

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento	Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento

Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A2	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A11	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A4	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-L49	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A30	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-L50	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A15	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-L51	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A13	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-L52	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A27	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A12	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A3	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A13	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A20	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A14	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A21	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A15	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L4	Limitado	Gerente	PJ-CH-01	GE-L53	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A18	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A16	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A17	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A17	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A9	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A18	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A10	Ampla	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-A16	Ampla
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A19	Ampla	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L25	Limitado
Assessor Jurídico I	PJ-AS-03	JJ-L1	Limitado	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-L41	Limitado
Assessor Jurídico I	PJ-AS-03	JJ-L2	Limitado	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-L42	Limitado
Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L4	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L26	Limitado
Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L9	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L116	Limitado
Assistente Técnico de Auditoria	PJ-AI-01	TA-L2	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L12	Limitado
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-L4	Limitado	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-A13	Ampla
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-L2	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L121	Limitado
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-A2	Ampla	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A39	Ampla

I.3 – Correlação dos cargos do Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei.

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento	Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento
Gerente	PJ-CH-01	GE-L1	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L27	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L105	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L28	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A2	Ampla	Gerente	PJ-CH-01	GE-A19	Ampla

Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L35	Limitado	Gerente	PJ-CH-01	GE-L54	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L104	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L10	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A17	Amplio	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-A3	Amplio
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L28	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A21	Amplio
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L114	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A22	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L17	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L11	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L3	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L117	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L6	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L118	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A4	Amplio	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A23	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A34	Amplio	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L119	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L18	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L120	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A26	Amplio	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A24	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A28	Amplio	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A25	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L2	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A26	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A35	Amplio	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A27	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L7	Limitado	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A40	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L19	Limitado	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A41	Amplio

ANEXO II

(a que se refere o art. 14 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

III.1 – Grupo de Direção (PJ-DS).

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código dos Cargos			Recrutamento Amplio	Recrutamento Limitado
PJ-DS-01	SG-L1	Secretário-Geral da Presidência	PJ-85		1
(...)					
PJ-DS-01	AI-A1 e AI-A2	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	2	
(...)					
PJ-DS-01	ST-L1	Secretário do Tribunal Pleno	PJ-85		1
(...)					

PJ-DS-01	DS-L1 a DS-L3	Diretor de Secretaria	PJ-85		3
PJ-DS-01	DE-A2 a DE-A6 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 a DE-L11	Diretor Executivo	PJ-85	5	10
(...)					

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A510 AS-L1 a AS-L170	Assessor Judiciário	PJ-77	510	170
PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A18 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L57	Assessor Jurídico II	PJ-77	18	50
PJ-AS-02	AT-A1; AT-A5 a AT-A8; AT-A11 e AT-A12; AT- A14; AT-A16; AT-A22 a AT-A26; AT-A28 e AT-29; AT-A31 a AT-A35 AT-L1; AT-L2; AT-L5 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16; AT-L17; AT-L19 a AT-L38	Assessor Técnico II	PJ-77	21	31
PJ-AS-03	JL-L5 a JL-L7	Assessor Jurídico I	PJ-69		3
PJ-AS-03	TI-A1 a TI-A8 TI-L1 a TI-L3; TI-L5 e TI- L6; TI-L8; TI-L10 a TI- L14	Assessor Técnico I	PJ-69	8	11
(...)					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A784 a AZ-A1.223	Assessor de Juiz	PJ-56	1203	
(...)					
PJ-AI-01	TA-A1 TA-L1	Assistente Técnico de Auditoria	PJ-61	1	1
(...)					
PJ-AI-01	TG-A1; TG-A3 a TG-A13 TG-L3; TG-L5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	12	2
(...)					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A340	Assistente Judiciário	PJ-41	340	
PJ-AI-03	TZ-A1 a TZ-A200	Assistente de Juiz	PJ-41	200	
(...)					

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH).

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
PJ-CH-01	GD-L1 a GD-L10	Gestor Judiciário	PJ-80		10
PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE- A19 GE-L2 a GE-L26; GE- L29; GE-L33 a GE- L39; GE-L43 a GE-L62	Gerente	PJ-77	18	53
PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L40	Gerente de Cartório	PJ-77		40
(...)					
PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L40	Escrevente	PJ-69		40
PJ-CH-02	CA-A1; CA-A3 a CA- A16; CA-A18 a CA- A32	Coordenador de Área	PJ-69	30	110

	CA-L1 a CA-L27; CA-L29 a CA-L34; CA-L36 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L103; CA-L106 a CA-L113; CA-L115 a CA-L132				
PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A3; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23 a CS-A25; CS-A27; CS-A29 a CS-A33; CS-A36 a CS-A48 CS-L1; CS-L4; CS-L8; CS-L14 a CS-L16; CS-L20 a CS-L34	Coordenador de Serviço	PJ-61	31	21
(...)					
PJ-CH-05	CI-L1 e CI-L2	Comissário da Infância e da Juventude Coordenador	PJ-42		2
(...)					

”

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.819

Altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provedimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, duzentos e cinquenta cargos de Analista do Ministério Público.

Art. 2º – Fica revogada a previsão, estabelecida no art. 1º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, de extinção, com a vacância, dos cargos de Analista do Ministério Público, permanecendo no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os mil trezentos e cinquenta cargos de Analista do Ministério Público existentes na data de publicação desta lei.

Art. 3º – Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, o item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provedimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

- I – cinco cargos de Assessor Administrativo IV, padrão MP-71;
- II – cinco cargos de Assessor Administrativo III, padrão MP-62;
- III – quatrocentos e cinquenta cargos de Assessor Jurídico, padrão MP-55;
- IV – dez cargos de Assessor Administrativo II, padrão MP-50;
- V – dez cargos de Assessor Administrativo I, padrão MP-36.

Art. 5º – Os cargos de Assessor de Procurador de Justiça e de Assessor de Promotor de Justiça, padrão MP-55, passam a ser denominados Assessor Jurídico, mantido o mesmo padrão.

Art. 6º – Ficam extintos com a vacância três cargos de Assessor Administrativo Especial, padrão MP-90, de recrutamento amplo, ocupados na data de publicação desta lei.

Art. 7º – Em decorrência do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, os itens B e C do Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 8º – Ficam criadas, no Quadro de Funções Gratificadas constante no Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, as seguintes funções gratificadas:

I – cinco FG-1, padrão MP-40, de Apoio à Administração Superior, à Diretoria-Geral e às Superintendências;

II – dez FG-2, padrão MP-30, de Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 9º – Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico, no assessoramento da atividade-fim, é assegurado o direito de optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 10 – É direito do servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – É assegurada ao servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.

§ 2º – Ao servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público aplica-se o disposto no *caput* do art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11 – Poderá haver designação de servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público para prestar serviços em regime de plantão, em apoio a membro do Ministério Público, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12 – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 18.008, de 7 de janeiro de 2009, o seguinte § 4º:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – O servidor a que se refere o inciso I do *caput* que, em virtude de aprovação em concurso público, for empossado em outro cargo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado fará jus ao percentual adquirido a título de ADE no cargo anterior.”.

Art. 13 – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.

Art. 14 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 – Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 3º da Lei nº 22.618, de 2017;

II – o art. 4º da Lei nº 23.140, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

I.1 – Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Quadro Específico de Provedimento Efetivo.

Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão Jornada de 35 horas	Padrão Jornada de 30 horas
Oficial do MP	1.450	D	MP-34 ao MP-50	MP-28 ao MP-44
		C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92
Analista do MP	1.600	C	MP-48 ao MP-66	MP-42 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92

”

ANEXO II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Quadro Específico de Provedimento em Comissão.

(...).

B – Grupo de Assessoramento Superior		
B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo Especial	3	MP-90
Assessor de Gabinete II	6	MP-86
Assessor de Gabinete I	10	MP-78
Assessor Administrativo IV	40	MP-71
Assessor Administrativo III	45	MP-62

B.2 – Assessoramento da Atividade-Fim		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Jurídico	1.300	MP-55
Assessor de CAO	40	MP-50

C – Grupo de Supervisão		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo II	60	MP-50
Assessor Administrativo I	40	MP-36

”

ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 8º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO V

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro de Funções Gratificadas.

Função Gratificada-Nível	Quantitativo	Valor Correspondente ao Padrão	Atribuição Básica
FG-1	45	MP-40	Apoio à Administração Superior; à Diretoria-Geral e às Superintendências
FG-2	65	MP-30	Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos
FG-3	30	MP-20	Apoio às Secretarias das Procuradorias e Promotorias de Justiça da capital e interior

”

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.820

Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos cargos de provimento em comissão, às funções gratificadas e às gratificações de função do Poder Executivo previstos nesta lei.

Art. 2º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Art. 3º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

III – Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

IV – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010;

V – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

VI – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013;

VII – Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;

VIII – Grupo de Atividades de Cultura, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;

IX – Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;

X – Grupo de Atividades de Seguridade Social, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;

XI – Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

XII – Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;

XIII – carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

XIV – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal, de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

XV – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

XVI – Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

XVII – Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

XVIII – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

XIX – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

XX – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005;

XXI – Grupo de Atividades Jurídicas, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

XXII – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas, de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018;

XXIII – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 4º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

III – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;

IV – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

V – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

VI – cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VII – gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;

IX – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;

X – Funções Gratificadas de Regulação em Saúde – FGRSA –, de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013;

XI – cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 5º – A revisão prevista no art. 1º também se aplica:

I – aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

II – aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;

III – às vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991;

IV – aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

V – aos contratos temporários de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, vigentes na data de publicação desta lei;

VI – aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 6º – O vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, será reajustado, por lei específica, na mesma periodicidade e no mesmo percentual das atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 7º – A revisão prevista no art. 1º não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 8º – A ajuda de custo prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, será devida ao servidor mesmo nos períodos em que estiver em afastamento legal do trabalho em virtude de:

I – licença luto;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença-maternidade, licença à adotante e licença-paternidade.

Art. 9º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 6 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/6/2024

Presidência do Deputado Tadeu Martins Leite e da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Duarte Bechir; aprovação – Correspondência: Ofício nº 10.071/2024 (encaminhando o Relatório de Acompanhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2025), do presidente do Tribunal de Contas; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Resolução nºs 43 e 44/2024; Projetos de Lei nºs 2.332, 2.360 e 2.364/2024; Requerimentos nºs 6.805, 6.913 a 6.915, 6.917, 6.929, 6.930, 6.932 a 6.934, 6.940, 6.946, 6.948 a 6.950, 6.952, 6.955 a 6.957, 6.959, 6.960, 6.967,

6.969, 6.981, 6.997, 6.999, 7.000, 7.002, 7.003, 7.011, 7.014 a 7.017, 7.019, 7.022, 7.023, 7.025, 7.026, 7.030 a 7.034, 7.039 a 7.049, 7.051, 7.052, 7.061, 7.067 a 7.074, 7.076 a 7.078, 7.081, 7.082, 7.085, 7.092, 7.094 a 7.096 e 7.099 a 7.105/2024 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Segurança Pública e da Pessoa com Deficiência – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento nº 7.105/2024; deferimento – 2ª Fase: Questões de Ordem – Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 926/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.328/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023; encerramento da discussão; votação nominal do Substitutivo nº 2; inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição; anulação da votação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 711/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.192/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.300/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.306/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.494/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.480/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.105/2019; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 125/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 3; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 e 2 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.293/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.319/2023; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.466/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.506/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.701/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.836/2023; aprovação – Questão de Ordem – Declaração de Voto – 3ª Fase: Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.358/2015, 1.086/2019, 2.966/2021, 3.605/2022, 68, 268, 416, 544, 794, 835, 884 e 1.235/2023; aprovação – Declarações de Voto – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Martins Leite – Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Adriano Alvarenga – Andréia de Jesus – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Jorge Ali – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Fábio Avelar – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Santana – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lud Falcão – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Tadeu Martins Leite) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Mauro Tramonte, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Duarte Bechir.

O deputado Duarte Bechir – É muito rápido, presidente. Ontem nós apreciamos, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 2.309/2024, especialmente a Emenda nº 57, que é uma emenda autorizativa que pretende dar ao governador a possibilidade de aumentar ou não o soldo ou os vencimentos dos servidores públicos, especialmente da segurança pública. Sr. Presidente, a história se repete. Nós estávamos aqui – e a deputada Beatriz Cerqueira aqui, ao meu lado, também estava – e aprovamos, em 2º turno, uma emenda que dava a recomposição para quase todas as carreiras de servidores públicos. Naquela oportunidade, votou “sim”, dentre outros deputados, o deputado Duarte Bechir; e votaram “não” apenas cerca de 13 deputados. O governador, valendo-se da legislação, porque não pode o deputado estadual, não podem os deputados estaduais criarem lei que versem sobre aumento da despesa do Executivo, mesmo que a lei seja meramente autorizativa, como é a pretensão desse grupo de parlamentares... Eu quero dizer que o erro está na iniciativa: vício de iniciativa. Não pode o deputado estadual – ou deputados estaduais – ser autor de lei, de emenda que verse sobre aumento de despesa. Não pode! Se assim fosse – e nós temos aqui parlamentares ligados à educação –, o parlamentar daria um aumento para a educação; se assim fosse – e nós temos aqui parlamentares da saúde –, esses parlamentares dariam um aumento para a saúde. Quem pode e quem deve tão somente dar aumento é o governador por meio de projeto de sua iniciativa. Esse PL que está aqui em apreciação não pode ser alterado por nós, deputados. Se o governador mandou para cá 3,5%, nós só podemos votar “sim” ou “não” e não podemos aumentar para 7%, para 8%, para 10%. Essa emenda pretende tão somente, na linguagem dos autores, dar ao governo do Estado a possibilidade de aumentar se ele quiser. Mas, se ela já nasce errada, se ela já nasce com o vício da ilegalidade, ela nasce morta. Eu quero dizer aos senhores policiais de todo o Estado e àqueles e àquelas que estão nos acompanhando que a pretensão é meramente dar uma satisfação política e, na verdade, não resolver a questão de vocês. Não entro nesse jogo, porque, já estando aqui há alguns mandatos, entendemos e agimos dentro dos rigores da lei também. Eu sou regimentalista e tenho a capacidade, assim como muitos aqui a tiveram também ontem, de saber o que pode ser votado “sim” e o que pode ser votado “não”. Especialmente a Emenda nº 57, que foi feita ao PL nº 2.309/2024, é inconstitucional de início. O deputado João Magalhães, líder do governo nesta Casa, veio a este microfone. E temos a fala do líder, que disse: “Sr. Presidente, estou encaminhando o voto 'não' por conter vício de iniciativa. A proposta não pode ser de autoria de deputado. Por isso estou encaminhando o voto 'não'”. E, assim, votamos pelo encaminhamento que já existia do líder. O parecer da comissão era para derrotar a emenda. Ou seja, a emenda não tinha segurança jurídica nem parecer pela sua constitucionalidade. Então o voto só podia ser “não”. Tenho um recado muito especial para os militares que estão me vendo e me ouvindo. Eu já concluo, presidente! Olha, nós não podemos brincar com o sentimento de uma categoria tão importante, uma categoria tão necessária. A nossa Polícia Militar é uma das mais bem avaliadas do nosso Brasil inteiro. Eu continuo e sempre continuarei a defender os interesses da nossa gloriosa Polícia Militar. Contudo, nesse Projeto de Lei nº 2.309, a Emenda nº 57 nasce morta. Eu não quero aqui brincar com essa situação e dizer que votei sabendo que isso não vai resultar em nada. Ela nasce morta. Portanto, se for para resolver, contem comigo. Para fazer gracinha e votar coisa que não vale, eu estou fora. Presidente, eu queria justificar o meu voto dado ontem ao PL nº 2.309, especialmente à Emenda nº 57. Obrigado.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

– O deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 10.171/2024

Ofício nº 10171/2024, do Tribunal de Contas, encaminhando o relatório de acompanhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.366/2024.)

OFÍCIOS

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.355/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.355/2024.)

Ofício da Universidade do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.616/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.616/2024.)

Ofício da Universidade do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.619/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.619/2024.)

Ofício da Universidade do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.620/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.620/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.649/2024, do Deputado Delegado Christiano Xavier. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.649/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.697/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.697/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.777/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.777/2024.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43/2024

Aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2022.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas, nos termos do disposto no art. 62, XXII, da Constituição do Estado, as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2022.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

– Publicado, vai o Projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do § 1º do art. 218 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 44/2024

– O Projeto de Resolução nº 44/2024 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 2.332/2024

Reconhece no Estado o uso do cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo estadual de identificação de pessoas com doenças raras, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido no Estado o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo estadual de identificação de pessoas com doenças raras.

§ 1º – O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º – A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da doença, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá o conhecimento da população, em especial dos agentes públicos ou de quem desenvolva serviços públicos, sobre a importância do uso do cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo estadual de identificação de pessoas com doenças raras.

Art. 3º – Fica acrescentado ao caput do art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º – (...)

IX – a pessoa com doença rara e seu acompanhante ou que se enquadre no conceito de pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante nos termos da Lei Federal nº 13.146/15.”.

Art. 4º – Para efeitos desta Lei considera-se doença rara a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2024.

Zé Guilherme (PP)

Justificação: Instituir um cordão de identificação para portadores de doenças raras é uma forma de garantir que essas pessoas recebam atendimento adequado e específico em situações de emergência. Muitas vezes, a sociedade e os profissionais de saúde podem não estar familiarizados com determinadas condições raras, e o cordão de identificação pode fornecer informações importantes sobre a condição do indivíduo, ajudando a evitar erros no tratamento. Além disso, o cordão também pode ser útil para alertar sobre alergias, restrições médicas e outras necessidades especiais.

O cordão consiste em fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo para a identificação de pessoa com doença rara. Os aspectos multicoloridos visam representar a diversidade e singularidade dos indivíduos afetados por doenças raras. Esse símbolo é reconhecido mundialmente, tendo sido utilizado desde 2008, por exemplo, pela Eurordis – Rare Diseases Europe, nas campanhas em que se comemora o Dia Mundial das Doenças Raras.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.360/2024

Declara de utilidade pública a Associação Ubaporanga Bike Club – UBC –, com sede no Município de Ubaporanga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ubaporanga Bike Club – UBC –, com sede no Município de Ubaporanga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2024.

Neilando Pimenta (PSB)

Justificação: A Associação Ubaporanga Bike Club – UBC –, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, ligada ao setor do ciclismo. Possui, como finalidade, a interação entre os associados e seus dependentes, com o intuito de oferta-lhes o desenvolvimento e aprimoramento desportivo, educacional, cultural, turístico e recreativo.

Dessa maneira, como disposto em seu estatuto social, a UBC desenvolve ações sociais em favor dos seus assistidos, contribuindo de maneira significativa para a promoção da melhoria da qualidade de vida através da arte ou do exercício de andar de bicicleta como meio de locomoção ou passatempo.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 26/11/2022, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.364/2024

Declara de utilidade pública a Associação Missionária Assembleiana de Governador Valadares – Cemad –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Missionária Assembleiana de Governador Valadares – Cemad –, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2024.

Enes Cândido, vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Republicanos).

Justificação: A Associação Missionária Assembleiana de Governador Valadares – Cemad –, com sede no município de Governador Valadares, é uma associação sem fins lucrativos que tem como finalidade desenvolver programas de assistência social através de associações, parcerias ou aportando recursos financeiros ou materiais; apoiar projetos de suporte às associações; criar, executar e administrar projetos sociais; desenvolver projetos comunitários voltado às pessoas em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos humanos; oferecer assistência jurídica, social e cultural e divulgar políticas públicas e redes de apoio para inserção social.

Ressalta-se que a Associação se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual.

Assim sendo, peço apoio dos nobres pares na aprovação deste importante Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.805/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadão Honorário ao Sr. Pablo Henrique Costa Marçal, em reconhecimento à sua destacada atuação como empresário, mentor, escritor e autoridade em estratégias de negócios, vendas, *branding* e finanças, além de influenciador digital, com significada repercussão em Minas Gerais. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 6.913/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que seja apurada a validade dos atos que determinaram a transferência da gestão do BDMG Cultural para a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, uma vez que, segundo informação dos representantes da Faop e da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo em audiência pública da comissão, em 9/5/2024, não houve consulta aos órgãos do poder público para recebimento das obrigações da gestão do programa.

Nº 6.914/2024, da Comissão de Cultura, em que requer sejam encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as notas taquigráficas da 10ª Reunião Extraordinária da comissão e pedido de providências para apuração de denúncia apresentada pelos participantes de irregularidades no processo de dissolução da Associação BDMG Cultural, considerando-se que a associação é constituída e mantida com recursos de banco público estadual, e que as irregularidades na sua dissolução podem configurar lesão ao patrimônio público.

Nº 6.915/2024, da Comissão de Cultura, em que requer sejam encaminhados ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Velamento de Fundações e às Alianças Intersetoriais as notas taquigráficas da 10ª Reunião Extraordinária da comissão e pedido de providências para apuração de denúncia apresentada pelos participantes relativas ao processo de dissolução da Associação BDMG Cultural, conforme determina o Código Civil Brasileiro.

Nº 6.917/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à chefia da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para que seja dada celeridade à investigação do assassinato de Silvino Nunes Gouveia, que era defensor de direitos humanos, ocorrido em 23 de abril de 2017, em Governador Valadares.

Nº 6.929/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para destinação de pistolas emissoras de impulso elétrico – Peie – para a 250ª Companhia do 52º Batalhão de Polícia Militar da 3ª Região de Polícia Militar, em Itabirito, o 4º Pelotão da 278ª Companhia do 59º Batalhão de Polícia Militar da 17ª Região de Polícia Militar, em Monte Verde, o 2º Grupamento de Polícia do 3º Pelotão da 300ª Companhia do 69º Batalhão de Polícia Militar da 5ª Região de Polícia Militar, em Comendador Gomes, e o 3º Grupamento de Polícia do 3º Pelotão da 56ª Companhia do 20º Batalhão de Polícia Militar da 17ª Região de Polícia Militar, em Senador José Bento, sendo uma para cada destinatário e todas decorrentes de emenda parlamentar, Indicação nº 95232, de 2022.

Nº 6.930/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que seja dada celeridade ao cumprimento da Lei nº 24.496, de 2023, que dispõe sobre a instalação de tomadas e pontos de energia em estabelecimentos prisionais do Estado, e ao aumento da fiscalização no interior dos estabelecimentos prisionais, a fim de evitar a entrada de dispositivos eletrônicos.

Nº 6.932/2024, da Comissão de Segurança Pública, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que a emenda de sua autoria, no valor de R\$ 463.000,00, prevista na Lei nº 24.678, de 2024 – Lei

Orçamentária Anual, destinada aos Colégios Tiradentes e já mencionada no Requerimento em Comissão nº 7.131/2024, seja executada conforme indicações que apresenta.

Nº 6.933/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a transferência do Sd. PM Fellipe Afonso Fernandes Melo, Matrícula nº 173.609-9, atualmente lotado no subdestacamento de Santa Rita Durão, Distrito de Mariana, para o 2º BPM/4º RPM, na cidade de Juiz de Fora, ou qualquer região próxima, pois, em decorrência do falecimento de seu pai, em 7/1/2024, ele tem necessidade de acompanhar a mãe idosa e doente crônica, atendendo-se ao previsto no art. 226, § 4º, da Constituição, que trata da proteção especial à família, garantindo assistência a cada um de seus integrantes, com o intento de manter a unidade familiar.

Nº 6.934/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para destinação de efetivo para o 1º GP/4 PEL/3 CIA PM IND/5 RPM, no Distrito de Honorópolis, e para o 4º PEL/3 CIA PM IND/5 RPM, de Campina Verde, pois, devido à falta de efetivo, os militares precisam se deslocar mais de 60km para dar suporte ao policiamento ostensivo em ambas localidades, com vasta área rural; e para que, quando houver necessidade dos eventuais deslocamentos, sejam pagas as parcelas de alimentação nos afastamentos, conforme prevê a Lei nº 5.301, de 1969, e a Resolução nº 3.559, de 2000, pois, atualmente, além do risco a que os militares estão sendo submetidos, as devidas parcelas não estão sendo pagas.

Nº 6.940/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no Rio de Janeiro, pedido de informações consubstanciadas em relatório de que constem as razões apresentadas pelas operadoras de planos de saúde para o cancelamento dos planos destinados às pessoas com autismo; o número de pessoas com autismo que foram afetadas por esse cancelamento, na jurisdição do Estado de Minas Gerais; as consequências desse cancelamento para os pacientes com autismo e suas famílias, considerando o acesso a tratamentos e cuidados de saúde; as medidas que o Procon de Minas Gerais está adotando ou pretende adotar para garantir os direitos das pessoas com autismo e assegurar-lhes acesso ininterrupto a atendimento de saúde digno e adequado, especificando-se se existe alguma regulamentação específica, em âmbito estadual, que aborde a proteção dos direitos das pessoas com autismo em relação aos planos de saúde.

Nº 6.946/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações com as equipes que fizeram parte do 3º Mutirão Rural de Saúde de Guaxupé por visitarem 46 sítios e fazendas e atender a quase 500 pessoas, aplicarem 189 vacinas, realizarem 32 agendamentos de consultas, aferirem a pressão e a glicemia dos atendidos, realizarem cadastros e atualização do cartão SUS, elaborarem o perfil epidemiológico e prestarem orientação sexual durante o mutirão.

Nº 6.948/2024, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Associação Mineira de Supermercados – Amis – pedido de providências para que oriente os supermercados de todo o Estado a limitar a venda de arroz, com o objetivo de evitar a falta do produto nas prateleiras, tendo em vista as enchentes que têm ocorrido no Rio Grande do Sul, estado responsável por 70% da produção nacional desse alimento.

Nº 6.949/2024, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para fiscalização de eventuais práticas de preços abusivos do arroz em supermercados do Estado, tendo em vista o aumento da procura pelo alimento em razão das enchentes que têm ocorrido no Rio Grande do Sul, estado responsável por 70% da produção nacional do produto.

Nº 6.950/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Conselho Universitário da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para abertura de curso de enfermagem, na modalidade bacharelado, na Uemg – Unidade Acadêmica de Carangola, conforme estudo de demanda, viabilidade financeira, projeto pedagógico e Resolução Coepe/Uemg nº 324/2021.

Nº 6.952/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a liberação de laudo técnico para a reforma da Escola Estadual Lamounier Godofredo, em Itapeçerica, de forma que a infraestrutura da escola atenda a estudantes com deficiência.

Nº 6.955/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para instalação de iluminação na LMG-650, no KM 27, entre os Municípios de Medina e Comercinho, uma vez que a ausência de iluminação compromete a visibilidade da via e da sinalização.

Nº 6.956/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que sejam providenciadas fiscalizações e ações, ainda que através da concessionária competente, para melhorias das condições da BR-365, especialmente no trecho que liga Patos de Minas a Uberlândia, o qual se encontra comprometido em diversos pontos, apresentando buracos, ondulações e falta de sinalização adequada, o que representa um sério risco para a segurança dos motoristas e passageiros.

Nº 6.957/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para nova licitação de execução de obra de recuperação funcional do pavimento das Rodovias LMG-764 e MGC-352, no trecho compreendido entre o entroncamento da MG-352 e o entroncamento LMG-764, em Tiros, na circunscrição da 14ª Unidade Regional do DER-MG – Patos de Minas, cujo Edital nº 59/2021 foi revogado, estando a rodovia em condições precárias.

Nº 6.959/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja realizado o asfaltamento da Rodovia MG-734, conhecida como Estrada da Balsa.

Nº 6.960/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para o reperfilamento asfáltico da Rodovia MG-452 entre Araporã e Tupaciguara.

Nº 6.967/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a participação ativa do Sindicato dos Instrutores de Trânsito de Minas Gerais – Seame-MG – em um comitê formado no Trânsito-MG, para acompanhamento e participação na tomada de decisão relacionada à respectiva categoria, com acesso aos dados do setor e medidas concretas adotadas pelo mencionado órgão; a realização de estudo para viabilização da concessão de isenção dos custos relativos à credencial dos instrutores; a implementação de mecanismos e ações que possibilitem maior transparência e compartilhamento dos dados e informações relacionadas ao setor, como número de instrutores credenciados no Estado e as respectivas empresas; e a criação de uma ouvidoria para denúncias e apurações de alunos, instrutores e cidadãos.

Nº 6.969/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e à Prefeitura Municipal de Montes Claros pedido de providências para que seja garantida a continuidade de todos os serviços de saúde ofertados pelo Hospital Universitário Clemente de Faria – HUCF – por meio da manutenção ou prorrogação da cessão de 555 servidores públicos pelo Município de Montes Claros, que termina em 30/6/2024; e para que o HUCF, ligado à Unimontes, faça a contratação dos profissionais necessários, de maneira excepcional e urgente, pois há o risco de paralisação dos serviços de urgência e emergência, que impactaria quase dois milhões de pessoas nos 86 municípios da Macrorregião de Saúde Norte, da qual Montes Claros é classificada como polo.

Nº 6.981/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a harpista Ana Luíza Cicarini Torres pelo notável destaque em sua trajetória profissional, representando Minas Gerais e conquistando diversos prêmios.

Nº 6.997/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para revisão das outorgas de uso da água já concedidas à mineradora Vale, tendo em vista a prioridade de uso, em caso de escassez hídrica, para o abastecimento humano e a dessedentação animal, nos termos das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Nº 6.999/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Belo Horizonte pedido de informações sobre a denúncia, feita por cidadão ao Centro de Atendimento ao Cidadão desta Casa, de que foram suprimidas 126 árvores no Bairro Lindeia, na região do Barreiro, pela MRS Logística S.A., para a construção de muro, com a justificativa de garantir segurança aos cidadãos que atravessam a linha férrea, tendo em vista que, segundo a denúncia, não houve consulta à população e que a supressão provocará prejuízo ambiental, dificuldade de acesso da população a áreas de atividade física e lazer, aumento da insegurança e poluição visual.

Nº 7.000/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à MRS Logística S.A. pedido de informações sobre a denúncia, feita por cidadão ao Centro de Atendimento ao Cidadão desta Casa, de que foram suprimidas 126 árvores no Bairro Lindeia, na região do Barreiro, pela MRS Logística S.A., para a construção de muro, com a justificativa de garantir segurança aos cidadãos que atravessam a linha férrea, tendo em vista que, segundo a denúncia, não houve consulta à população e que a supressão provocará prejuízo ambiental, dificuldade de acesso da população a áreas de atividade física e lazer, aumento da insegurança e poluição visual.

Nº 7.002/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para a imediata transferência de W.S.F., detento acusado de matar o Sgt. PM Roger Dias da Cunha, para a Penitenciária de Francisco Sá, no Norte de Minas, bem como para a adoção das medidas necessárias para que esse detento passe, com urgência, ao regime disciplinar diferenciado, tendo em vista a gravidade dos fatos noticiados em 13/5/2024 quanto ao uso de suas redes sociais para mostrar um trecho de sua rotina no interior do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem.

Nº 7.003/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com makota Kizandembu pela importância de sua atuação na luta pelos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ e do povo negro.

Nº 7.011/2024, da Comissão de Esporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com as jogadoras e a comissão técnica do time de vôlei Gerdau Minas – Minas Tênis Clube, pela conquista do título da Superliga Feminina pela quinta vez.

Nº 7.014/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que os professores da educação básica das escolas da rede estadual de ensino de Minas Gerais, que desejam realizar cursos de aperfeiçoamento profissional em instituições de ensino validadas pelo MEC, sejam autorizados a cumprir tal carga horária, no escopo das atividades extracurriculares, com a revogação do art. 7º, II, da Resolução SEE nº 4.968, de 2024, que só autoriza a liberação de realização dessas atividades quando tais programas contarem com vagas financiadas pelo Projeto de Formação Continuada e Desenvolvimento Profissional dos Servidores da Educação – Trilhas de Futuro Educadores, uma vez que essa questão não possui fundamentação jurídica e metodológica, além de não levar em conta a realidade de cada profissional que, mesmo diante das constantes ações de desvalorização e sucateamento, busca se aperfeiçoar de modo a oferecer um ensino de qualidade aos seus alunos.

Nº 7.015/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Para Surdos Aavida – Assistência Audiovisual para Deficientes Auditivos – pelo aniversário de 45 anos de sua fundação e pela relevante atuação em Divinópolis e toda região.

Nº 7.016/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino – SRE – Metropolitana B – pedido de providências para a abertura de nova turma de 1º ano do ensino médio, em turno diurno, na Escola Estadual Joaquim Corrêa, em Juatuba.

Nº 7.017/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao presidente do Centro Universitário Faminas, Unidade Muriaé, pedido de informações acerca das ações adotadas pela instituição sobre a importunação sexual sofrida por uma estudante no banheiro dessa instituição, em 7 de março, especificando-se as medidas de segurança atualmente em vigor para prevenir e combater a importunação sexual nas escolas; os programas de conscientização ou orientação voltado para os alunos, professores e funcionários sobre este tema; o tratamento dado às denúncias de importunação sexual; e se há um protocolo estabelecido e algum sistema de monitoramento ou acompanhamento da segurança dentro das instituições de ensino.

Nº 7.019/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de informações sobre o falecimento da jovem Mariane Silva Torres, em 23/4/2024, na UPA Centro-Sul de Belo Horizonte.

Nº 7.022/2024, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Concessionária Rodovias do Triângulo SPE S.A. – EPR Triângulo –, em Uberlândia, pedido de informações sobre o fluxo de caixa da empresa, quais sejam, o valor arrecadado por praça de pedágio na concessão do Triângulo e do Sul de Minas; a evidenciação contábil e fiscal dos Demonstrativos de Fluxo de Caixa – DFC – e da Demonstração de Resultado de Exercício – DRE – dos últimos dois anos; a evidenciação contábil das receitas auferidas desde o início da cobrança de pedágio; a evidenciação fiscal com diferimento dos lucros e repasses mensais para os municípios, bem como a perspectiva de arrecadação anual por praça, ao longo dos 30 anos de exploração.

Nº 7.023/2024, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Procon Assembleia – Espaço Cidadania, ao Procon Estadual de Minas Gerais e à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS –, no Rio de Janeiro (RJ), pedido de providências para a apuração do cancelamento coletivo de planos de saúde de pessoas acometidas pelo transtorno do espectro autista e doenças raras por parte da operadora Amil, em descumprimento das Resoluções Normativas ANS nºs 465, de 2021, e 557, de 2022.

Nº 7.025/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja formulada manifestação de apoio aos estudantes e trabalhadores em educação do Estado de São Paulo pelas agressões que sofreram por parte da Polícia Militar, em protesto na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. (– À Comissão de Educação.)

Nº 7.026/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Companhia Mineira de Açúcar e Álcool – CMAA – pelo prêmio Selo Verde de Responsabilidade Ambiental, ofertado pelo *Jornal do Meio Ambiente do Estado de São Paulo*, que reconhece o compromisso de empresas que possuem práticas ambientais exemplares e que lideram a busca na promoção da sustentabilidade e justiça social, atestando responsabilidade nos critérios água e efluentes, energia, matérias-primas, emissões atmosféricas e educação ambiental, o que reflete uma gestão inovadora, eficiente e sustentável.

Nº 7.030/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – pedido de providências para realização dos estudos necessários e para que seja dada celeridade à criação do Parque Nacional Peixe Bravo, nos Municípios de Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Grão Mogol e Serranópolis de Minas, e do Monumento Natural Picos Sucuruiú-Formosa, em Monte Azul, Santo Antônio do Retiro e Espinosa.

Nº 7.031/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Turismo pedido de providências para que se promova e divulgue o ecoturismo na Reserva Biológica da Serra do Espinhaço.

Nº 7.032/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de providências para fortalecimento da gestão e aumento dos recursos destinados às atividades de conservação ambiental no âmbito da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

Nº 7.033/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – pedido de providências para que seja dada celeridade à criação e à implantação da Reserva Extrativista Tamanduá, na região Norte de Minas.

Nº 7.034/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – pedido de providências para elaboração de estudos que subsidiem a recategorização da área do Parque Nacional das Sempre-Vivas, localizado nos Municípios de Bocaiúva, Buenópolis, Diamantina e Olhos d'Água, em categoria de unidade de conservação do grupo de uso sustentável, tendo em vista a presença de comunidades tradicionais no local.

Nº 7.039/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com Renata Aline Guimarães Oliveira, fundadora e vice-presidente da Associação Tereza de Benguela, pelos trabalhos realizados na luta por direitos de faxineiras e diaristas da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 7.040/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que sejam retomados os trabalhos do Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida ao Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e à Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais – Comitrate –, com a devida atualização dos seus membros e regularização de suas reuniões, e ainda a aplicação da Lei nº 24.535, de 2023, que obriga a divulgação, nos *sites* oficiais do Estado, da Lista Suja, que consiste na relação das pessoas, físicas ou jurídicas, domiciliados ou com sede ou filial no Estado que, por exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, foram incluídas no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nº 7.041/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Belo Horizonte pedido de informações sobre os resultados do estudo realizado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas – Sugesp –, em 2022, sobre o dimensionamento da força de trabalho na área de assistência social, especificando-se a demanda real por profissionais da assistência social em vista das necessidades do município, que ainda não foram divulgados.

Nº 7.042/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania de Belo Horizonte pedido de informações consubstanciadas em relatório sobre as famílias referenciadas pelo Cras e pelo Creas por território, no Município de Belo Horizonte, com dados atualizados sobre o quantitativo de famílias, pois o último estudo “Definição de territórios de proteção socioassistencial do Município de Belo Horizonte” é de 2018.

Nº 7.043/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – Smasac – de Belo Horizonte pedido de providências para a convocação imediata dos assistentes sociais classificados no concurso público Smasac Edital nº 02/2022 para o cargo de analista de políticas públicas.

Nº 7.044/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania de Belo Horizonte pedido de informações sobre o número de candidatos aprovados e convocados por cotas em cada cargo do concurso público Smasac Edital nº 2/2022 para analista de políticas públicas.

Nº 7.045/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – Smasac – de Belo Horizonte pedido de informações sobre os critérios adotados para a nomeação para o cargo de analista de políticas públicas, especificando se está sendo considerada a necessidade de vagas de todas as subsecretarias da Smasac; se os critérios para convocação estão em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Suas NOB-RH/Suas, aprovada pela Resolução nº 269, de 13/12/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, que prevê a composição das equipes com cargos específicos para assistentes sociais; os critérios para a convocação de 70 psicólogos e apenas 39 assistentes sociais, uma vez que o Decreto Municipal nº 17.970, de 19/5/2022, prevê 333 cargos a serem ocupados por profissionais de psicologia e 416, de serviço social; e a previsão de os profissionais contratados via processo seletivo simplificado serem substituídos pelos classificados no concurso público Smasac Edital nº 2/2022.

Nº 7.046/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania de Belo Horizonte pedido de informações sobre o quadro de profissionais de assistência social da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, especificando-se a quantidade de cargos de analistas de políticas públicas ocupados por profissionais de assistência social, discriminados por profissionais efetivos e contratados; a quantidade de profissionais de assistência social previstos para ocupar os 288 cargos de analista de políticas públicas atualmente vagos, considerando que, do total de 1.043 cargos, criados pela Lei Municipal nº 11.376, de 2022, 755 estão ocupados, segundo informações constantes do Ofício GAB-SMPOG nº 061/2024; e o número de cargos vagos e de profissionais exonerados e aposentados desde 2018.

Nº 7.047/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Gabinete do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, pedido de providências para que seja dada celeridade à tramitação do Mandado de Injunção nº 7.440, concluso ao relator desde 27/7/2023.

Nº 7.048/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – pedido de providências para o agendamento de uma reunião da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE com entidades sindicais e representantes dos movimentos sociais para discutir a situação dos trabalhadores submetidos à condição de trabalho análogo à escravidão.

Nº 7.049/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a organização de estrutura de apoio aos trabalhadores resgatados do trabalho análogo à escravidão no Estado, para garantir atendimento emergencial pós-resgate e acompanhamento continuado e multiprofissional no sentido de assegurar os direitos desses trabalhadores, bem como para a atuação junto aos municípios de origem dos resgatados, com vistas a desenvolver condições de permanência desses trabalhadores em seus respectivos municípios, com condições dignas de vida.

Nº 7.051/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais do Senado e ao presidente do Senado pedido de providências para que seja dada celeridade à tramitação do Projeto de Lei nº 5.970/2019, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravidão, cuja última movimentação ocorreu em 19/4/2023.

Nº 7.052/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Rita de Cássia Calazans, liderança histórica dos movimentos sociais e sindicais, pois sua atuação na garantia dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores foi tão importante que seu legado continuará inspirando a luta por justiça e igualdade.

Nº 7.061/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com Guilherme Costa Aguiar, Patrícia D'Viso, Flávia Costa Brettas, Celso Nonato Soares Filho, Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida Souza, Grazielle Mendes Soares, Pedro Gonçalves Leal, Jerusa Furbino, Zildo Flores, Cristiano Ramos Vieira, Flavia Ferrari, Alexandre Cachu, Helena Soares Aphonso, Denise Rodrigues Messias, Maria Elisa Santana, André Luís, Andréia Aparecida Garcia de Oliveira, Janio Ribeiro, Denise Rodrigues Messias (Denise Belo), Tiago Silva Pereira Moreira, Daniel Alves de Oliveira (Dan Oliver), Maria Beatriz Teixeira, Ronaldo Zenha, Samuel Medina, Hugo Bento, Núbia Maria Rabelo de Oliveira, Elidiomar Ribeiro da Silva, Valdir Ramos, Patricia Hironimus e Tovar Nelson Pereira Junior pela organização e publicação do livro *Poesia contra a barbárie*, que materializou a insatisfação de artistas em relação ao retrocesso político e às ameaças à democracia promovidas pelo governo federal no ano de 2019.

Nº 7.067/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com o movimento Cozinha Solidária pelos relevantes serviços prestados em solidariedade aos desabrigados pelas enchentes no Rio Grande do Sul, com a distribuição de cerca de 3.200 refeições diárias em Porto Alegre.

Nº 7.068/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que seja aumentado o valor do auxílio-moradia concedido aos diferentes públicos em situação de vulnerabilidade, em especial às mulheres em situação de violência, para pelo menos R\$1.000,00.

Nº 7.069/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CaoDH – e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CaoVD – do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam envidados todos os esforços necessários junto à Prefeitura de Belo Horizonte, no âmbito de sua atuação enquanto instituição responsável pela defesa de direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade, a fim de que seja aumentado o auxílio-moradia concedido aos diferentes públicos em situação de vulnerabilidade, em especial às mulheres em situação de violência, para pelo menos R\$1.000,00.

Nº 7.070/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para que a Comissão de Conflitos Fundiários desse tribunal atue no Processo nº 5010476-59.2024.8.13.0672, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas, que envolve a Ocupação Nova Aliança, para garantir eventuais vias conciliatórias, a fim de se evitarem violações de direitos humanos e se assegurar a integridade da população envolvida e os direitos que perpassam a moradia.

Nº 7.071/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário e Fiscalização das Atividades Policiais pedido de providências para acompanhamento dos procedimentos relacionados à ação de despejo da Ocupação Nova Aliança, nos autos do Processo nº 5010476-59.2024.8.13.0672, do Município de Sete Lagoas, visando à proteção e à defesa dos direitos humanos das pessoas envolvidas, bem como à possibilidade de vias conciliatórias.

Nº 7.072/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que seja acompanhada a situação das famílias da Ocupação Nova Aliança, do Município de Sete Lagoas, no intuito de articular mecanismos que garantam a efetivação das políticas socioassistenciais, além de garantir com as outras secretarias eventuais propostas para a efetivação de moradia digna e permanente.

Nº 7.073/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas pedido de providências para que seja apresentada proposta adequada para a solução do conflito fundiário envolvendo a Ocupação Nova Aliança, considerando-se a necessidade de garantir moradia digna e em caráter permanente.

Nº 7.074/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sgt. PM Ricardo de Moraes Costa pelos relevantes serviços prestados na escolta à deputada estadual Andréia de Jesus.

Nº 7.076/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que sejam envidados todos os esforços possíveis e desenvolvidas todas as ações necessárias, inclusive de capacitação, a fim de garantir a observância e a efetividade dos direitos da população LGBTQ+ nas atividades rotineiras da instituição; e seja avaliada a possibilidade de se criar uma Patrulha Civil LGBTQ+.

Nº 7.077/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para a observância e o cumprimento da Resolução nº 492, de 17/3/2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, que estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Nº 7.078/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para que sejam envidados esforços e efetivadas todas as ações necessárias, inclusive de capacitação, a fim de garantir a observância e a efetividade dos direitos da população LGBT+ nas atividades rotineiras de atendimento à população, considerando-se a competência e atribuição de cada instituição, em especial no preenchimento dos campos “orientação sexual e identidade de gênero” nos Registros de Eventos de Defesa Social.

Nº 7.081/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja formulado voto de congratulações com a BioEnergética Arueira pelo reconhecimento nacional por sua eficiência na produção de etanol anidro e hidratado na plataforma RenovaBio, o que consolida a posição de liderança da empresa e seu compromisso com a inovação, qualidade e preservação ambiental.

Nº 7.082/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Usina Coruripe pelo atingimento do marco histórico em sua operação, com recorde em moagem de cana-de-açúcar em 5/5/2024, alcançando a marca de 63.784,02t em um único dia, em Minas Gerais, o que destaca o seu compromisso com a excelência operacional e a busca por eficiência, destacando-se no setor bioenergético.

Nº 7.085/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Defensoria Pública de Minas Gerais, ao Ministério Público Federal em Belo Horizonte e ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para apuração dos fatos relacionados com o cancelamento coletivo de planos de saúde de pessoas acometidas por transtorno do espectro autista e doenças raras, por parte da operadora Amil, em descumprimento das Resoluções Normativas ANS nºs 465, de 2021, e 557, de 2022.

Nº 7.092/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao procurador-chefe da República em Minas Gerais pedido de informações acerca da denúncia, protocolada pelo Fórum de Atingidos e Atingidas pelo Crime da Vale em Brumadinho, sobre a relação da empresa Geoline Engenharia e a mineradora Vale S.A., uma vez que compartilham o mesmo quadro de funcionários e exercem a mesma função, tendo a Geoline se comportado como corresponsável pela regularização fundiária contratada pela Prefeitura Municipal de Brumadinho, projeto previsto no acordo judicial de reparação, e exercido papel de terceirizada para a Vale em Brumadinho, levantando dados de propriedades para que sejam registrados em nome da mineradora.

Nº 7.094/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Ten. Cel. PM Newton Arlém Eleutério pelos 30 anos de serviços prestados à sociedade mineira.

Nº 7.095/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja dada celeridade e eficácia às investigações, bem como aos desdobramentos da Operação School's Out, do Ministério Público de Minas Gerais, que resultou na prisão em flagrante de um professor no Município de Divino, pela prática de armazenamento e posse de conteúdo de exploração sexual infanto-juvenil, no dia 22/5/2024.

Nº 7.096/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Fazenda João Lemos, da Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda., no Município de Pains, pedido de informações sobre o desenvolvimento de um empreendimento de mineração nesse município, de propriedade da empresa, que apresenta irregularidades e falhas, especificando-se se as atividades previstas nas fases de licença prévia e de licença de instalação serão realizadas sem a definição adequada e a aprovação da área de influência espeleológica para as cavidades; se as atividades de decapeamento e supressão vegetal serão realizadas nesse local sem a realização de monitoramentos estratégicos para a temática espeleológica, como sismografia para avaliar o limite de 5mm/s, conforme determinado pelo Cecav, monitoramento do meio bioespeleológico e geoespeleológico e da contribuição do material particulado nas cavidades localizadas no entorno do empreendimento; se houve projeto de drenagem voltado para a proteção e manutenção da integridade cavernícola e se essa integridade será preservada; se foram inseridas condicionantes ambientais

voltadas para a delimitação, o cercamento e a sinalização de área de influência espeleológica; se essas cavidades serão devidamente protegidas; se houve estudo específico para a avaliação de impactos ambientais nas cavidades; se será garantida a proteção da fauna e da flora locais; se a integridade física e biótica da cavidade será garantida na Caverna Loca dos Coxos; se foram apresentados estudos de similaridade e compensação espeleológica quanto aos impactos irreversíveis, o que naturalmente ocorrerá nas cavidades localizadas dentro e na borda da área diretamente afetada; se o licenciamento protegerá o monumento natural da Pedra do Cálice, com a previsão de estudos e monitoramentos assertivos e bem definidos, além de cuidados específicos para essa estrutura; se apenas um plano de monitoramento sismográfico e de partículas totais em suspensão para a estrutura seria o suficiente para garantir a conservação da estrutura natural; se a licença foi emitida e as atividades iniciadas sem que algum plano técnico e consistente fosse minimamente avaliado e aprovado por um órgão competente; e se serão contornadas as inconformidades no âmbito de análise técnica do processo de licenciamento ambiental, principalmente quando se trata da temática de espeleologia e da conservação da paisagem cárstica natural.

Nº 7.099/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor da Concessionária Rodovias do Triângulo SPE S.A. – EPR Triângulo –, em Uberlândia, pedido de informações sobre o faturamento diário em cada uma das oito praças pedágio do lote Triângulo Mineiro, operado pela concessionária, desde o início da operação das praças até a data atual, especificando-se o valor arrecadado em cada dia específico; e sobre a estimativa detalhada do fluxo de caixa projetado ao longo dos 30 anos de vigência do contrato de concessão, com a previsão de receitas anuais provenientes de tarifas de pedágio e outras fontes de renda, previsão de despesas operacionais, de manutenção e despesas relacionadas à gestão das referidas praças e com os investimentos planejados e realizados em infraestrutura e melhorias ao longo do período do contrato.

Nº 7.100/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para estudo de viabilidade e instalação de duas estações do Move Metropolitano na Avenida Brasília (MG-433), em Santa Luzia, entre as Ruas Ubajara e Natal e entre as Ruas Alvorada e Virgíópolis, de forma a ampliar o atendimento a locais com grande fluxo de pessoas e empreendimentos que até então não são atendidos.

Nº 7.101/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a implantação de redutores de velocidade e sinalizações necessárias na Rodovia MG-238, nas imediações do Restaurante Tia Leda e na entrada do Bairro Boa Esperança, no Município de Sete Lagoas.

Nº 7.102/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que o Distrito de São Geraldo do Salto, no Município de Felixlândia, seja incorporado ao cronograma do programa Alô, Minas!, garantindo-se assim acesso desse distrito à internet e à telefonia móvel.

Nº 7.103/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a instalação de radar na MGC-120, na altura do trevo do Município de Coimbra, tendo em vista o alto número de acidentes que têm ocorrido nesse trecho nos últimos anos.

Nº 7.104/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Ministério de Portos e Aeroportos pedido de providências para aumento da oferta de voos entre Belo Horizonte e Montes Claros e Montes Claros e Belo Horizonte, visto que os preços das passagens estão muito altos por falta de concorrência e excesso de demanda.

Nº 7.105/2024, da deputada Delegada Sheila e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a ArcelorMittal Brasil pelos 80 anos da sede na capital mineira e os 103 anos de história no Brasil.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Transporte, de Segurança Pública e da Pessoa com Deficiência.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

– A decisão da presidência proferida nesta reunião foi publicada na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n.ºs 6.913 a 6.915, 6.981 e 7.061/2024, da Comissão de Cultura, 6.917, 7.003, 7.067 a 7.074 e 7.076 a 7.078/2024, da Comissão de Direitos Humanos, 6.929, 6.930, 6.932 a 6.934, 7.002, 7.094 e 7.095/2024, da Comissão de Segurança Pública, 6.940 e 7.085/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 6.946 e 7.019/2024, da Comissão de Saúde, 6.948, 6.949, 7.022 e 7.023/2024, da Comissão de Defesa do Consumidor, 6.950, 6.952 e 7.014 a 7.017/2024, da Comissão de Educação, 6.955 a 6.957, 6.959, 6.960 e 7.099 a 7.104/2024, da Comissão de Transporte, 6.967 e 6.969/2024, da Comissão de Administração Pública, 6.997, 6.999, 7.000, 7.026, 7.030 a 7.034, 7.092 e 7.096/2024, da Comissão de Meio Ambiente, 7.011/2024, da Comissão de Esporte, 7.039 a 7.049, 7.051 e 7.052/2024, da Comissão do Trabalho, e 7.081 e 7.082/2024, da Comissão de Minas e Energia.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

a Comissão de Transporte informa que, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 28/5/2024, foram aprovados os Requerimentos n.ºs 6.847, 6.848, 6.850, 6.852, 6.853, 6.855 e 6.856/2024, da Comissão de Participação Popular, e 6.870 e 6.871/2024, da Comissão de Assuntos Municipais;

a Comissão de Segurança Pública informa que, na 27ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/5/2024, foi aprovado o Requerimento n.º 6.857/2024, da Comissão de Participação Popular; e

a Comissão da Pessoa com Deficiência informa que, na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 4/6/2024, foram aprovados os Requerimentos n.ºs 6.866 e 6.867/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, e 6.885/2024, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento n.º 7.105/2024, da deputada Delegada Sheila e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a ArcelorMittal Brasil pelos 103 anos de história no Brasil, iniciadas na unidade de Sabará-MG, e 80 anos da sede na capital mineira.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu gostaria que V. Exa. e o líder da oposição também pudessem ter só um pouquinho de atenção. Na verdade, eu gostaria que o deputado Duarte Bechir estivesse aqui no Plenário, até para que possa ouvir o

que eu vou dizer. Ele veio aqui dizendo que a emenda assinada por 32 parlamentares era uma emenda inconstitucional e que ela tinha vício de iniciativa. Ele só não se esqueceu de dizer, deputado Mauro Tramonte – inclusive V. Exa. assinou a emenda conosco –, ele se esqueceu de dizer, deputado Duarte Bechir, colega pelo qual eu tenho profundo respeito e admiração... Se ele não quer enfrentar o eleitor na ponta da linha, lá na sua base eleitoral, ele também não tenta distorcer aqui os fatos. Deputado Duarte Bechir, ontem mesmo eu apresentei uma cópia de uma emenda a V. Exa e disse assim a V. Exa.: “Olha, essa aqui está assinada por um conjunto de vários deputados”. Até então, não estava assinado por 77. V. Exa. prestou atenção na emenda que assinou? V. Exa. colocou assim: “Ficam revistos em 4,62%”. Essa emenda V. Exa. não trouxe aqui falando que tem vício de iniciativa ou levantando qualquer inconstitucionalidade em relação a ela. Nós assinamos, eu assinei a emenda, V. Exa. assinou, os 77 deputados assinaram. Então, essa V. Exa. não quis dizer. Se V. Exa. está com dificuldade de explicar à base de V. Exa. que votou com o governo, não tente atacar a emenda. A emenda é autorizativa. A Emenda nº 57 autoriza. Na prática, você que está aí assistindo à TV Assembleia, quando o governador, presidente, manda um projeto para a Assembleia, ele está dizendo: “Eu estou pedindo autorização” – viu, Mauro Tramonte? – “do Parlamento para conceder aqui um percentual “x” aos servidores do Poder Executivo”. Sabe por quê? Porque ele não pode fazer por decreto, porque o art. 37, inciso X da Constituição da República diz que lei específica tratará desse assunto. Então, do Executivo, o Executivo manda. Agora nada nos impede, deputado Mauro Tramonte, de apresentar emenda dizendo: “Autorizo o senhor a fazer isso”. Nós estamos apenas autorizando. Se ele quiser vetar, vai vetar. Se ele quiser vetar, vai vetar. Agora dizer que a nossa emenda tinha vício de iniciativa! V. Exa. então volte lá na Comissão de Fiscalização e veja o que a emenda que V. Exa. assinou... Qual emenda tem mais compatibilidade, aquela que fala “estão reajustados” ou aquela que autoriza? Eu tenho certeza de que a emenda que V. Exa. assinou e que vai votar favoravelmente amanhã – já estou adiantando o voto de V. Exa –, às 10 horas da manhã, V. Exa. não vai dizer que tem vício de iniciativa, que não estava acompanhada de impacto financeiro, porque esse enfrentamento, deputado Bechir, nós já fizemos lá na Comissão de Fiscalização. Ocorre que V. Exa. precisa também dizer para quem está nos ouvindo o seguinte: “Depende”. Tudo depende, depende da decisão política. Esta Casa tomou uma decisão política ao dizer: “Nós vamos encampar uma emenda de 4,62%”. Como V. Exa. assinou também aquela outra emenda e votou em Plenário, 1º e 2º turnos, capitaneada e liderada pelo presidente Agostinho Patrus, quando nós determinamos que fosse mandado para os prefeitos parte da divisão dos recursos da Vale. Então, se V. Exa. está com dificuldade para explicar à base por que votou contra, é óbvio que é um direito que V. Exa. tem de também se expressar. Mas não venha dizer que nós não podemos apresentar uma emenda autorizativa. Inclusive vou pedir a V. Exa... Amanhã nós estaremos apresentando, dezenas de deputados já assinaram. Já que o governo alega muita dificuldade financeira, nós estamos dando a ele a oportunidade que, para o servidor da segurança pública, ele tem uma emenda autorizativa para os 5,79%, que trata da revisão geral anual de 2022, para que ele faça o pagamento a partir de 1º/1/2025. Ou seja, seis meses de lapso temporal, para que ele possa também se organizar. Então fica aqui o meu registro para dizer a V. Exa. que a emenda não tem vício. A competência, nós temos plena competência, porque o legislador genuíno somos nós, não é o Executivo, não é o Judiciário, não é o Ministério Público. Eu tenho certeza de que V. Exa. votará a emenda que V. Exa. assinou. Agora, se V. Exa. puder explicar depois qual é a diferença entre uma e outra, talvez possa convencer aqueles que estão te cobrando na sua base. E vão continuar cobrando, não só de V. Exa., mas também os 33 deputados que votaram contra serão cobrados, de forma muito especial, pelos bravos servidores da segurança pública. Muito obrigado.

O deputado Duarte Bechir – Sr. Presidente, o negócio é o seguinte: eu disse e reitero ao deputado Sargento Rodrigues – reitero aqui. O parecer da Emenda nº 57 é pela rejeição. O líder João Magalhães aqui esteve, neste microfone, e disse à base que o parecer é pela rejeição. Ela contém vício de iniciativa, e, se ela contém vício de iniciativa, seu autor não poderia dizer ao governador: “Estou lhe autorizando, caso você queira, a dar o aumento daqui a seis meses. Estou lhe autorizando”. O governador recebe essa emenda autorizativa e diz: “Eu posso dar o aumento baseado no que foi aprovado?”. Eles dirão que não, porque ela contém vício de iniciativa. Não estavam aqui muitos dos parlamentares, mas, em 2020, quando eu estava – e está aqui o resultado de 2020 –, nós derrubamos o veto do governador para a manutenção do aumento para todas as carreiras, e não fomos felizes, não houve jeito. Hoje o

que estou dizendo, Sargento Rodrigues, com muito respeito a V. Exa., eu não brinco com sentimento, é que, se for preciso criar uma arrecadação específica para que possamos dedicá-la à valorização da segurança, estarei pronto, e acho que essa mesma coragem deveriam ter aqueles que também querem aplicar o aumento, mas não querem correr atrás de uma remuneração que possa ser possibilitada por uma nova arrecadação. Obrigado, presidente.

O deputado João Magalhães – Presidente, é rápido, é um aviso. É só para informar às deputadas e aos deputados que amanhã, às 10 horas, faremos sessão extraordinária deliberativa para a aprovação dos projetos que serão pautados ainda hoje por V. Exa. Obrigado, presidente.

O presidente – Obrigado, deputado João. De fato, teremos reunião extraordinária amanhã, às 10 horas. A presidência aproveita e cumprimenta o deputado Dr. Jorge Ali, que agora se une aos 76 deputados. Seja bem-vindo a este Parlamento, deputado Dr. Jorge Ali.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 926/2023, do deputado Charles Santos, que altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 23.764, de 7/1/2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 44 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 926/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Educação.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.328/2023, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Piranguçu. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.328/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bosco (CIDADANIA)
Caporezzo (PL)
Cassio Soares (PSD)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Coronel Sandro (PL)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Jorge Ali (PSB)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Rafael Martins (PSD)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023, da deputada Bella Gonçalves e outros, que acrescenta o art. 5º-A à Constituição do Estado para garantir a gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nas regiões metropolitanas do Estado nos dias em que se realizam as eleições. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. A presidência lembra ao Plenário que a proposta de emenda à Constituição será aprovada se obtiver, no mínimo, 48 votos favoráveis, nos termos do art. 201, *caput*, do Regimento Interno. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram apenas 40 deputados. Portanto, não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas há para a votação das demais matérias constantes na pauta. A presidência torna a votação sem efeito.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2023, do Tribunal de Justiça, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 18/1/2011, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, para prever o Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. A presidência lembra ao Plenário que o projeto será aprovado se obtiver, no mínimo, 39 votos favoráveis. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Caporezzo. Portanto, votaram “sim” 39 deputados; votou “não” 1 deputada. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 24/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Coronel Sandro (PL)
Delegada Sheila (PL)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Jorge Ali (PSB)
Dr. Maurício (NOVO)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)
– Registrou “não”:
Beatriz Cerqueira (PT)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 711/2023, do deputado Leleco Pimentel, que estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura de base ecológica na região do Vale do Jequitinhonha. A Comissão de Agropecuária

opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” da deputada Leninha. Portanto, votaram “sim” 41 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 711/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Dr. Maurício (NOVO)

Elismar Prado (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Gustavo Santana (PL)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Mário Henrique Caixa (PV)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Nayara Rocha (PP)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Rafael Martins (PSD)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.192/2023, da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.192/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.300/2023, do deputado Roberto Andrade, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado o evento Cheiro de Relva, do Município de Viçosa. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Roberto Andrade. Portanto, votaram “sim” 41 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.300/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bosco (CIDADANIA)
Caporezzo (PL)
Cassio Soares (PSD)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Coronel Sandro (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Jorge Ali (PSB)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.306/2023, do deputado Zé Laviola, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mendes Pimentel o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Leandro Genaro e Roberto Andrade. Portanto, votaram “sim” 40 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.306/2023 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.494/2023, do deputado Rodrigo Lopes, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Casa do Café com Leite do Município de Ouro Fino. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Duarte Bechir e Leonídio Bouças. Portanto, votaram “sim” 39 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.494/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Beatriz Cerqueira (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bosco (CIDADANIA)
Cassio Soares (PSD)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Coronel Sandro (PL)
Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Jorge Ali (PSB)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.480/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, que acrescenta capítulo à Lei nº 11.405, de 28/1/1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.480/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Agropecuária.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Mário Henrique Caixa (PV)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Nayara Rocha (PP)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.105/2019, do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 125/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 3.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 3. Com a aprovação do Substitutivo nº 3, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 2. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 125/2023 na forma do Substitutivo nº 3. À Comissão de Saúde.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Jorge Ali (PSB)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.293/2023, da deputada Maria Clara Marra, que institui a Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o

projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Doorgal Andrada e Mário Henrique Caixa. Portanto, votaram “sim” 46 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.293/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Transporte.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.319/2023, do deputado Doorgal Andrada, que dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas nas rodovias do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Transporte.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bosco (CIDADANIA)
Caporezzo (PL)
Cassio Soares (PSD)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Coronel Sandro (PL)
Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Jorge Ali (PSB)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.466/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural o evento Feira do Palmital, do Município de Santa Luzia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.466/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.506/2023, do deputado Ulysses Gomes, que estabelece que o laudo médico que atesta diabetes mellitus tipo 1 – DM1 – tenha prazo de validade indeterminado no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.506/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Saúde.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bosco (CIDADANIA)
Cassio Soares (PSD)
Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Jorge Ali (PSB)
Dr. Maurício (NOVO)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.701/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita, que institui ações de incentivo e fomento à leitura de poesias nas escolas públicas e privadas do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.701/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Educação.

– Registraram “sim”:

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.836/2023, do Tribunal de Justiça, que altera os quadros de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo dos servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6/1/2021. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Fiscalização Financeira.

– Registraram “sim”:

Antonio Carlos Arantes (PL)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bosco (CIDADANIA)
Caporezzo (PL)
Cassio Soares (PSD)

Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Coronel Sandro (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Jorge Ali (PSB)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

Questão de Ordem

O deputado Professor Cleiton – Só quero trazer aqui uma preocupação do nosso bloco: gostaria de saber se teremos, a partir da semana que vem, direito à escolta e a colete à prova de bala, já que recebemos a notícia, pela imprensa, de que está chegando uma deputada que quer exterminar os deputados do Bloco Democracia e Luta. Obrigado, presidente.

A presidenta (deputada Leninha) – Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Leleco Pimentel.

Declaração de Voto

O deputado Leleco Pimentel – Não menos feia que a declaração da futura deputada, ainda não deputada, porque ainda não tomou posse, foi a manifestação do presidente da Associação Mineira de Municípios, prefeito Marcos Vinícius, da cidade Coronel Fabriciano. Tentando valer-se do espaço institucional que ele usurpou, proferiu ofensas aos deputados, dizendo que os deputados votam sem ler, o que ofende, inclusive, a bancada mineira de 53 deputados de diversos partidos. De igual forma, manifestamos repúdio àquele prefeito, àquela AMM, mas pedimos que essas instituições não sejam usadas por aqueles que são afetos às *fake news*. Então, fica o nosso repúdio a quem tenta se valer de um espaço construído por pessoas que vieram antes dele, com mais coerência, julgo, para poder emitir uma opinião pessoal, que, a nosso ver, é completamente incoerente com o espaço que ocupa. Hoje é o Dia Mundial do Meio Ambiente, e não poderíamos faltar, neste Plenário, com essa palavra, e é por essa razão que ficamos muito felizes de hoje aprovar, em 1º turno, o nosso projeto de lei, que é para todo o Estado de Minas Gerais. Ele trata da fruticultura de base agroecológica. É importante retomarmos a produção de alimentos com o cuidado com a casa comum, com respeito à mãe Terra e com respeito à irmã água. Portanto, evocando a Pacha Mama, esta representação dos nossos povos quéchua, dos nossos povos latino-americanos, é que nós fazemos essa reflexão para o aumento do nível de consciência da nossa população neste Dia Mundial do Meio Ambiente. E fiquei feliz de o nosso projeto de lei vir a Plenário e ser votado no 1º turno: um projeto de lei que justamente aumenta o nível de consciência e lembra que gente é parte do meio ambiente. Quando tiram a gente do meio ambiente, a gente pode dizer que a natureza sobreviverá e se reinventará, mas, quanto ao ser humano, este ser perverso que faz, por opção, o desmatamento, que polui as águas e que coloca agrotóxico onde o irmão bebe água... Deputada Leninha, a nossa preocupação é inclusive com uma legislação de outorga coletiva, que, sob o pretexto de irrigação, não trata da dessedentação humana nem de pequenos animais – ela precisa ser priorizada nesta ordem, porque o acesso à água de qualidade é uma das maiores preocupações. Nós não podemos ficar aqui tratando de projetos de lei que favorecem a mineração, quando ela, na verdade, rebaixa o lençol freático e polui o ar. Além de contaminar o solo e de contaminar o meio ambiente, é uma mineração que exclui, degrada e mata. Ter aqui o projeto de lei de fruticultura com base agroecológica, por meio do qual nós estabelecemos diretrizes para o apoio do Estado de Minas Gerais a essa fruticultura, é para nós motivo de muita alegria neste dia Mundial do Meio Ambiente. Também com a mesma alegria, hoje, pela manhã, junto à deputada Beatriz Cerqueira, relatora de um dos projetos de lei mais importantes, que é o marco da pedagogia da alternância, nós tivemos, nesta Casa, a presença da Associação Mineira das Escolas Família Agrícola, que também compõe a Rede Mineira de Educação do Campo, e a presença do professor, o Dr. Wagner, que também esteve aqui representando a Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Tivemos essa alegria com esses dois projetos de lei. A educação do campo e no campo é hoje um dos poucos espaços de elevação da consciência crítica para o cuidado com base na agroecologia, porque nós temos a gratidão de ter alimento na mesa graças à agricultura familiar e não ao agronegócio que hoje exporta *commodities*, deixa o solo contaminado e estabelece um nexo de câncer na nossa população, nos animais e na atmosfera. Para que a gente eleve o nosso nível de consciência neste Dia Mundial do Meio Ambiente, é preciso ir além de colocar o lixo na lixeira; é preciso ir além de apenas ter, na retórica, essa “parabenização”; é preciso mudar culturalmente, no processo de revolução, a nossa forma de lidar com a mãe natureza. Obrigado, Deputada Leninha, com quem eu tenho certeza que essas palavras são partilhadas, socializadas e comungadas porque eu também sei da sua luta pelo meio ambiente. Muito obrigado.

3ª Fase

A presidenta – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres de redação final.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

– A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.358/2015, 1.086/2019, 2.966/2021, 3.605/2022, 68, 268, 416, 544, 794, 835, 884 e 1.235/2023 (À sanção.).

Declarações de Voto

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente. Boa tarde, colegas deputados estaduais. Vou iniciar a minha fala com um trecho bíblico do Livro de Lucas, 1:37-38: “Porque para Deus nada será impossível. Disse, então, Maria: Eis aqui a serva do Senhor; cumpra-se em mim segundo a tua palavra. E o anjo ausentou-se dela.” Hoje fiquei muito triste com a notícia terrível de que a Justiça de São Paulo autorizou a retirada de fetos de uma mãe grávida de cinco filhos. Então o Tribunal de São Paulo aprovou a redução embrionária e a retirada de três dos cinco fetos que estão nessa mulher. É interessante o eufemismo da morte. Quando o assassinato de crianças virou retirada? Ela está com um tumor? É um caso de câncer? É uma doença que ela carrega no ventre dela ou são vidas humanas que ela carrega? Eu fico imaginando a dor desse casal, que sonhava ter filhos e, diante da impossibilidade, por não estarem conseguindo engravidar, recorreram à ciência, através da fertilização in vitro, e realizaram agora o sonho, e ela está grávida. Isso aqui é a realização de um sonho. E então o médico se deparou com essa situação e falou: “Olha, é perigoso demais uma gestação de cinco filhos, isso coloca em risco a vida da mulher, então a senhora retire três”. Eu quero mandar uma mensagem para essa mãe relatando um caso que aconteceu lá nos Estados Unidos, em 2009, em que uma mãe deu à luz oito crianças. Aproxima a câmera, para verem como está essa família hoje. Estão os filhos praticamente criados, todos bem; e a mãe também está bem. Qual é o momento em que a ciência começa a brincar de ser Deus e decidir quem deve viver e quem deve morrer? Como policial militar, muitas vezes eu tive o poder, diante de mim, de tirar ou não uma vida. E, nesse caso, não uma vida inocente, mas uma vida de lixos da sociedade, que, na minha concepção, estariam muito melhores mortos. Já dei muito tiro em vagabundo, já quebrei muito vagabundo na porrada, mas nunca atirei sem ser em legítima defesa, porque eu tive medo de brincar de ser Deus e resolver, conforme o meu próprio entendimento, quem deveria viver e quem deveria morrer. Eu faço aqui um clamor a essa mãe e a esse pai, que hoje realizaram o sonho da vida deles. Não matem, não matem os seus filhos, não façam isso. Recorram a Deus, façam as suas orações e saibam que são muitos os casos de mães que tiveram partos assim e sobreviveram. E também são muitos os outros casos de mulheres que tiveram apenas um filho e não resistiram ao parto. Não cabe a nós brincar de Deus quando o assunto é vida humana. Eu aproveito e peço que comprem o meu livro *Abortismo: poder, dinheiro e morte*, em que falo justamente a respeito desse tema. É só ir ao www.livroquesalvavidas.com.br. A minha mensagem agora vai para a segurança pública. Apresentamos aqui uma emenda ao projeto de recomposição, falando o seguinte: “Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão no valor de R\$906,47, da remuneração básica do cargo de coronel da Polícia Militar, para todos os demais cargos da segurança pública”. Então a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil, a Polícia Penal. No caso, há aqui uma tabela que demonstra como vai ficar – já vou concluir, presidente –, do soldado ao coronel, recebendo R\$906,00, para tentar corrigir essa grande vergonha que hoje é o Romeu Zema ter prometido, na campanha, que iria pagar a recomposição de perda inflacionária. E agora ele simplesmente muda de posição. O político tem que ser homem. Se ele promete algo na época da campanha, após eleito ele precisa cumprir. E eu quero ajudar o governador a cumprir com a palavra dele e a honrar com os nossos guerreiros da segurança pública, que estão precisando. Então eu clamo por essa recomposição horizontal. Obrigado, presidente. A direita vive em Minas Gerais.

O deputado Doutor Jean Freire – Boa tarde, presidenta; boa tarde, colegas deputados aqui presentes, público que nos assiste pela TV Assembleia e servidores e servidoras desta Casa. Presidenta, hoje eu estou subindo nesta tribuna, assim como fez o deputado Leleco, para lembrar também o Dia Mundial do Meio Ambiente. É muito importante nós lembrarmos este dia, mas não

simplesmente este dia, mas o meio ambiente ser lembrado a cada dia. Nós votamos, no dia a dia, muitos projetos de lei de interesse desta casa comum, onde nós todos vivemos. Nós votamos aqui, na Assembleia Legislativa. Há muitos projetos tramitando aqui que dizem respeito a esta casa comum. Mas, de maneira especial, eu queria hoje, neste Dia do Meio Ambiente, parabenizar a Reserva da Mata Escura, que faz 21 anos. Criada pelo nosso presidente Lula, no seu primeiro mandato, a Reserva da Mata Escura cumpre um papel fundamental no Médio e Baixo Jequitinhonha, principalmente compreendendo as cidades de Jequitinhonha e Almenara. A maior parte fica na cidade de Jequitinhonha, e a outra parte fica na cidade de Almenara. A quem não conhece eu faço este convite, inclusive a todos os moradores da nossa região do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri: que vá conhecer a Reserva da Mata Escura e ver o importante papel que uma reserva cumpre numa região, mas que vai além dessa região. Na Reserva da Mata Escura, protegida pelo ICMBio, e eu já tive a oportunidade de visitar essa reserva, além da sua beleza fantástica, numa região de montanhas fundamentais, de nascentes, temos o macaco-prego-do-peito-amarelo, que está em extinção, e o miqui preservados nessa região, como tantas outras espécies da fauna e da flora. Então, a cada um que cumpre esse papel na reserva, aos brigadistas e à Márcia, que gerencia a reserva, eu deixo o meu abraço e os parabéns. Parabéns a vocês, que cumprem esse papel fundamental de preservar, manter a Reserva da Mata Escura. Parabéns às cidades de Jequitinhonha e Almenara. Parabéns a vocês! Que belo seria se cada cidade pudesse, se fosse possível, ter uma reserva! Para quem não conhece, fica mais uma vez o convite. Vá conhecer a Reserva da Mata Escura, no Vale do Jequitinhonha, nas cidades de Jequitinhonha e Almenara. Márcia, parabéns a você e a cada brigadista que faz esse papel fundamental. Agradeço à minha amiga Robélia, do Jequitinhonha, e ao vereador Natan por ter-me feito esse convite para visitar a reserva. Tenham certeza de que vocês muito contribuíram para essa nossa luta na defesa da casa comum. Nada melhor do que você ver de perto. Muitas vezes, nós defendemos por acreditar, por nossas ideologias, mas quando você vai, anda, pisa, conhece as nascentes, conhece a fauna e a flora da região e, sobretudo, conhece o sentimento de cada servidor, de cada servidora que faz esse trabalho belíssimo, você tem mais energia para continuar pautando essas causas desta nossa casa comum. Parabéns!

Encerramento

A presidenta – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 6, às 10 horas, e para a especial também de amanhã, às 19 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/6/2024

Às 11h3min, comparecem à reunião as deputadas Nayara Rocha e Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Celinho Sintrocel, por indicação da liderança do BDL) e o deputado Betão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 1.125/2015, 912/2019 e 1.880/2023 (relator: deputado Betão) e 2.111/2024 (relatora: deputada Nayara Rocha), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.890, 6.991, 7.001 e 7.065/2024. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 308, 427, 1.363, 1.720, 1.792 e 1.832/2023 e 1.989, 2.011 e 2.092/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.926/2024, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater a conscientização acerca da violência contra os idosos e para proceder à entrega do voto de congratulações com a Rede Ibero-Americana de Associação de Idosos do Brasil – Riaam-Brasil;

nº 8.929/2024, do deputado Betão, em que requer seja formulado voto de congratulações com as trabalhadoras e os trabalhadores da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, pelos serviços prestados ao longo dos 72 anos de existência da maior estatal mineira;

nº 8.930/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações que estão sendo planejadas com o intuito de prevenir a submissão de trabalhadores a situações análogas à de escravo no Estado, em razão do início da colheita da safra de café, pois, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, Minas Gerais lidera há 10 anos em número de operações de crimes dessa natureza e faz-se necessário um esforço conjunto dos serviços de inteligência das forças de segurança pública, de assistência social e saúde, com vistas a garantir a efetivação dos direitos desses trabalhadores;

nº 8.954/2024, das deputadas Ana Paula Siqueira e Bella Gonçalves, em que requerem seja encaminhado ao secretário municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Belo Horizonte pedido de informações sobre a previsão de aplicação dos recursos no montante de R\$13.600.000,00 repassados pelo governo federal ao Município de Belo Horizonte para investimento na política de assistência social e na política de cuidados no município e sobre a previsão de aumento das equipes do Serviço de Proteção Básica e Especial em Domicílio;

nº 8.994/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para verificar a possibilidade de instituir a assistência fisioterapêutica por 24 horas nas unidades de terapia intensiva dos hospitais integrantes do SUS, tendo em vista os benefícios que a referida assistência traz para a recuperação dos pacientes;

nº 8.997/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para fomentar pesquisas que avaliem os benefícios da inserção de fisioterapeuta em período integral para a saúde de pacientes de unidades de terapia intensiva de hospitais integrantes do SUS, com vistas a subsidiar política pública que inclua a assistência fisioterapêutica por 24 horas nessas unidades de saúde;

nº 8.998/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para fomentar pesquisas que avaliem os benefícios da inserção de fisioterapeuta em período integral para a saúde de pacientes de unidades de terapia intensiva de hospitais integrantes do SUS, com vistas a subsidiar política pública que inclua a assistência fisioterapêutica por 24 horas nessas unidades de saúde;

nº 9.024/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os recursos de financiamento da política de assistência social no Estado, especificando-se se houve anulação dos recursos ordinários do Tesouro destinados ao Fundo Estadual de Erradicação da Miséria – FEM – e, se houver, o motivo da anulação e o nome e o cargo da autoridade responsável pela anulação e a mudança de fonte de recursos para execução do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas – como sendo apenas do FEM; para onde serão destinados e o que será feito com os recursos do Tesouro que foram revistos na LOA para o Feas; o motivo de o plano de aplicação dos recursos do Feas, apresentado na 220ª Reunião da Comissão Intergestores Bipartite do Suas-MG, prever um orçamento de apenas R\$137.876.865,15, uma vez que esta Casa autorizou um orçamento de R\$332.000.000,00 (sendo R\$107.000.000,00 da LOA e R\$225.000.000,00 do FEM), e o que será feito com os restantes R\$195.000.000;

nº 9.025/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para executar o plano de aplicação dos recursos do Feas, aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – em fevereiro de 2024, para as ações

da assistência social no Estado, com base no valor de R\$102.000.000,00 oriundos de recursos ordinários do Tesouro, previstos na LOA; incorporar o valor de R\$225.000.000,00 provenientes do FEM, totalizando a execução de R\$ 327.000.000,00, para incremento do Piso Mineiro de Assistência Social, em especial para ampliação de Creas e centros de referência especializados para pessoas em situação de rua – Centros POP; e apresentar ao Ceas o saldo remanescente do montante de R\$225.000.000,00;

nº 9.026/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o saldo remanescente do FEM (diferença entre a receita realizada mais os restos a pagar, menos a despesa empenhada), ano a ano, a partir de 2012, e sobre quanto de cada receita anual realizada foi repassada ao Fundeb;

nº 9.027/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os critérios que justificam o valor empenhado de R\$69.346.939,67, de recursos do FEM, entre 1º/1/2024 e 14/5/2024, segundo informações do Portal da Transparência, uma vez que nesse período ainda não havia sido apreciado por esta Casa o Veto nº 11/2024 e promulgada a Lei nº 24.725, de 14/5/2024, que autoriza a utilização desse crédito suplementar, especificando-se se nesse valor está incluída a rubrica de R\$137.000.000,00 prevista para o Feas;

nº 9.028/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a previsão de execução do Plano Estadual de Regionalização da Proteção Social Especial, que está parado no governo do Estado, uma vez que existem 206 municípios mineiros com alta incidência de casos de violação de direitos e não possuem cobertura dessa proteção, bem como sobre a previsão de cofinanciamento dos Creas regionais;

nº 9.053/2024, do deputado Betão, em que requer seja realizada audiência pública para debater as condições de trabalho dos docentes, dos técnicos administrativos e dos analistas da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

nº 9.086/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater, na perspectiva da assistência social, a importância dos serviços de cuidados paliativos para a melhor qualidade de vida das pessoas idosas e de pacientes com diagnóstico de doenças graves e que ameacem a vida;

nº 9.091/2024, do deputado Betão, em que requer seja realizada a oitava de Túlio Lopes, presidente da Associação de Docentes da Uemg – Aduemg –, e de Ildenilson Meireles, presidente da Associação dos Docentes da Unimontes – Adunimontes;

nº 9.092/2024, da deputada Nayara Rocha e do deputado Betão, em que requer seja realizada audiência pública para debater o anúncio do fechamento da usina Gerdau, em Barão de Cocais, bem como os impactos econômicos e financeiros que esse fechamento gerará na região, sobretudo o alto índice de desemprego que acarretará para a população local;

nº 9.093/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos da paralisação da usina siderúrgica de propriedade da empresa Gerdau, no Município de Barão de Cocais, o que ameaça a demissão de 487 trabalhadores.

A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, a requerimento do deputado Betão, destina esta fase da reunião para ouvir os cidadãos presentes. São ouvidos os seguintes cidadãos: Ildenilson Meireles Barbosa, presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Montes Claros – Adunimontes; Túlio César Dias Lopes, presidente da Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais – Aduemg; Roberto Kanitz, professor da Uemg; Juliana Bohnen Guimaraes, membro da Aduemg; Wilma Guedes de Lucena, professora da Uemg; Caroline Salvan Pagnan, professora de ensino superior da Uemg; e Andreia Salvan Pagnan, professora de ensino superior da Uemg. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Betão, presidente.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/6/2024

Às 14h42min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Tito Torres e Enes Cândido, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nº 1.358/2015, 1.086/2019, 2.966/2021, 3.605/2022 e 68, 268, 416, 544, 794, 835, 884 e 1.235/2023 (relator: deputado Doorgal Andrada). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nº 3.166 e 3.179/2021, 401, 566, 1.032, 1.073, 1.755, 1.785, 1.834, 1.839, 1.871, 1.886 e 1.927/2023 e 1.942, 1.948, 1.963, 1.967, 1.969, 1.983, 2.003, 2.031, 2.110, 2.118 e 2.214/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada), e 1.879/2023 (relator: deputado Tito Torres).

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres – Zé Guilherme.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/6/2024

Às 10h33min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Tito Torres e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a discutir e votar pareceres de redação final e suspende os trabalhos. Às 12h41min são reabertos os trabalhos com o mesmo quórum descrito acima. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023 e dos Projetos de Lei nºs 1.835, 1.870, 711, 1.192, 1.300, 1.306 e 1.494/2023 (relator: Doorgal Andrada). A presidência suspende os trabalhos e a reunião se encerra por decurso de prazo regimental.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres – Zé Guilherme.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/6/2024**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023, da deputada Bella Gonçalves e outros, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; e Projetos de Lei nºs 1.835/2023, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno; e 1.870/2023, do procurador-geral de justiça, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

MATÉRIA VOTADA NA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/6/2024

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 2.309/2024, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, do Tribunal de Justiça; Projetos de Lei nºs 711/2023, do deputado Leleco Pimentel; 1.192/2023, da deputada Lohanna; 1.300/2023, do deputado Roberto Andrade; 1.306/2023, do deputado Zé Laviola; 1.494/2023, do deputado Rodrigo Lopes; 1.835/2023, do Tribunal de Justiça; 1.870/2023, do procurador-geral de justiça; e 2.309/2024, do governador do Estado.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Elismar Prado e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as possibilidades de participação popular na federalização da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Marquinho Lemos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marli Ribeiro e Chiara Biondini e os deputados Leandro Genaro e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 10/6/2024, às 16h30min, ao Departamento Estadual de Combate ao Narcotráfico – Denarc-PCMG –, em Belo Horizonte, com a finalidade de verificar as estatísticas de apreensão de drogas no Estado, bem como os recursos materiais e humanos no combate ao narcotráfico em Minas Gerais.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Delegada Sheila, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas, na 15ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 6/6/2024, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.309/2024

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão no valor de R\$ 906,47 (novecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) da remuneração básica do cargo de Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais, a partir de 1º de janeiro de 2024, aplicado de forma horizontal sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

III – Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

IV – Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2024.

Caporezzo (PL)

Justificação: A presente emenda visa autorizar o Poder Executivo a conceder revisão nos valores dos vencimentos básicos dos servidores que integram as diversas carreiras da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. O valor proposto de R\$906,47, equivalente a 4,62% da remuneração básica do cargo de Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais e será aplicado de forma igual para todos os servidores civis e militares da segurança pública de MG, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Ao aplicar um valor fixo em reais, baseado na remuneração do cargo mais elevado, a medida assegura que os servidores civis e militares da segurança pública, descritos nos incisos, independentemente de seu nível hierárquico, recebam uma recomposição salarial igualitária. Desse modo, busca-se reduzir os efeitos da inflação que corrói os vencimentos dos servidores da segurança pública e, ainda, diminuir a disparidade existente entre o menor e o maior vencimento nas instituições em questão.

Portanto, a abordagem horizontal na concessão da revisão evita a continuidade de distorções salariais que possam beneficiar apenas os cargos de maior remuneração, promovendo uma gestão mais equilibrada e justa.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação desta emenda de extrema importância para os servidores da segurança pública do Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Os valores retroativos a 1º de janeiro de 2024, relativos aos vencimentos dos servidores, serão pagos em parcela única até o 6º dia útil após a vigência desta lei.”

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Celinho Sintrocel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PCdoB) – Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Cristiano Silveira (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Macaé Evaristo (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Marquinho Lemos (PT) – Professor Cleiton (PV) – Ricardo Campos (PT).

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se aos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função do Poder Executivo previstos nesta lei.

§ 3º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

§ 4º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

III – Auditor Interno de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

IV – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010;

V – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

VI – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013;

VII – Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;

VIII – Grupo de Atividades de Cultura de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;

IX – Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;

X – Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;

XI – Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

XII – Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;

XIII – Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

XIV – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

XV – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

XVI – Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

XVII – Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

XVIII – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

XIX – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

XX – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei nº 15.464, de 2005;

XXI – Grupo de Atividades Jurídicas de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

XXII – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018;

XXIII – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

§ 5º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

III – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;

IV – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

V – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon – de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

VI – cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VII – gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;

IX – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;

X – funções Gratificadas de Regulação em Saúde – FGRSA de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013;

XI – cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011.

§ 6º – A revisão prevista no *caput* também se aplica:

I – aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

II – aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;

III – às vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991;

IV – aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

V – aos contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020;

VI – aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.

§ 7º – O vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, será reajustado, por lei específica, na mesma periodicidade e no mesmo percentual das atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008 das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB.”.

§ 8º – A revisão prevista no *caput* não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2024.

Ulisses Gomes, Líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Cristiano Silveira (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Macaé Evaristo (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Marquinho Lemos (PT) – Ricardo Campos (PT) – Professor Cleiton (PV) – Sargento Rodrigues (PL).

EMENDA Nº 11

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), em duas parcelas, sendo a primeira a partir de 1º de julho de 2024 e a segunda a partir de 1º de janeiro de 2025:

I – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – dos valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – dos valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – dos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.”.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 12

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão de 24% (vinte e quatro por cento), em duas parcelas de 12% (doze por cento) cada, sendo a primeira a partir de 1º de julho de 2024 e a segunda a partir de 1º de janeiro de 2025:

I – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – dos valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – dos valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – dos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.”.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 13

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder:

I – revisão de 12% (doze por cento), a partir de 1º de julho de 2024, do subsídio e do vencimento básico dos servidores da segurança pública do Estado;

II – revisão de 12% (doze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025, do subsídio e do vencimento básico dos servidores da segurança pública do Estado.

Parágrafo único: A revisão prevista nos incisos I e II do *caput* será concedida sem prejuízo da aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025.”

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 14

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), a partir de 1º de outubro de 2024:

I – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – dos valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – dos valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – dos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.”

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier:

“O art. 4º da Lei nº 21.167, de 17/1/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – Fica autorizado o Poder Executivo a instituir e incorporar a Gratificação por Atividades de Gestão da Saúde – Gages – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, e Analista de Atenção à Saúde.”.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Professor Cleiton (PV) – Sargento Rodrigues (PL) – Ulysses Gomes (PT).

EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao projeto o artigo que segue, transformando-se seu art. 10 em art. 11:

“Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025:

I – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – dos valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – dos valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – dos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.”.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Betão (PT) – Bruno Engler (PL) – Caporezzo (PL) – Delegada Sheila (PL) – Delegado Christiano Xavier (PSD) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Doutor Jean Freire (PT) – Coronel Sandro (PL) – Cristiano Silveira (PT) – Elismar Prado (PSD) – Eduardo Azevedo (PL) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) –

Luizinho (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Macaé Evaristo (PT) – Mauro Tramonte (Republicanos) – Professor Cleiton (PV) – Mário Henrique Caixa (PV) – Marquinho Lemos (PT) – Ricardo Campos (PT) – Ulysses Gomes (PT).

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Aos servidores integrantes das carreiras do Poder Executivo é garantido o recebimento do vencimento básico correspondente a, no mínimo, um salário-mínimo nacional vigente.”.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Lucas Lasmar (Rede) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Macaé Evaristo (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Marquinho Lemos (PT) – Professor Cleiton (PV) – Ricardo Campos (PT) – Ulysses Gomes (PT) – Cristiano Silveira (PT).

EMENDA Nº 18

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao PL 2.309/2024:

“Art. ... – Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, sem prejuízo do disposto no art. 1º desta lei, a reajustar em 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), em decorrência da atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica – PSPN – do ano de 2022, os valores dos vencimentos básicos e dos subsídios, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – profissionais da Educação Básica que integram as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

II – grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 2005;

III – professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar do Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 1º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que tratam os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Diretor de Escola de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, os valores das gratificações de função de Vice-Diretor, Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, previstas nos incisos I, II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Vice-Diretor prevista no § 1º do art. 8º-E da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 2º – O reajuste de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) de que trata o *caput* aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado, aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, aos contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020 e aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.”.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Macaé Evaristo (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Marquinho Lemos (PT) – Cristiano Silveira (PT) – Ricardo Campos (PT).

EMENDAS NÃO RECEBIDAS

– Deixaram de ser recebidas, na 15ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 6/6/2024, nos termos do § 3º do art. 189, combinado com o inciso II do art. 173, do Regimento Interno, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.309/2024**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão no valor de R\$ 710,27 (setecentos e dez reais e vinte e sete centavos), equivalente a 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) da remuneração básica do cargo de Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais, a partir de 1º de janeiro de 2024, aplicado de forma horizontal sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

III – Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

IV – Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;”.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2024.

Caporezzo (PL)

Justificação: A presente emenda visa autorizar o Poder Executivo a conceder revisão nos valores dos vencimentos básicos dos servidores que integram as diversas carreiras da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. O valor proposto de R\$ 710,27, equivalente a 3,62% da remuneração básica do cargo de Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais e será aplicado de forma igual para todos os servidores civis e militares da segurança pública de MG, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Ao aplicar um valor fixo em reais, baseado na remuneração do cargo mais elevado, a medida assegura que os servidores civis e militares da segurança pública, descritos nos incisos, independentemente de seu nível hierárquico, recebam uma recomposição salarial igualitária. Desse modo, busca-se reduzir os efeitos da inflação que corrói os vencimentos dos servidores da segurança pública e, ainda, diminuir a disparidade existente entre o menor e o maior vencimento nas instituições em questão.

Portanto, a abordagem horizontal na concessão da revisão evita a continuidade de distorções salariais que possam beneficiar apenas os cargos de maior remuneração, promovendo uma gestão mais equilibrada e justa.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a estender o benefício previsto no art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989, aos servidores em atividades integrantes da carreira de pessoal administrativo da Polícia Militar e da Polícia Civil de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.”.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a estender o benefício previsto no art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989, aos servidores em atividades integrantes da carreira de pessoal administrativo dos órgãos da segurança pública do Estado, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.”.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a estender o benefício previsto no art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989, aos servidores em atividades integrantes da carreira de pessoal administrativo dos órgãos da segurança pública do Estado, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.”.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a estender o benefício previsto no art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989, aos servidores em atividades integrantes da carreira de pessoal administrativo da Polícia Militar e da Polícia Civil de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.”.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025, do subsídio e do vencimento básico dos servidores da segurança pública do Estado.

Parágrafo único – Aos servidores em atividades integrantes da carreira de pessoal administrativo da segurança pública do Estado fica autorizada a concessão do benefício previsto no art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989, retroativo a 1º de janeiro de 2024.”.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2023

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O território do Estado, para a administração da justiça em primeira instância, divide-se em comarcas, conforme as relações constantes nos anexos desta lei complementar, e em circunscrições judiciárias, constituídas por grupos de comarcas, conforme estabelecer resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete aos Desembargadores, aos Juízes convocados para substituí-los no Tribunal de Justiça, nos termos do § 1º do art. 14 e do art. 46-A, aos Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau, nos termos do art. 46-D, e aos Juízes do Tribunal de Justiça Militar.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso III:

“Art. 2º – (...)

III – majoração dos resultados da jurisdição prestada.”.

Art. 3º – O § 1º do art. 3º e os §§ 1º, 2º, 3º, 13 e 16 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – As comarcas poderão subdividir-se em distritos e subdistritos judiciários, com competência plena, excetuadas as competências do Tribunal do Júri e de Execuções Penais.

(...)

Art. 10 – (...)

§ 1º – Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, o órgão competente do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das unidades judiciárias e o quantitativo de magistrados titulares lotados em cada uma delas.

§ 2º – Serão numerados ordinalmente:

I – as varas de mesma competência;

II – os Juízes de Direito titulares em uma mesma unidade judiciária.

§ 3º – É obrigatória a instalação de pelo menos uma vara de execução penal por circunscrição judiciária onde houver penitenciária, cabendo ao Juiz Corregedor Permanente a fiscalização de todas as unidades prisionais existentes nas respectivas comarcas.

(...)

§ 13 – Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá criar estrutura, nas comarcas sedes de circunscrição judiciária, para funcionamento de Centro de Apoio Jurisdicional, composto por Juízes de Direito Substitutos, com competência para substituição e cooperação nas respectivas comarcas que as integram.

(...)

§ 16 – O quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto para lotação nas comarcas de entrância especial e de segunda e primeira entrâncias é aquele constante no item I.2 do Anexo I.”.

Art. 4º – O art. 14-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar até quatro Juízes de Direito para servirem como auxiliares da Presidência e um para cada Vice-Presidência, os quais ficarão afastados de suas funções, sem prejuízo da antiguidade e do direito à promoção.

§ 1º – O Presidente do Tribunal poderá designar Juízes Auxiliares acima do limite previsto no *caput*, desde que se justifique a medida, após autorização do órgão competente do TJMG e observada a legislação nacional pertinente.

§ 2º – Os Juízes de Direito designados nos termos deste artigo receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 5º:

“Art. 26 – (...)

§ 5º – Os Juízes de Direito designados nos termos deste artigo receberão, para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.”.

Art. 6º – O § 4º do art. 46-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A – (...)

§ 4º – Os Juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição nos tribunais receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.”.

Art. 7º – Ficam criados dez cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, e fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 46-D:

“Art. 46-D – O Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, atuará no auxílio à jurisdição da segunda instância, nos termos de regulamento do órgão competente do Tribunal.

§ 1º – O quantitativo de cargos do Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau é o constante no item I.1.I do Anexo I.

§ 2º – O provimento dos cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau dar-se-á, exclusivamente, por remoção, observado o critério de antiguidade dentre os Juízes de Direito de entrância especial.

§ 3º – O Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau receberá, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.

§ 4º – O tempo de exercício como Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau será computado, normalmente, para fins de promoção a cargo de Desembargador, em igualdade de condições em relação aos Juízes de Entrância Especial.”.

Art. 8º – O *caput* do art. 84-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-C – Os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por Juízes de Direito em quantitativo fixado por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 9º – O inciso V do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XIV:

“Art. 114 – (...)

V – pelo menos um terço da remuneração, em razão de férias, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

(...)

XIV – auxílio pré-escolar, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 10 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 150-A e 150-B:

“Art. 150-A – Nas infrações disciplinares para as quais são aplicáveis, nos termos desta lei complementar, as penas de advertência ou censura, caberá ajustamento disciplinar, a ser proposto pela Corregedoria-Geral de Justiça e a ser regulamentado em ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – São requisitos para o cabimento de ajustamento disciplinar:

I – histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;

II – inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para sua reparação.

§ 2º – É vedado o ajustamento disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o magistrado, para apuração de infração para a qual se comine penalidade de censura, suspensão, remoção compulsória ou disponibilidade compulsória;

II – existência de ajustamento disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do beneficiário;

III – existência de penalidade disciplinar aplicada, definitivamente, nos últimos dois anos em desfavor do beneficiário.

§ 3º – A Corregedoria-Geral de Justiça deixará de formular proposta de ajustamento disciplinar, motivadamente:

I – quando a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida;

II – se o magistrado houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, termo anteriormente celebrado.

Art. 150-B – O ajustamento disciplinar acarretará a suspensão condicional do procedimento disciplinar administrativo para os casos de infração disciplinar cuja penalidade prevista nesta lei complementar seja de censura e acarretará, para os demais casos, a transação administrativa disciplinar.

§ 1º – No ajustamento disciplinar constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral de Justiça e do magistrado a quem se atribua a responsabilidade funcional por ato específico e concreto.

§ 2º – A aceitação do ajustamento disciplinar pelo magistrado não induz confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, nem admissão de culpa.

§ 3º – A formalização do ajustamento disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 4º – Não homologado o ajustamento disciplinar ou não havendo manifestação do órgão competente do Tribunal de Justiça no prazo de trinta dias, o procedimento terá seu curso regular, sem prejuízo da análise posterior pelo referido órgão.

§ 5º – Homologado o ajustamento disciplinar, compete à Corregedoria-Geral de Justiça a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 6º – Na celebração de ajustamento disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 154 e 162-B.

§ 7º – O oferecimento de ajustamento disciplinar rejeitado pelo magistrado não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 8º – Durante o prazo de cumprimento do ajustamento disciplinar, não correrá a prescrição da pretensão punitiva da administração pública.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 12:

“Art. 171 – (...)

§ 12 – O magistrado que desistir, extemporaneamente, da promoção ou remoção para a qual tenha concorrido e que não entrar em exercício na unidade para a qual foi promovido ou removido não poderá concorrer à promoção por merecimento ou à remoção pelo prazo de um ano contado do último dia que teria para entrar em exercício.”.

Art. 12 – O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 – A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Ejef –, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, constitui-se escola de governo e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário, além de gerir a informação especializada da instituição.

Parágrafo único – A superintendência da Ejef é exercida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, sob a denominação de Diretor Superintendente da Ejef.”.

Art. 13 – O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 – A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo, salvo o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O Tribunal de Justiça, por meio de resolução do órgão competente, poderá criar centrais de serviços auxiliares, centrais de processos eletrônicos e centrais de atendimento, que realizem a prestação jurisdicional de forma otimizada para mais de uma vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais, exercendo a função de secretaria de juízo ou de outro órgão auxiliar da estrutura organizacional.”.

Art. 14 – Fica acrescentado à Seção III do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 261-A:

“Art. 261-A – É direito dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – É assegurada ao servidor a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.”.

Art. 15 – Ficam acrescentados ao Capítulo II do Título VI do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 295-A a 295-F:

“Art. 295-A – Ato normativo do órgão ou autoridade competente do Tribunal de Justiça poderá regulamentar o ajustamento disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e aos notários e registradores, nos casos que envolverem infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considerar-se-á infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta:

I – de servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais punível com advertência, nos termos do art. 283;

II – de notário ou registrador punível com repreensão prevista em lei ou regulamento interno do Tribunal de Justiça.

Art. 295-B – O ajustamento disciplinar é procedimento no qual o agente público:

I – assume estar ciente da irregularidade a ele imputada;

II – compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD.

Parágrafo único – O ajustamento disciplinar será formalizado por meio do TAD a que se refere o inciso II do *caput*, conforme modelo a ser definido em ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 295-C – O TAD poderá ser formalizado quando presentes os seguintes requisitos:

I – infração sujeita a penalidade de advertência ou repreensão;

II – histórico funcional favorável;

III – inexistência de prejuízo ao erário;

IV – inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração;

V – inexistência de ajustamento disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do beneficiário;

VI – a solução mostrar-se razoável e adequada ao caso concreto.

§ 1º – O ajustamento disciplinar poderá ser:

I – proposto pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou por comissão sindicante;

II – requerido pelo agente público interessado até a fase de apresentação de defesa preliminar, sob pena de preclusão do direito de requerimento.

§ 2º – A autoridade competente poderá propor o ajustamento disciplinar:

I – antes da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso, nas hipóteses em que a transgressão disciplinar constar em autos, ou estiver caracterizada em documento escrito ou em elementos informativos idôneos a demonstrar a tipificação, a autoria e a materialidade da transgressão;

II – quando da deliberação sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar.

§ 3º – A comissão sindicante, ao final do procedimento e presentes os requisitos necessários, poderá propor à autoridade competente a aplicação do ajustamento disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo disciplinar.

§ 4º – Ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá definir o valor do dano a ser equiparado à inexistência de prejuízo ao erário, para fins deste artigo, desde que o ressarcimento tenha sido promovido pelo agente responsável prévia e voluntariamente.

§ 5º – A situação descrita no § 4º deverá ser considerada pela autoridade competente na decisão quanto ao cabimento do ajustamento disciplinar e, no caso de deferimento, deverá constar expressamente do TAD a devida fundamentação.

§ 6º – Fica vedada a formalização do TAD:

I – se não atendidos quaisquer dos requisitos previstos nos incisos I a VI do *caput*;

II – nas hipóteses em que haja indício de:

a) prejuízo ao erário, não ressarcido aos cofres públicos;

b) crime ou improbidade administrativa;

III – ao reincidente.

Art. 295-D – O TAD firmado sem o atendimento dos requisitos desta lei complementar será declarado nulo.

Art. 295-E – Durante o prazo de cumprimento do ajustamento disciplinar, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 295-F – A autoridade que conceder irregularmente o benefício do ajustamento disciplinar poderá ser responsabilizada nos termos da legislação pertinente.”.

Art. 16 – Ficam transferidos:

I – os Municípios de Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto e Passabém da Comarca de Santa Maria de Itabira para a Comarca de Ferros;

II – o Município de Paulistas da Comarca de Sabinópolis para a Comarca de São João Evangelista.

Art. 17 – Para fins da Lei Complementar nº 59, de 2001, as denominações das comarcas abaixo relacionadas passam a ter as seguintes grafias:

I – Abre Campo;

II – Entre Rios de Minas;

III – Galiléia;

IV – Itamogi;

V – Itapagipe;

VI – Jaboticatubas;

VII – Passa Quatro;

VIII – Passa Tempo;

IX – Teófilo Otoni.

Art. 18 – Em decorrência do disposto no art. 7º, fica acrescentado ao Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, o item I.1.I, na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 19 – Em decorrência da instalação de unidades judiciárias nas Comarcas de Campos Gerais, Extrema, Itajubá, Iturama, Januária, Juatuba, Juiz de Fora, Montes Claros, Nova Lima, Peçanha, Ribeirão das Neves e Tupaciguara, bem como da instalação da Comarca de Juatuba, efetivadas por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, o item I.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

§ 1º – O número de juízes da Comarca de Belo Horizonte, constante na linha 2 do item I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo I desta lei complementar, inclui os cinquenta e oito Juízes de Direito Auxiliares Especiais de que trata o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 3 de maio de 2016, e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 166, de 30 de junho de 2022.

§ 2º – As Comarcas de Jaíba e São João da Ponte passam a ser classificadas como comarca de segunda entrância e a integrar o item I.2.II do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 20 – Em decorrência do disposto nos arts. 16 e 17 desta lei complementar, as linhas 2, 100, 108, 136, 141, 147, 225, 226, 265, 270, 287 e 301 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 21 – O Centro de Segurança Institucional – Cesi –, de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser denominado Gabinete de Segurança Institucional – GSI.

§ 1º – O GSI é subordinado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça e tem como objetivo a implementação e execução das ações estratégicas de segurança relativas aos magistrados, aos servidores, ao patrimônio e às informações afetos ao Tribunal, bem como das respectivas medidas atinentes à inteligência e à contrainteligência judiciárias.

§ 2º – A estrutura, a organização e o funcionamento do GSI serão objeto de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 22 – Aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais aplica-se o disposto no *caput* do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 23 – O *caput* do art. 109 da Lei Complementar nº 135, de 27 de junho de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – Fica assegurada a liberação de servidor público do Poder Judiciário do Estado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de representação nacional e estadual da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens de seu cargo.”.

Art. 24 – O *caput* do inciso V e o *caput* do inciso VI do § 1º do art. 300-Q da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 8º a 10:

“Art. 300-Q – (...)

§ 1º – (...)

V – nas Comarcas de Barbacena, Betim, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Manhuaçu, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Patos de Minas, Patrocínio, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Sete Lagoas e Varginha:

(...)

VI – nas comarcas de Alfenas, Araguari, Araxá, Boa Esperança, Brumadinho, Bom Despacho, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Extrema, Formiga, Frutal, Ibirité, Igarapé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Monte Carmelo, Muriaé, Pará de Minas, Paracatu, Passos, Piumhi, São Gotardo, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unai, Vespasiano e Viçosa:

(...)

§ 8º – Havendo vacância de serventia extrajudicial em distritos e municípios que não são sede de comarca, será mantido o interino que responder pelo expediente na data em que ocorrer a vacância até o provimento efetivo do titular por concurso público de provas e títulos, para fins de manutenção dos serviços notariais e de registro.

§ 9º – As serventias extrajudiciais em distritos e municípios que não sejam sede de comarca, mesmo quando providas por interinos, funcionarão obrigatoriamente nos próprios distritos e municípios, sendo vedada a transferência do atendimento ao público para local diverso.

§ 10 – Nos distritos com mais de cento e trinta mil habitantes haverá um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas acumulado com um Tabelionato de Notas.”.

Art. 25 – Fica acrescentado ao art. 18-A da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18-A – (...)

§ 4º – A central eletrônica a que se refere o § 3º será administrada pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção Minas Gerais.

§ 5º – As despesas para implementação do sistema de que trata o § 4º correrão por conta da administradora da central, sem quaisquer ônus ao Estado.”.

Art. 26 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

a) o art. 63;

b) o art. 108;

c) o § 6º do art. 171;

d) a alínea “d” do inciso II do art. 179;

II – o parágrafo único do art. 16 e o art. 17 da Lei Complementar nº 85, de 2005.

Art. 27 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

ANEXO I

(a que se referem os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Justiça Comum: cargos previstos e classificação das comarcas

I.1 – Segunda Instância

(...)

I.1.I – Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau

Cargos	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau	10	JSG-01 a JSG-10

I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

I.2.I – Comarcas de entrância especial

I – Entrância Especial	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Barbacena	9	JEE-01 a JEE-09
2 – Belo Horizonte	200	JEE-10 a JEE-209
3 – Betim	16	JEE-210 a JEE-225
4 – Caratinga	7	JEE-226 a JEE-232
5 – Conselheiro Lafaiete	9	JEE-233 a JEE-241
6 – Contagem	25	JEE-242 a JEE-266
7 – Coronel Fabriciano	6	JEE-267 a JEE-272
8 – Divinópolis	15	JEE-273 a JEE-287
9 – Governador Valadares	17	JEE-288 a JEE-304
10 – Ibité	6	JEE-305 a JEE-310
11 – Ipatinga	13	JEE-311 a JEE-323
12 – Itabira	6	JEE-324 a JEE-329
13 – Juiz de Fora	29	JEE-330 a JEE-358
14 – Manhuaçu	6	JEE-359 a JEE-364
15 – Montes Claros	18	JEE-365 a JEE-382
16 – Pará de Minas	6	JEE-383 a JEE-388
17 – Patos de Minas	8	JEE-389 a JEE-396
18 – Poços de Caldas	10	JEE-397 a JEE-406

19 – Pouso Alegre	11	JEE-407 a JEE-417
20 – Ribeirão das Neves	11	JEE-418 a JEE-428
21 – Santa Luzia	9	JEE-429 a JEE-437
22 – São João del-Rei	7	JEE-438 a JEE-444
23 – Sete Lagoas	11	JEE-445 a JEE-455
24 – Teófilo Otoni	10	JEE-456 a JEE-465
25 – Timóteo	5	JEE-466 a JEE-470
26 – Ubá	6	JEE-471 a JEE-476
27 – Uberaba	19	JEE-477 a JEE-495
28 – Uberlândia	32	JEE-496 a JEE-527
29 – Varginha	10	JEE-528 a JEE-537
30 – Vespasiano	6	JEE-538 a JEE-543
TOTAL	543	

I.2.II – Comarcas de segunda entrância

II – Segunda Entrância	Número de Juizes de Direito	Código dos Cargos
1 – Abre Campo	2	JSE-01 a JSE-02
2 – Além Paraíba	3	JSE-03 a JSE-05
3 – Alfenas	6	JSE-06 a JSE-11
4 – Almenara	3	JSE-12 a JSE-14
5 – Andradas	2	JSE-15 a JSE-16
6 – Araçuaí	2	JSE-17 a JSE-18
7 – Araguari	9	JSE-19 a JSE-27
8 – Araxá	6	JSE-28 a JSE-33
9 – Arcos	2	JSE-34 a JSE-35
10 – Boa Esperança	2	JSE-36 a JSE-37
11 – Bocaiuva	3	JSE-38 a JSE-40
12 – Bom Despacho	2	JSE-41 a JSE-42
13 – Brasília de Minas	2	JSE-43 a JSE-44
14 – Brumadinho	2	JSE-45 a JSE-46
15 – Caeté	2	JSE-47 a JSE-48
16 – Cambuí	2	JSE-49 a JSE-50
17 – Campo Belo	4	JSE-51 a JSE-54
18 – Campos Gerais	2	JSE-55 a JSE-56
19 – Capelinha	2	JSE-57 a JSE-58
20 – Carangola	3	JSE-59 a JSE-61
21 – Carmo do Paranaíba	2	JSE-62 a JSE-63
22 – Cássia	2	JSE-64 a JSE-65
23 – Cataguases	5	JSE-66 a JSE-70
24 – Conceição das Alagoas	2	JSE-71 a JSE-72
25 – Congonhas	2	JSE-73 a JSE-74
26 – Conselheiro Pena	2	JSE-75 a JSE-76
27 – Coromandel	2	JSE-77 a JSE-78
28 – Curvelo	5	JSE-79 a JSE-83
29 – Diamantina	3	JSE-84 a JSE-86
30 – Esmeraldas	2	JSE-87 a JSE-88
31 – Extrema	2	JSE-89 a JSE-90

32 – Formiga	5	JS-E91 a JSE-95
33 – Frutal	5	JSE-96 a JSE-100
34 – Guanhães	2	JSE-101 a JSE-102
35 – Guaxupé	4	JSE-103 a JSE-106
36 – Igarapé	4	JSE-107 a JSE-110
37 – Inhapim	2	JSE-111 a JSE-112
38 – Ipanema	2	JSE-113 a JSE-114
39 – Itabirito	2	JSE-115 a JSE-116
40 – Itajubá	6	JSE-117 a JSE-122
41 – Itambacuri	2	JSE-123 a JSE-124
42 – Itaúna	6	JSE-125 a JSE-130
43 – Ituiutaba	6	JSE-131 a JSE-136
44 – Iturama	3	JSE-137 a JSE-139
45 – Jaíba	2	JSE-140 a JSE-141
46 – Janaúba	3	JSE-142 a JSE-144
47 – Januária	4	JSE-145 a JSE-148
48 – João Monlevade	4	JSE-149 a JSE-152
49 – João Pinheiro	2	JSE-153 a JSE-154
50 – Lagoa da Prata	2	JSE-155 a JSE-156
51 – Lagoa Santa	4	JSE-157 a JSE-160
52 – Lavras	6	JSE-161 a JSE-166
53 – Leopoldina	4	JSE-167 a JSE-170
54 – Machado	2	JSE-171 a JSE-172
55 – Manga	2	JSE-173 a JSE-174
56 – Manhumirim	2	JSE-175 a JSE-176
57 – Mantena	3	JSE-177 a JSE-179
58 – Mariana	2	JSE-180 a JSE-181
59 – Mateus Leme	2	JSE-182 a JSE-183
60 – Matozinhos	2	JSE-184 a JSE-185
61 – Monte Carmelo	2	JSE-186 a JSE-187
62 – Muriaé	7	JSE-188 a JSE-194
63 – Nanuque	3	JSE-195 a JSE-197
64 – Nova Lima	5	JSE-198 a JSE-202
65 – Nova Serrana	4	JSE-203 a JSE-206
66 – Oliveira	3	JSE-207 a JSE-209
67 – Ouro Fino	2	JSE-210 a JSE-211
68 – Ouro Preto	4	JSE-212 a JSE-215
69 – Paracatu	4	JSE-216 a JSE-219
70 – Passos	8	JSE-220 a JSE-227
71 – Patrocínio	5	JSE-228 a JSE-232
72 – Peçanha	2	JSE-233 a JSE-234
73 – Pedra Azul	2	JSE-235 a JSE-236
74 – Pedro Leopoldo	3	JSE-237 a JSE-239
75 – Pirapora	4	JSE-240 a JSE-243
76 – Pitangui	2	JSE-244 a JSE-245
77 – Piumhi	2	JSE-246 a JSE-247

78 – Ponte Nova	5	JSE-248 a JSE-252
79 – Sabará	4	JSE-253 a JSE-256
80 – Sacramento	2	JSE-257 a JSE-258
81 – Salinas	2	JSE-259 a JSE-260
82 – Santa Rita do Sapucaí	3	JSE-261 a JSE-263
83 – Santos Dumont	3	JSE-264 a JSE-266
85 – São Francisco	2	JSE-267 a JSE-268
86 – São Gonçalo do Sapucaí	2	JSE-269 a JSE-270
87 – São Gotardo	2	JSE-271 a JSE-272
88 – São João da Ponte	2	JSE-273 a JSE-274
89 – São João Nepomuceno	2	JSE-275 a JSE-276
90 – São Lourenço	4	JSE-277 a JSE-280
91 – São Sebastião do Paraíso	5	JSE-281 a JSE-285
92 – Três Corações	6	JSE-286 a JSE-291
93 – Três Pontas	3	JSE-292 a JSE-294
94 – Tupaciguara	2	JSE-295 a JSE-296
95 – Unai	5	JSE-297 a JSE-301
96 – Várzea da Palma	2	JSE-302 a JSE-303
97 – Viçosa	4	JSE-304 a JSE-307
98 – Visconde do Rio Branco	3	JSE-308 a JSE-310
TOTAL	310	

I.2.III – Comarcas de primeira entrância

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, classificam-se como de primeira entrância as comarcas constantes da primeira parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Primeira Parte	Número de Juizes de Direito	Código dos Cargos
1 – Abaeté	1	JPE-01
2 – Açucena	1	JPE-02
3 – Águas Formosas	1	JPE-03
4 – Aimorés	1	JPE-04
5 – Aiuruoca	1	JPE-05
6 – Alpinópolis	1	JPE-06
7 – Alto Rio Doce	1	JPE-07
8 – Alvinópolis	1	JPE-08
9 – Andrelândia	1	JPE-09
10 – Areado	1	JPE-10
11 – Arinos	1	JPE-11
12 – Baependi	1	JPE-12
13 – Bambuí	1	JPE-13
14 – Barão de Cocais	1	JPE-14
15 – Barroso	1	JPE-15
16 – Belo Vale	1	JPE-16
17 – Bicas	1	JPE-17
18 – Bom Sucesso	1	JPE-18
19 – Bonfim	1	JPE-19
20 – Bonfinópolis de Minas	1	JPE-20
21 – Borda da Mata	1	JPE-21

22 – Botelhos	1	JPE-22
23 – Brazópolis	1	JPE-23
24 – Bueno Brandão	1	JPE-24
25 – Buenópolis	1	JPE-25
26 – Buritis	1	JPE-26
27 – Cabo Verde	1	JPE-27
28 – Cachoeira de Minas	1	JPE-28
29 – Caldas	1	JPE-29
30 – Camanducaia	1	JPE-30
31 – Cambuquira	1	JPE-31
32 – Campanha	1	JPE-32
33 – Campestre	1	JPE-33
34 – Campina Verde	1	JPE-34
35 – Campos Altos	1	JPE-35
36 – Canápolis	1	JPE-36
37 – Candeias	1	JPE-37
38 – Capinópolis	1	JPE-38
39 – Carandaí	1	JPE-39
40 – Carlos Chagas	1	JPE-40
41 – Carmo da Mata	1	JPE-41
42 – Carmo de Minas	1	JPE-42
43 – Carmo do Cajuru	1	JPE-43
44 – Carmo do Rio Claro	1	JPE-44
45 – Carmópolis de Minas	1	JPE-45
46 – Caxambu	1	JPE-46
47 – Cláudio	1	JPE-47
48 – Conceição do Mato Dentro	1	JPE-48
49 – Conceição do Rio Verde	1	JPE-49
50 – Conquista	1	JPE-50
51 – Coração de Jesus	1	JPE-51
52 – Corinto	1	JPE-52
53 – Cristina	1	JPE-53
54 – Cruzília	1	JPE-54
55 – Divino	1	JPE-55
56 – Dolores do Indaiá	1	JPE-56
57 – Elói Mendes	1	JPE-57
58 – Entre Rios de Minas	1	JPE-58
59 – Ervália	1	JPE-59
60 – Espera Feliz	1	JPE-60
61 – Espinosa	1	JPE-61
62 – Estrela do Sul	1	JPE-62
63 – Eugenópolis	1	JPE-63
64 – Ferros	1	JPE-64
65 – Francisco Sá	1	JPE-65
66 – Galiléia	1	JPE-66
67 – Grão Mogol	1	JPE-67

68 – Guapé	1	JPE-68
69 – Guaranésia	1	JPE-69
70 – Guarani	1	JPE-70
71 – Ibiá	1	JPE-71
72 – Ibiraci	1	JPE-72
73 – Iguatama	1	JPE-73
74 – Itaguara	1	JPE-74
75 – Itamarandiba	1	JPE-75
76 – Itamogi	1	JPE-76
77 – Itamonte	1	JPE-77
78 – Itanhandu	1	JPE-78
79 – Itanhomi	1	JPE-79
80 – Itapagipe	1	JPE-80
81 – Itapecerica	1	JPE-81
82 – Itumirim	1	JPE-82
83 – Jaboticatubas	1	JPE-83
84 – Jacinto	1	JPE-84
85 – Jacuí	1	JPE-85
86 – Jacutinga	1	JPE-86
87 – Jequeri	1	JPE-87
88 – Jequitinhonha	1	JPE-88
89 – Juatuba	1	JPE-89
90 – Lajinha	1	JPE-90
91 – Lambari	1	JPE-91
92 – Lima Duarte	1	JPE-92
93 – Luz	1	JPE-93
94 – Malacacheta	1	JPE-94
95 – Mar de Espanha	1	JPE-95
96 – Martinho Campos	1	JPE-96
97 – Matias Barbosa	1	JPE-97
98 – Medina	1	JPE-98
99 – Mercês	1	JPE-99
100 – Mesquita	1	JPE-100
101 – Minas Novas	1	JPE-101
102 – Miradouro	1	JPE-102
103 – Miráí	1	JPE-103
104 – Montalvânia	1	JPE-104
105 – Monte Alegre de Minas	1	JPE-105
106 – Monte Azul	1	JPE-106
107 – Monte Belo	1	JPE-107
108 – Monte Santo de Minas	1	JPE-108
109 – Monte Sião	1	JPE-109
110 – Morada Nova de Minas	1	JPE-110
111 – Mutum	1	JPE-111
112 – Muzambinho	1	JPE-112
113 – Natércia	1	JPE-113

114 – Nepomuceno	1	JPE-114
115 – Nova Era	1	JPE-115
116 – Nova Ponte	1	JPE-116
117 – Nova Resende	1	JPE-117
118 – Novo Cruzeiro	1	JPE-118
119 – Ouro Branco	1	JPE-119
120 – Palma	1	JPE-120
121 – Paraguaçu	1	JPE-121
122 – Paraisópolis	1	JPE-122
123 – Paraopeba	1	JPE-123
124 – Passa Quatro	1	JPE-124
125 – Passa Tempo	1	JPE-125
126 – Pedralva	1	JPE-126
127 – Perdizes	1	JPE-127
128 – Perdões	1	JPE-128
129 – Piranga	1	JPE-129
130 – Pirapetinga	1	JPE-130
131 – Poço Fundo	1	JPE-131
132 – Pompéu	1	JPE-132
133 – Porteirinha	1	JPE-133
134 – Prados	1	JPE-134
135 – Prata	1	JPE-135
136 – Pratápolis	1	JPE-136
137 – Presidente Olegário	1	JPE-137
138 – Raul Soares	1	JPE-138
139 – Resende Costa	1	JPE-139
140 – Resplendor	1	JPE-140
141 – Rio Casca	1	JPE-141
142 – Rio Novo	1	JPE-142
143 – Rio Paranaíba	1	JPE-143
144 – Rio Pardo de Minas	1	JPE-144
145 – Rio Piracicaba	1	JPE-145
146 – Rio Pomba	1	JPE-146
147 – Rio Preto	1	JPE-147
148 – Rio Vermelho	1	JPE-148
149 – Sabinópolis	1	JPE-149
150 – Santa Bárbara	1	JPE-150
151 – Santa Maria do Suaçuí	1	JPE-151
152 – Santa Rita de Caldas	1	JPE-152
153 – Santa Vitória	1	JPE-153
154 – Santo Antônio do Monte	1	JPE-154
155 – São Domingos do Prata	1	JPE-155
156 – São João do Paraíso	1	JPE-156
157 – São João Evangelista	1	JPE-157
158 – São Romão	1	JPE-158
159 – São Roque de Minas	1	JPE-159

160 – Senador Firmino	1	JPE-160
161 – Serro	1	JPE-161
162 – Silvianópolis	1	JPE-162
163 – Taiobeiras	1	JPE-163
164 – Tarumirim	1	JPE-164
165 – Teixeiras	1	JPE-165
166 – Tiros	1	JPE-166
167 – Tombos	1	JPE-167
168 – Três Marias	1	JPE-168
169 – Turmalina	1	JPE-169
170 – Vazante	1	JPE-170
171 – Virginópolis	1	JPE-171
TOTAL	171	

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, serão classificadas como de primeira entrância, a partir de sua instalação, as comarcas constantes da segunda parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Segunda Parte	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Água Boa	1	JPE-172
2 – Belo Oriente	1	JPE-173
3 – Bom Jesus do Galho	1	JPE-174
4 – Carneirinho	1	JPE-175
5 – Fronteira	1	JPE-176
6 – Itabirinha de Mantena	1	JPE-177
7 – Itaobim	1	JPE-178
8 – Joáima	1	JPE-179
9 – Lagoa Dourada	1	JPE-180
10 – Mato Verde	1	JPE-181
11 – Mirabela	1	JPE-182
12 – Padre Paraíso	1	JPE-183
13 – Pains	1	JPE-184
14 – Papagaios	1	JPE-185
15 – Rubim	1	JPE-186
16 – Santa Maria de Itabira	1	JPE-187
17 – Santo Antônio do Amparo	1	JPE-188
18 – São Gonçalo do Abaeté	1	JPE-189
19 – São Gonçalo do Pará	1	JPE-190
20 – São Tomás de Aquino	1	JPE-191
21 – Tocantins	1	JPE-192
TOTAL	21	

I.2.IV – Juízes de Direito Substitutos

Cargos	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Juízes de Direito Substitutos	210	JDS-01 a JDS-210

I.2.V – Quadro de Reserva de Cargos de Juiz de Direito

Entrância	Número de Cargos de Juiz de Direito	Código dos Cargos
1 – Segunda	99	JSE-311 a JSE-409
2 – Especial	142	JEE-544 a JEE-685

TOTAL	241	
-------	-----	--

”

ANEXO II

(a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Relação das comarcas com os municípios que as integram

(...)	
2 – Abre Campo	Abre Campo
	Pedra Bonita
	Sericita
(...)	
100 – Entre Rios de Minas	Entre Rios de Minas
	Jeceaba
	São Brás do Suaçuí
	Desterro de Entre Rios
(...)	
108 – Ferros	Ferros
	Carmésia
	Passabém
	Santo Antônio do Rio Abaixo
	São Sebastião do Rio Preto
(...)	
136 – Itamogi	Itamogi
(...)	
141 – Itapagipe	Itapagipe
	São Francisco de Sales
(...)	
147 – Jaboticatubas	Jaboticatubas
	Santana do Riacho
(...)	
225 – Passa Quatro	Passa Quatro
226 – Passa Tempo	Passa Tempo
	Piracema
(...)	
265 – Sabinópolis	Sabinópolis
	Martelândia
(...)	
270 – Santa Maria de Itabira	Santa Maria de Itabira
	Itambé do Mato Dentro
(...)	
287 – São João Evangelista	São João Evangelista

	Coluna
	Paulistas
(...)	
301 – Teófilo Otoni	Teófilo Otoni
	Ataléia
	Ladainha
	Novo Oriente de Minas
	Ouro Verde de Minas
	Pavão
	Poté

”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 575/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 575/2023, de autoria do deputado Doorgal Andrada, que altera a Lei nº 20.454 de 23 de novembro de 2012, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 575/2023

Altera a Lei nº 20.454, de 23 de novembro de 2012, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Boa Vista, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 20.454, de 23 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Martin Luther King pela Vida, com sede no Município de Barbacena.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 20.454, de 2012, passa a ser: “Declara de utilidade pública o Instituto Martin Luther King pela Vida, com sede no Município de Barbacena.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Doorgal Andrada – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 711/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 711/2023, de autoria do deputado Leleco Pimentel, que estabelece diretrizes para o apoio do Estado de Minas Gerais à fruticultura de base ecológica na região do Vale do Jequitinhonha, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 711/2023

Acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, os seguintes incisos V, VI e VII:

“Art. 2º – (...)

V – estimular o desenvolvimento da fruticultura de base ecológica como estratégia de diversificação da agrobiodiversidade e da segurança alimentar e nutricional, de incentivo à inclusão produtiva e de promoção de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento territorial sustentável;

VI – promover a conservação e a recomposição dos ecossistemas naturais, por meio de sistemas de produção agrícola baseados em recursos renováveis;

VII – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de frutas de base agroecológica e orgânica, com ênfase nos mercados locais e regionais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.192/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.192/2023, de autoria da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.192/2023

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017, o seguinte inciso XX:

“Art. 4º – (...)

XX – coletar, sistematizar e disponibilizar as informações culturais referentes às mulheres que atuam como técnicas, artistas e produtoras culturais do Estado, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento setorial e territorial, entre outros dispositivos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.300/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.300/2023, de autoria do deputado Roberto Andrade, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado o evento Cheiro de Relva do Município de Viçosa, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.300/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento Cheiro de Relva, realizado no Município de Viçosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o evento Cheiro de Relva, realizado no Município de Viçosa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.306/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.306/2023, de autoria do deputado Zé Laviola, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mendes Pimentel o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.306/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mendes Pimentel o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mendes Pimentel o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Bom Jesus, no Centro, naquele município, e registrado sob o nº 1.782, a fls. 125 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mantena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação do Conselho Tutelar, da Secretaria Municipal de Transportes, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e de almoxarifado e garagens das secretarias municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao imóvel de código 007932-7, objeto desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.494/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.494/2023, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Casa do Café com Leite, no Município de Ouro Fino, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.494/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Casa do Café com Leite, localizada no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Casa do Café com Leite, localizada no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.835/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.835/2023, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, que cria, extingue e transforma cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.835/2023

Cria, extingue e transforma cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado e altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, que unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Direção, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, os seguintes cargos:

I – o cargo de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Secretário-Geral da Presidência, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SG-L1, padrão de vencimento PJ-85;

II – o cargo de Secretário do Presidente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Assessor Técnico Especializado, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AI-A2, padrão de vencimento PJ-85;

III – o cargo de Secretário do Órgão Especial, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SO-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Secretário do Tribunal Pleno, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo ST-L1, padrão de vencimento PJ-85;

IV – o cargo de Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo CI-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A5, padrão de vencimento PJ-85.

Parágrafo único – A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida no item I.1 do Anexo I desta lei.

Art. 2º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A19, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L25, padrão de vencimento PJ-77;

II – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A10, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-A16, padrão de vencimento PJ-77;

III – um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L1, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L41, padrão de vencimento PJ-77;

IV – um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L2, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L42, padrão de vencimento PJ-77;

V – um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L4, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L26, padrão de vencimento PJ-77;

VI – um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L1, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L27, padrão de vencimento PJ-77;

VII – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L105, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L28, padrão de vencimento PJ-77;

VIII – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L104, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L10, padrão de vencimento PJ-69;

IX – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A17, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-A3, padrão de vencimento PJ-69;

X – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L17, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L11, padrão de vencimento PJ-69;

XI – um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-L4, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-A13, padrão de vencimento PJ-61;

XII – um cargo de Assistente Técnico de Auditoria, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TA-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L12, padrão de vencimento PJ-69.

Parágrafo único – A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida nos itens I.2 e I.3 do Anexo I desta lei.

Art. 3º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Chefia, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A2, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A11, padrão de vencimento PJ-77;

II – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A4, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L49, padrão de vencimento PJ-77;

III – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A30, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L50, padrão de vencimento PJ-77;

IV – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A15, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L51, padrão de vencimento PJ-77;

V – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A13, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L52, padrão de vencimento PJ-77;

VI – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A27, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A12, padrão de vencimento PJ-77;

VII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A3, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A13, padrão de vencimento PJ-77;

VIII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A20, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A14, padrão de vencimento PJ-77;

IX – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A21, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A15, padrão de vencimento PJ-77;

X – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L4, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L53, padrão de vencimento PJ-77;

XI – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A18, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A16, padrão de vencimento PJ-77;

XII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A17, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A17, padrão de vencimento PJ-77;

XIII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A9, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A18, padrão de vencimento PJ-77;

XIV – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A2, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A19, padrão de vencimento PJ-77;

XV – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L35, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L54, padrão de vencimento PJ-77;

XVI – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L28, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A21, padrão de vencimento PJ-69;

XVII – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L114, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A22, padrão de vencimento PJ-69;

XVIII – um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L9, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L116, padrão de vencimento PJ-69;

XIX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L3, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L117, padrão de vencimento PJ-69;

XX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L6, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L118, padrão de vencimento PJ-69;

XXI – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A4, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A23, padrão de vencimento PJ-69;

XXII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A34, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L119, padrão de vencimento PJ-69;

XXIII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L18, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L120, padrão de vencimento PJ-69;

XXIV – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A26, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A24, padrão de vencimento PJ-69;

XXV – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A28, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A25, padrão de vencimento PJ-69;

XXVI – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A26, padrão de vencimento PJ-69;

XXVII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A35, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A27, padrão de vencimento PJ-69;

XXVIII – um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L121, padrão de vencimento PJ-69;

XXIX – um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-A2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A39, padrão de vencimento PJ-61;

XXX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L7, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A40, padrão de vencimento PJ-61;

XXXI – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L19, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A41, padrão de vencimento PJ-61.

Parágrafo único – A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida nos itens I.2 e I.3 do Anexo I desta lei.

Art. 4º – Ficam extintos, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, dez cargos de Coordenador de Setor, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-04, código dos cargos CT-L1 a CT-L10, padrão de vencimento PJ-43.

Art. 5º – Ficam criados, no Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dois cargos de Diretor Executivo, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código dos cargos DE-L10 e DE-L11, padrão de vencimento PJ-85;

II – um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A6, padrão de vencimento PJ-85;

III – um cargo de Diretor de Secretaria, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DS-L3, padrão de vencimento PJ-85.

Art. 6º – Ficam criados, no Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – sessenta cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-A451 a AS-A510, padrão de vencimento PJ-77;

II – vinte cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-L151 a AS-L170, padrão de vencimento PJ-77;

III – quinze cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AJ-L43 a AJ-L57, padrão de vencimento PJ-77;

IV – dois cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AJ-A17 e AJ-A18, padrão de vencimento PJ-77;

V – dez cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AT-L29 a AT-L38, padrão de vencimento PJ-77;

VI – cinco cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AT-A31 a AT-A35, padrão de vencimento PJ-77;

VII – um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L7, padrão de vencimento PJ-69;

VIII – cinco cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, código dos cargos TI-A4 a TI-A8, padrão de vencimento PJ-69;

IX – dois cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código dos cargos TI-L13 e TI-L14, padrão de vencimento PJ-69;

X – duzentos cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, código dos cargos AZ-A1.024 a AZ-A1.223, padrão de vencimento PJ-56;

XI – um cargo de Assistente Técnico de Auditoria, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TA-A1, padrão de vencimento PJ-61;

XII – quarenta cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, código dos cargos JU-A301 a JU-A340, padrão de vencimento PJ-41;

XIII – duzentos cargos de Assistente de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, código dos cargos TZ-A1 a TZ-A200, padrão de vencimento PJ-41.

Art. 7º – Ficam criados, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dez cargos de Gestor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GD-L1 a GD-L10, padrão de vencimento PJ-80;

II – oito cargos de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GE-L55 a GE-L62, padrão de vencimento PJ-77;

III – quatro cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GC-L37 a GC-L40, padrão de vencimento PJ-77;

IV – quatro cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos EV-L37 a EV-L40, padrão de vencimento PJ-69;

V – onze cargos de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos CA-L122 a CA-L132, padrão de vencimento PJ-69;

VI – cinco cargos de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos CA-A28 a CA-A32, padrão de vencimento PJ-69;

VII – quinze cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código dos cargos CS-L20 a CS-L34, padrão de vencimento PJ-61;

VIII – sete cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código dos cargos CS-A42 a CS-A48, padrão de vencimento PJ-61;

IX – um cargo de Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-05, código do cargo CI-L2, padrão de vencimento PJ-42.

Art. 8º – Ficam acrescentados ao art. 20 da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 20 – (...)

§ 4º – O Tribunal de Justiça, observados os critérios de oportunidade e conveniência administrativas, bem como a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes e a necessidade do serviço, poderá oportunizar aos servidores interessados, mediante publicação de edital, a opção pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

§ 5º – O disposto no § 4º será regulamentado por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 9º – Fica acrescentado à Lei nº 23.478, de 2019, o seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A – É facultado ao órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, dar denominação interna própria aos cargos de provimento em comissão do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, em conformidade com as atribuições do referido cargo e do respectivo setor de lotação.”.

Art. 10 – Fica acrescentado ao art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019, o seguinte § 3º:

“Art. 28 – (...)

§ 3º – O servidor do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário nomeado para o exercício de função de confiança de Assessoramento da Direção do Foro fará jus a sua remuneração no cargo efetivo acrescida do valor da gratificação previsto no item III.4 do Anexo III.”.

Art. 11 – A Seção II do Capítulo III da Lei nº 23.478, de 2019, passa a denominar-se: “Da Lotação dos Cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e das Funções de Confiança”.

Art. 12 – O art. 29 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e das funções de confiança de Assessoramento da Direção do Foro serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

II – o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º – Os cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e as funções de confiança de Assessoramento da Direção do Foro a que se refere o *caput* ainda não providos serão destinados à composição do quadro reserva.

§ 2º – Excepcionalmente, os cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz poderão ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 13 – Os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – (...)

I – nível superior de escolaridade para:

a) os cargos do Grupo de Direção, constantes no item III.1 do Anexo III desta lei;

b) os cargos do Grupo de Assessoramento e Assistência destinados ao assessoramento, constantes no item III.2 do Anexo III desta lei;

c) o cargo de Assistente de Juiz, do Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III desta lei;

d) os cargos de Gestor Judiciário, Gerente, Gerente de Cartório, Gerente de Secretaria, Gerente de Contadoria, Gerente da Central de Mandados, Gerente dos Juizados Especiais, Escrevente, Coordenador de Área e Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei;

e) as funções de confiança, constantes no item III.4 do Anexo III desta lei;

II – nível médio de escolaridade para:

a) os cargos do Grupo de Assessoramento e Assistência destinados à assistência, constantes no item III.2 do Anexo III desta lei, ressalvado o cargo a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo;

b) os cargos de Coordenador de Serviço e de Comissário de Menores Coordenador III, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei.”.

Art. 14 – Em decorrência do disposto nos arts. 1º a 7º desta lei:

I – ficam acrescentadas ao quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, as linhas correspondentes aos cargos de Secretário-Geral da Presidência e de Secretário do Tribunal Pleno, na forma do Anexo II desta lei;

II – as linhas do quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Assessor Técnico Especializado, de Diretor de Secretaria e de Diretor Executivo passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

III – ficam revogadas as linhas do quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de Secretário do Presidente, de Secretário do Órgão Especial e de Assessor de Comunicação Institucional;

IV – fica acrescentada ao quadro constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, a linha correspondente ao cargo de Assistente de Juiz, na forma do Anexo II desta lei;

V – as linhas do quadro constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Assessor Judiciário, Assessor Jurídico II, Assessor Técnico II, Assessor Jurídico I, Assessor Técnico I, Assessor de Juiz, Assistente Técnico de Auditoria, Assistente Técnico de Gabinete e Assistente Judiciário passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

VI – fica acrescentado ao quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, a linha correspondente ao cargo de Gestor Judiciário, na forma do Anexo II desta lei;

VII – as linhas do quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Gerente, Gerente de Cartório, Escrevente, Coordenador de Área, Coordenador de Serviço e Comissário da Infância e da Juventude Coordenador passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

VIII – fica revogada a linha do quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondente ao cargo de Coordenador de Setor.

Art. 15 – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 16 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17 – Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

II – o art. 19 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

ANEXO I

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

I.1 – Correlação dos cargos do Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei.

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	PJ-85	PJ-DS-01	SP-L1	Secretário-Geral da Presidência	PJ-85	PJ-DS-01	SG-L1
Secretário do Presidente	PJ-85	PJ-DS-01	SP-A1	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	PJ-DS-01	AI-A2
Secretário do Órgão Especial	PJ-85	PJ-DS-01	SO-L1	Secretário do Tribunal Pleno	PJ-85	PJ-DS-01	ST-L1
Assessor de Comunicação Institucional	PJ-85	PJ-DS-01	CI-A1	Diretor Executivo	PJ-85	PJ-DS-01	DE-A5

I.2 – Correlação dos cargos do Grupo de Assessoria e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei.

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento	Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A2	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-A11	Amplio
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A4	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-L49	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A30	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-L50	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A15	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-L51	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A13	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-L52	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A27	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-A12	Amplio
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A3	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-A13	Amplio
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A20	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-A14	Amplio
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A21	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-A15	Amplio
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L4	Limitado	Gerente	PJ-CH-01	GE-L53	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A18	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-A16	Amplio
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A17	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-A17	Amplio
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A9	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-A18	Amplio
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A10	Amplio	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-A16	Amplio
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A19	Amplio	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L25	Limitado

Assessor Jurídico I	PJ-AS-03	JJ-L1	Limitado	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-L41	Limitado
Assessor Jurídico I	PJ-AS-03	JJ-L2	Limitado	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-L42	Limitado
Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L4	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L26	Limitado
Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L9	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L116	Limitado
Assistente Técnico de Auditoria	PJ-AI-01	TA-L2	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L12	Limitado
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-L4	Limitado	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-A13	Amplio
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-L2	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L121	Limitado
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-A2	Amplio	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A39	Amplio

I.3 – Correlação dos cargos do Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei.

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento	Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento
Gerente	PJ-CH-01	GE-L1	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L27	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L105	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L28	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A2	Amplio	Gerente	PJ-CH-01	GE-A19	Amplio
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L35	Limitado	Gerente	PJ-CH-01	GE-L54	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L104	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L10	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A17	Amplio	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-A3	Amplio
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L28	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A21	Amplio
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L114	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A22	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L17	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L11	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L3	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L117	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L6	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L118	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A4	Amplio	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A23	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A34	Amplio	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L119	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L18	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L120	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A26	Amplio	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A24	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A28	Amplio	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A25	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L2	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A26	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A35	Amplio	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A27	Amplio

Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L7	Limitado	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A40	Amplio
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L19	Limitado	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A41	Amplio

ANEXO II

(a que se refere o art. 14 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

III.1 – Grupo de Direção (PJ-DS).

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código dos Cargos			Recrutamento Amplio	Recrutamento Limitado
PJ-DS-01	SG-L1	Secretário-Geral da Presidência	PJ-85		1
(...)					
PJ-DS-01	AI-A1 e AI-A2	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	2	
(...)					
PJ-DS-01	ST-L1	Secretário do Tribunal Pleno	PJ-85		1
(...)					
PJ-DS-01	DS-L1 a DS-L3	Diretor de Secretaria	PJ-85		3
PJ-DS-01	DE-A2 a DE-A6 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 a DE-L11	Diretor Executivo	PJ-85	5	10
(...)					

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplio	Recrutamento Limitado
PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A510 AS-L1 a AS-L170	Assessor Judiciário	PJ-77	510	170
PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A18 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L57	Assessor Jurídico II	PJ-77	18	50
PJ-AS-02	AT-A1; AT-A5 a AT-A8; AT-A11 e AT-A12; AT-A14; AT-A16; AT-A22 a AT-A26; AT-A28 e AT-29; AT-A31 a AT-A35 AT-L1; AT-L2; AT-L5 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16; AT-L17; AT-L19 a AT-L38	Assessor Técnico II	PJ-77	21	31
PJ-AS-03	J1-L5 a J1-L7	Assessor Jurídico I	PJ-69		3
PJ-AS-03	TI-A1 a TI-A8 TI-L1 a TI-L3; TI-L5 e TI-L6; TI-L8; TI-L10 a TI-L14	Assessor Técnico I	PJ-69	8	11
(...)					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A784 a AZ-A1.223	Assessor de Juiz	PJ-56	1203	

(...)					
PJ-AI-01	TA-A1 TA-L1	Assistente Técnico de Auditoria	PJ-61	1	1
(...)					
PJ-AI-01	TG-A1; TG-A3 a TG-A13 TG-L3; TG-L5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	12	2
(...)					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A340	Assistente Judiciário	PJ-41	340	
PJ-AI-03	TZ-A1 a TZ-A200	Assistente de Juiz	PJ-41	200	
(...)					

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH).

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
PJ-CH-01	GD-L1 a GD-L10	Gestor Judiciário	PJ-80		10
PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE-A19 GE-L2 a GE-L26; GE-L29; GE-L33 a GE-L39; GE-L43 a GE-L62	Gerente	PJ-77	18	53
PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L40	Gerente de Cartório	PJ-77		40
(...)					
PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L40	Escrevente	PJ-69		40
PJ-CH-02	CA-A1; CA-A3 a CA-A16; CA-A18 a CA-A32 CA-L1 a CA-L27; CA-L29 a CA-L34; CA-L36 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L103; CA-L106 a CA-L113; CA-L115 a CA-L132	Coordenador de Área	PJ-69	30	110
PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A3; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23 a CS-A25; CS-A27; CS-A29 a CS-A33; CS-A36 a CS-A48 CS-L1; CS-L4; CS-L8; CS-L14 a CS-L16; CS-L20 a CS-L34	Coordenador de Serviço	PJ-61	31	21
(...)					
PJ-CH-05	CI-L1 e CI-L2	Comissário da Infância e da Juventude Coordenador	PJ-42		2
(...)					

”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.870/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.870/2023, de autoria do procurador-geral de Justiça, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.870/2023

Altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provisão Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, duzentos e cinquenta cargos de Analista do Ministério Público.

Art. 2º – Fica revogada a previsão, estabelecida no art. 1º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, de extinção, com a vacância, dos cargos de Analista do Ministério Público, permanecendo no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os mil trezentos e cinquenta cargos de Analista do Ministério Público existentes na data de publicação desta lei.

Art. 3º – Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, o item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provisão em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:

I – cinco cargos de Assessor Administrativo IV, padrão MP-71;

II – cinco cargos de Assessor Administrativo III, padrão MP-62;

III – quatrocentos e cinquenta cargos de Assessor Jurídico, padrão MP-55;

IV – dez cargos de Assessor Administrativo II, padrão MP-50;

V – dez cargos de Assessor Administrativo I, padrão MP-36.

Art. 5º – Os cargos de Assessor de Procurador de Justiça e de Assessor de Promotor de Justiça, padrão MP-55, passam a ser denominados Assessor Jurídico, mantido o mesmo padrão.

Art. 6º – Ficam extintos com a vacância três cargos de Assessor Administrativo Especial, padrão MP-90, de recrutamento amplo, ocupados na data de publicação desta lei.

Art. 7º – Em decorrência do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, os itens B e C do Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 8º – Ficam criadas, no Quadro de Funções Gratificadas constante no Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, as seguintes funções gratificadas:

I – cinco FG-1, padrão MP-40, de Apoio à Administração Superior, à Diretoria-Geral e às Superintendências;

II – dez FG-2, padrão MP-30, de Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 9º – Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico, no assessoramento da atividade-fim, é assegurado o direito de optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 10 – É direito do servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – É assegurada ao servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.

§ 2º – Ao servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público aplica-se o disposto no *caput* do art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11 – Poderá haver designação de servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público para prestar serviços em regime de plantão, em apoio a membro do Ministério Público, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12 – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 18.008, de 7 de janeiro de 2009, o seguinte § 4º:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – O servidor a que se refere o inciso I do *caput* que, em virtude de aprovação em concurso público, for empossado em outro cargo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado fará jus ao percentual adquirido a título de ADE no cargo anterior.”.

Art. 13 – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.

Art. 14 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 – Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 3º da Lei nº 22.618, de 2017;

II – o art. 4º da Lei nº 23.140, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

I.1 – Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Quadro Específico de Provimento Efetivo.

Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão Jornada de 35 horas	Padrão Jornada de 30 horas
Oficial do MP	1.450	D	MP-34 ao MP-50	MP-28 ao MP-44
		C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92
Analista do MP	1.600	C	MP-48 ao MP-66	MP-42 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92

”

ANEXO II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Quadro Específico de Provimento em Comissão.

(...).

B – Grupo de Assessoramento Superior		
B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo Especial	3	MP-90
Assessor de Gabinete II	6	MP-86
Assessor de Gabinete I	10	MP-78
Assessor Administrativo IV	40	MP-71
Assessor Administrativo III	45	MP-62
B.2 – Assessoramento da Atividade-Fim		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Jurídico	1.300	MP-55
Assessor de CAO	40	MP-50

C – Grupo de Supervisão		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão

Assessor Administrativo II	60	MP-50
Assessor Administrativo I	40	MP-36

”

ANEXO III**(a que se refere o parágrafo único do art. 8º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)****“ANEXO V****(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)**

Quadro de Funções Gratificadas.

Função Gratificada-Nível	Quantitativo	Valor Correspondente ao Padrão	Atribuição Básica
FG-1	45	MP-40	Apoio à Administração Superior; à Diretoria-Geral e às Superintendências
FG-2	65	MP-30	Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos
FG-3	30	MP-20	Apoio às Secretarias das Procuradorias e Promotorias de Justiça da capital e interior

”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.309/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.309/2024, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.309/2024

Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos cargos de provimento em comissão, às funções gratificadas e às gratificações de função do Poder Executivo previstos nesta lei.

Art. 2º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Art. 3º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

III – Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

IV – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010;

V – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

VI – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013;

VII – Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;

VIII – Grupo de Atividades de Cultura, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;

IX – Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;

X – Grupo de Atividades de Seguridade Social, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;

XI – Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

XII – Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;

XIII – carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

XIV – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal, de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

XV – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

XVI – Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

XVII – Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

XVIII – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

XIX – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

XX – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005;

XXI – Grupo de Atividades Jurídicas, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

XXII – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas, de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018;

XXIII – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 4º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

III – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;

IV – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

V – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

VI – cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VII – gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;

IX – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;

X – Funções Gratificadas de Regulação em Saúde – FGRSA –, de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013;

XI – cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 5º – A revisão prevista no art. 1º também se aplica:

I – aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

II – aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;

III – às vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991;

IV – aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

V – aos contratos temporários de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, vigentes na data de publicação desta lei;

VI – aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 6º – O vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, será reajustado, por lei específica, na mesma periodicidade e no mesmo percentual das atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 7º – A revisão prevista no art. 1º não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 8º – A ajuda de custo prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, será devida ao servidor mesmo nos períodos em que estiver em afastamento legal do trabalho em virtude de:

I – licença luto;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença-maternidade, licença à adotante e licença-paternidade.

Art. 9º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Tito Torres – Zé Guilherme.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com Maria Aparecida Matias Rocha pelo notável trabalho à frente da equipe dos estagiários responsáveis pela virtualização do acervo processual do Juizado Especial da Comarca de Oliveira em tempo recorde (Requerimento nº 6.661/2024, do deputado Lucas Lasmar);

de congratulações com Maraíza Assis Mattar Silva pelo notável feito de contribuir para a virtualização do acervo processual do Juizado Especial da Comarca de Oliveira em tempo recorde (Requerimento nº 6.662/2024, do deputado Lucas Lasmar);

de congratulações com Maria Eduarda Antunes pelo notável feito de contribuir para a virtualização do acervo processual do Juizado Especial da Comarca de Oliveira em tempo recorde (Requerimento nº 6.663/2024, do deputado Lucas Lasmar);

de congratulações com Maria Augusta Borges Cordeiro pelo notável feito de contribuir para a virtualização do acervo processual do Juizado Especial da Comarca de Oliveira em tempo recorde (Requerimento nº 6.664/2024, do deputado Lucas Lasmar);

de congratulações com Victor de Castro Pereira pelo notável feito de contribuir para a virtualização do acervo processual do Juizado Especial da Comarca de Oliveira em tempo recorde (Requerimento nº 6.665/2024, do deputado Lucas Lasmar);

de congratulações com Luís Fernando Lima pelo notável feito de contribuir para a virtualização do acervo processual do Juizado Especial da Comarca de Oliveira em tempo recorde (Requerimento nº 6.666/2024, do deputado Lucas Lasmar);

de congratulações com Gustavo Henrique Xavier Machado pelo notável feito de contribuir para a virtualização do acervo processual do Juizado Especial da Comarca de Oliveira em tempo recorde (Requerimento nº 6.667/2024, do deputado Lucas Lasmar);

de congratulações com Ana Virgínia Demuner pelo notável feito de contribuir para a virtualização do acervo processual do Juizado Especial da Comarca de Oliveira, em tempo recorde (Requerimento nº 6.674/2024, do deputado Lucas Lasmar);

de congratulações com o Município de Araxá por seu aniversário (Requerimento nº 6.818/2024, do deputado Bosco).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 6.576/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que a empresa apoie e participe da transição das charretes, de tração animal, para veículos elétricos nas cidades de Tiradentes e Caxambu.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2024.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais (PSB).

Justificação: O fim da exploração de cavalos em passeios turísticos de charrete tem sido um passo importante para os destinos que querem se posicionar de forma mais responsável e caminhar para a sustentabilidade, já que o bem-estar e os direitos dos animais são aspectos essenciais nessa jornada. No Brasil e no mundo, temos visto cada vez mais destinos se mobilizando para substituir as charretes de tração animal por alternativas, como as charretes elétricas ou tuk-tuks. A mudança tem sido motivada principalmente após mobilizações, petições e denúncias de ativistas. Infelizmente, nem sempre as mudanças caminham rápido. Além das resistências do setor de turismo por falta de visão e preocupação com os animais, há também o medo de que os charreteiros fiquem sem emprego. Por isso, claro, é essencial que o destino busque logo uma alternativa, mas é primordial extinguir o uso de veículos de tração animal em passeios de charrete e a principal proposta é substituir as antigas charretes por modelos elétricos.

REQUERIMENTO Nº 6.595/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 17/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja

encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para que seja restabelecido o fornecimento de água nos Bairros Araguaia, Bonsucesso e Milionários, na região do Barreiro, em Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: Meu mandato parlamentar foi procurado por moradores dos bairros Araguaia e Bonsucesso, no Milionários, região do Barreiro, em Belo Horizonte, apontando que a falta de água constante tem gerado diversos problemas que tem dificultado a vida cotidiana. Ressalta-se que em Novembro de 2002, o Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotou o seu comentário geral nº 15 sobre o direito à água afirmando que: “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos.” Em 2010, a Assembleia Geral da ONU, reconheceu o direito humano à água significando que a garantia do acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento social deve possuir efetividade imediata, razão pelas quais justifica-se o presente pedido de providências.

REQUERIMENTO Nº 6.690/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 23/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel – pedido de informações sobre como serão indenizadas e qual o plano de reparação às famílias ribeirinhas que foram atingidas pelas enchentes do Córrego Cercadinho, na região Oeste da capital e encontram-se assistidas pelo auxílio Bolsa-Aluguel.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2024.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

Justificação: Requerimento decorrente da visita técnica realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no dia 12 de abril de 2024, para verificar e fiscalizar as imediações do Córrego do Cercadinho e da horta do Projeto Cemar onde serão construídas bacias de contenção de águas pluviais.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE CONTRATO Nº 13/2024

Número no Siad: 9414687

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Editora Revista dos Tribunais Ltda. Objeto: aquisição de assinatura da plataforma Revista dos Tribunais Online, com direito a quatro senhas de acesso simultâneo. Vigência: 12 meses, a partir da data de publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, prorrogáveis sucessivamente, por até 60 meses, nos termos da lei. Licitação: inexigível, com base no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90.10.1.